

DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEN E PROGRESSO

ANNO XXXVII — 10º DA REPUBLICA — N. 20 CAPITAL FEDERAL SEXTA-FEIRA 21 DE JANEIRO DE 1898

SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 2.784, concedendo autorização á Companhia de Seguros contra fogo «L'Union» para funcionar na Republica.
Decreto n. 2.793, que approva as alterações feitas nos estatutos do Banco Hypothecario e Commercial do Maranhão.
Decreto n. 2.799, que reforma o regulamento da Escola Naval.
Decreto n. 2.800, que dá regulamento para a arrecadação do imposto de transmissão do propriedade.
Decreto n. 2.801, que abre um credito supplementar á verba — Caixa do Amortização.
Ministerio da Fazenda — Decretos de 13 do corrente
Ministerio da Marinha — Decretos de 19 do corrente.
Ministerio da Guerra — Decretos de 20 do corrente.
SECRETARIAS DE ESTADO:
Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Portarias de 3 e 20 do corrente
Expediente de 17 do corrente, das Directorias da Justiça, do Interior e da Instrução — Expediente de 19 do corrente, da Directoria de Saude Publica.
Ministerio da Fazenda — Expediente de 18 do corrente, da Directoria da Contabilidade — Recebedoria.
Ministerio da Marinha — Portarias de 19 e expediente de 14 do corrente.
Ministerio da Guerra — Expediente de 15 do corrente — Requerimentos despachados.
Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Requerimentos despachados, da Directoria Geral da Contabilidade — Expediente de 20 do corrente, da Directoria Geral da Industria — Expediente de 19 e 20 do corrente, da Directoria Geral de Obras e Viação.
TRIBUNAL DE CONTAS.
Secção JUDICIARIA — Sessões do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Supremo, da Corte de Appellação.
NOTICIARIO.
EDITAIS E AVISOS.
PARTE COMMERCIAL.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 2.799—DE 19 DE JANEIRO DE 1898

Reforma o regulamento da Escola Naval, mandado executar pelo decto n. 1.256, de 10 de janeiro de 1891

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo art. 7º, § 1º, letra f, da lei n. 493, de 16 de dezembro ultimo, decreta:

Fica reformado o regulamento da Escola Naval, mandado executar pelo decreto n. 1.256, de 10 de janeiro de 1891, devendo de ora em diante ser observado o que a este acompanha.

Capital Federal, 19 de janeiro de 1893, 10º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Manoel José Alves Barbosa.

Regulamento da Escola Naval a que se refere o Decreto n. 2799 de 19 de janeiro de 1898

TITULO I

CAPITULO I

DO ENSINO

Art. 1.º A Escola Naval tem por fim a instrucção e a educação militar, maritima, theorica e pratica, dos jovens que se destinam ao serviço da Armada Nacional.

Art. 2.º O ensino geral na escola será feito em um curso de cinco annos, distribuido do seguinte modo:

Art. 3.º Curso de aspirantes:

§ 1º — 1º ANNO

1ª cadeira — Algebra superior, geometria analytica, calculo infinitesimal — pelo lente cathedratico.

1ª cadeira — Repetições e applicações praticas — pelo substituto.

2ª cadeira — Physica experimental, meteorologia — pelo lente cathedratico.

2ª cadeira — Repetições e applicações — pelo substituto.

3ª cadeira — Geometria descriptiva — pelo lente cathedratico.

1ª aula — Apparellho do instructor.

2ª aula — Leção do instructor

3ª aula —

§ 2º — 2º ANNO

1ª cadeira — Mechanica geral — pelo lente cathedratico.

1ª cadeira — Repetições e applicações — pelo substituto.

2ª cadeira — Electricidade e suas applicações — pelo lente cathedratico.

2ª cadeira — Repetições e applicações á marinha de guerra — pelo substituto.

3ª cadeira — Theoria geral e construcção das machinas — pelo lente cathedratico.

Aula pratica — Machinas a vapor, seu funcionamento — pelo instructor-machinista.

Ensino graphico — Desenho de machinas — pelo professor.

§ 3º — 3º ANNO

1ª cadeira — Astronomia e Observatorio, precedida do trigonometria espherica — pelo lente cathedratico.

1ª cadeira — Repetições e applicações — pelo substituto.

2ª cadeira — Navegação — pelo lente cathedratico.

2ª cadeira — Repetições e applicações — pelo substituto.

3ª cadeira — Balística, artilharia naval — pelo lente cathedratico.

3ª cadeira — Repetições praticas, chronographos — pelo lente substituto.

4ª cadeira — Chimica e pyrotechnia — pelo lente cathedratico.

4ª cadeira — Repetições praticas, explosivos — pelo lente substituto.

1ª aula — Navegação, observações — pelo instructor.

2ª aula — Linhas de tiro — Exercícios de artilharia, pelo instructor.

Art. 4.º Curso de guardas-marinha:

§ 1º — 4º ANNO

1ª cadeira — Goodesia e hydrographia, cartas — pelo lente cathedratico.

1ª cadeira — Repetições praticas — pelo substituto.

2ª cadeira — Manobra (theoria e pratica) — Evoluções navaes.

Technologia de construcção naval — pelo lente cathedratico.

3ª cadeira — Historia naval e tactica — Operações combinadas de terra e mar — pelo lente cathedratico.

4ª cadeira — Direito publico e internacional, especialmente maritimo, pelo lente cathedratico.

4ª cadeira — Repetições, pelo lente substituto, (uma vez por semana).

1ª aula — Levantamentos hydrographicos e respectivo desenho, pelo instructor da 2ª aula do 1º anno.

2ª aula — Manobra em navio de vela, pelo instructor da 1ª aula do 1º anno.

§ 2º — 5º ANNO

1ª aula — Pratica de navegação e manobra.

2ª aula — Pratica de artilharia e torpedos.

3ª aula — Pratica de machinas a vapor e applicações da electricidade.

Art. 5.º Além das aulas referidas, os alumnos do curso escolar continuarão sempre obrigados á frequencia das aulas e exercicios de natção e gymnastica, pela manhã, e de infantaria, artilharia e torpedos, esgrima de florete e espada, á tarde, de accordo com os respectivos horarios.

Art. 6.º Os programmas das respectivas cadeiras serão organisados pelo conselho de instrucção superior, logo depois de promulgado o presente regulamento, tendo em vista o maximo desenvolvimento pratico a dar ao ensino.

Art. 7.º As diversas cadeiras que constituem o curso escolar são, por secções, divididas da seguinte maneira:

1ª secção

1ª cadeira do 1º anno;

1ª cadeira do 2º anno;

3ª cadeira do 2º anno.

2ª secção

3ª cadeira do 1º anno;

1ª cadeira do 3º anno;

1ª cadeira do 3º anno;

4.ª cadeira do 4.º anno.
Paraphrasis unico. As cadeiras da 4.ª secção e a 3.ª cadeira do 3.º anno terão gabinete ou laboratorio.

CAPITULO II

DAS MATRICULAS

Art. 8.º Ninguem será admittido á matricula na Escola, sem provar :

- 1.º Que é cidadão brasileiro ;
- 2.º Que foi vacinado ;
- 3.º Que é menor de 18 annos ;
- 4.º Que não tem defeito physico ;
- 5.º Que está approvado na Escola Naval nas seguintes materias : — portuguez, francez, inglez, arithmetica completa, algebra elemental, geometria elemental, trigonometria rectilinea, geographia e cosmographia, historia universal, especialmente a do Brazil.

Art. 9.º São condições de preferencia á matricula :

- 1.ª Os exames de madureza nos limites da idade, os do Collegio Militar e apresentação de documentos de approvações em materias além das exigidas ;
- 2.ª Os filhos de officiaes da Armada, do Exercito e de funcionarios publicos.

Art. 10. O director da Escola, no caso de necessidade, requisitará do chefe do Estado-Maior General da Armada os medicos precisos para o exame de que trata o art.

Art. 11. A inscripção para os exames de que trata o art. 8.º § 5.º será aberta um mez antes e encerrada na vespéra do dia fixado para começarem os mesmos exames, e será feita em livro destinado a este fim pelo director.

Art. 12. O candidato não poderá ser chamado para qualquer exame, sem ter tido approvação em portuguez.

Art. 13. Os pais, tutores ou correspondentes poderão requerer ao Ministro da Marinha, em época propria, a matricula no 1.º anno do curso escolar, para os candidatos approvados em todos os exames, sendo estes submettidos á inspecção de saúde.

Art. 14. Os requerimentos para a matricula serão enviados pelos interessados ao director da escola, até o dia 15 de febreiro.

Art. 15. Depois de encerrado o prazo de que trata o art. 14, o director enviará, com as informações necessarias, á Secretaria d'Estado, os requerimentos dos candidatos, classificando-os em ordem de merecimento.

Art. 16. Nenhum candidato será admittido á matricula em anno superior, si não for alumno do curso, sem ter sido submettido o approvado nos exames vagos das materias dos annos anteriores, além de ter approvações de preparatorios, na Escola Naval.

Art. 17. O candidato matriculado receberá na secretaria da escola a sua nomeação e praca, pagando em estampilhas, que serão inutilisadas no documento, a quantia de vinte mil réis.

CAPITULO III

DO CONSELHO DE INSTRUÇÃO PREPARATORIA

Art. 18. Pelo presente regulamento é creado o conselho de instrução preparatoria da Escola Naval, o qual será constituido pelo pessoal docente em disponibilidade com os membros do magisterio que forem para este fim aproveitados.

Art. 19. Os membros deste conselho de instrução preparatoria servirão nas mesas dos exames para a matricula, e em geral, nos concursos para os candidatos ás repartições da marinha.

Art. 20. Os membros do conselho de instrução preparatoria reunir-se-hão sempre que forem convocados pelo director da escola e regularmente duas vezes por anno, em junho e dezembro, para os exames de matricula na escola.

Art. 21. Os concursos para os lugares nas repartições serão feitos conforme o disposto nos respectivos regulamentos.

Art. 22. As reuniões do conselho de instrução preparatoria serão presididas pelo vice-director do estabelecimento, o qual deverá communicar ao director as resoluções e propostas relativas ao programma dos exames, turmas de alumnos e organização de pontos para a prova escripta oral.

Art. 23. O conselho de instrução preparatoria terá em consideração a conveniencia de examinar os candidatos em conversação nas linguas exigidas, além dos conhecimentos sobre grammatica e traducção.

Art. 24. Servirá tamtem neste conselho como secretario o secretario da escola.

Art. 25. Os exames de preparatorios serão exclusivamente destinados á matricula na Escola Naval e serão validos para os effeitos de concurso ou admissão nas repartições da marinha.

Art. 26. No impedimento de algum dos membros das comissões examinadoras referidas, será designado pelo director um dos docentes do curso escolar para fazer parte da mesa e que neste caso perceberá a gratificação que ao substitui lo compete, durante seu impedimento.

Art. 27. Si, porém, não for a ausencia de algum dos examinadores justificada, perderá elle, durante a mesma, o direito a todos os vencimentos, que serão abattidos a quem substitui lo.

Art. 28. A qualquer dos membros do conselho de instrução preparatoria que deixar de comparecer a tres convocações se-

guilas, serão descontados os vencimentos, a partir de então, o excepto nas faltas justificadas, continuará elle sem direito aos vencimentos, até novamente comparecer aos trabalhos de exames.

Art. 29. São faltas justificadas para os effeitos do artigo anterior a invalidez provada e as licenças na forma da lei.

Art. 30. Si no caso de vaga declarada, de um dos lugares do conselho de instrução preparatoria, o director não puder preencher a no tempo dos trabalhos, por algum dos membros do corpo docente escolar, convidará um professor estranho ao estabelecimento, o qual neste caso perceberá as vantagens do substituido durante os mesmos trabalhos.

Art. 31. No caso do art. 30 o director communicará a sua resolução á Secretaria de Estado.

Art. 32. Para uniformidade das honras e vantagens dos diversos membros do conselho de instrução preparatoria, serão estes equiparados aos lentes substitutos do curso escolar, respeitando-se os direitos já adquiridos.

Art. 33. A medida que forem se verificando as vagas neste conselho, o director designará, dentre os membros do corpo docente escolar, os que deverão preencher-as em cada época de exames e sómente durante os trabalhos respectivos, accumulando as vantagens dos dous cargos.

CAPITULO IV

REGIMEN DOS CURSOS

Art. 34. O anno lectivo começa no primeiro dia util depois de 14 de março e termina a 31 de Outubro.

Art. 35. O Governo poderá adiar a abertura das aulas e prorrogar o encerramento dellas, quando as circumstancias o exigirem.

Art. 36. Sómente são feriados na Escola Naval, além dos domingos, os dias de festa ou luto nacional, ou outros decretados pelo Governo.

Art. 37. O director convocará a congregação nos primeiros dias uteis do mez de março afim de serem organisados os horarios das aulas e exercicios.

Art. 38. Nestes horarios serão observadas as seguintes disposições :

1.ª o ensino diario será dividido em duas partes : a primeira, antes do jantar, começará ás 9 e 30 minutos da manhã e terminará ás 2 e 15 minutos da tarde ; a segunda, depois do jantar, das 3 1/2 ás 5 horas ou ao por do sol, si necessário ;

2.ª a primeira parte será dividida em quatro tempos, havendo entre elles um intervallo de 15 minutos para descanso ; a segunda parte constará de um só tempo ;

3.ª O levantamento de plantas, observações astronomicas, exercicios e o ensino no mar poderão ser feitos á tarde ; todos os demais ensinos terão lugar nos quatro tempos da manhã.

Os exercicios de artilharia e torpedos, exercicios militares e borjejos, serão communs aos quatro annos, quando possível ;

4.ª Os ensinos de natção e gymnastica serão feitos de accordo com o regimento interno.

Art. 39. Em cada aula da manhã a lição durará uma hora, e será de igual duração o tempo de trabalho nos gabinetes do estudo e nas aulas de desenho.

Art. 40. Os aspirantes e guardas-marinha alumnos visitarão, sempre que for possível, acompanhados dos respectivos docentes, as officinas e laboratorios do Arsenal da Marinha, os navios da armada e as fortalezas.

Art. 41. Além do navio de vela para exercicios de apparelho e manobra, a escola terá á disposição do ensino um navio-escola armado em guerra e um navio-quartel para os guardas-marinha.

Paraphrasis unico. O navio de vela e o navio quartel ficam sempre sujeitos ao director do estabelecimento.

Art. 42. Ao ajudante do corpo de alumnos sempre verificar em parada, antes das aulas, a ausencia dos mesmos alumnos ás aulas respectivas, do que dará diariamente uma informação ao vice-director.

Art. 43. Ao alumno que comparecer á Escola, por qualquer motivo, depois do meio-dia, além da pena disciplinar em que incorre, será marcada a falta como ausencia em todo o dia.

Ao que se apresentar antes do meio-dia no estabelecimento, não será marcada a falta, si justificavel.

Art. 44. São faltas justificaveis, para o alumno, as occasionadas por molestia, morte de parente proximo, ou impossibilidade da travessia até á Escola na occasião em que se deve a apresentar.

Art. 45. Ajustificação será feita ao director nas 24 horas de corridas, por communicação escripta do pai, tutor ou correspondente do alumno ; e no caso de molestia, o director fará o medico do estabelecimento verificar a parte dada.

Art. 46. Perderá a praca de aspirante, repetindo o anno como paisano :

1.º O alumno que commetter 20 faltas, não justificadas ;

2.º O alumno que houver commettido 40 faltas justificadas ;

Art. 47. O alumno paisano nos casos do art. 46, por de todo o direito a matricula e não poderá prestar exame.

Art. 48. O guarda-marinha alumno, nas condições do art. 46 terá de prestar exame na época mais proxima á sua apresentação, e tanto na prova escripta como na oral terá o ponto tirado de sorte, no momento de começarem as referidas provas.

CAPITULO V

DOS EXAMES

Art. 49. Encerradas as aulas em cada curso, o secretario da Escola publicará no estabelecimento um mappa authenticando com a sua assignatura e contendo os nomes dos alumnos inhabilitados para os exames.

Art. 50. Tres dias antes do encerramento das aulas, em cada curso, os membros do corpo docente enviarão ao director da escola o programma dos pontos para os exames das materias que leccionaram, si não forem as comprehendidas nas disposições do art. 53 deste regulamento.

Art. 51. Reunião a congregação no dia designado pelo director, que não excederá de 5 de novembro e apresentados os programmas puziaes, de que trata o artigo anterior, a congregação nomeará as comissões examinadoras, marcará as turmas e a ordem a seguir nos exames.

Art. 52. Dous dias depois da sessão a que se refere o art. 51 será apresentado em detalhe o programma definitivo dos exames, que começarão no primeiro dia útil depois do dia 6 de novembro; taes programmas serão fixados no estabelecimento para conhecimento dos alumnos.

Art. 53. As deliberações do conselho, relativas ás materias dos dous artigos anteriores, serão tomadas de harmonia com as seguintes disposições:

Em todas as aulas a cargo de professores, instructores e mestres as approvações serão conferidas, sem dependencia de exames, pela média das notas numericas mensaes de aproveitamento durante o anno; si a média for zero ou fracção considerar-se-ha o alumno reprovado, em cujo caso ser-lhe-ha permittido prestar exame, na segunda época, perante uma comissão nomeada pela congregação; não podendo matricular-se no anno seguinte, devendo repetir o anno, si ainda reprovado.

Art. 54. Entende-se por segunda época de exames a que tem lugar de 1 a 14 de março, interrompendo as férias do corpo docente escolar, que começam ao terminarem os exames de fim de anno.

Art. 55. As férias do corpo docente serão interrompidas sempre que haja serviços extraordinarios ou reuniões urgentes da congregação.

Art. 56. As notas numericas mensaes de aproveitamento, assim como os grãos correspondentes ás approvações em todos os cursos, serão representados por um dos seguintes algarismos:

1º) De 0 a 10 para as notas mensaes de aproveitamento;
2º) De 1 a 10 para os grãos de approvação, correspondendo de 1 a 5 approvação simples; de 6 a 9 plena e 10 distincção.

3º) As viagens de instrução serão computadas em 10 grãos para cada viagem;

4º) No ensino de bojeos no navio-escola, commum aos quatro annos e no de infantaria, tambem commum aos quatro annos, as approvações serão conferidas no fim do 4º anno do curso escolar;

5º) Os exames de appparelho dos navios e arte do marinheiro serão somente oraes, os demais exames exigem prova escripta e prova oral.

6º) Cada comissão examinadora será sempre composta de tres membros, entrando em sua composição, sempre que for possível, o docente que reger a materia, seu substituto e instructor;

7º) Os pontos não poderão conter materia que não tenha sido desenvolvida durante o anno, ainda que faça parte do programma do ensino;

8º) O ponto escripto e o ponto oral serão dados por sorte, com duas horas de antecedencia, na presença do secretario e de um leito para este fim designado;

9º) O tempo concedido para o exame escripto não excederá de tres horas para cada anno do curso e o da prova oral não excederá de uma hora, competindo vinte minutos a cada arguente, no maximo;

10º) Findos os exames proceder-se-ha a julgamento por escripto secreto na presença do secretario e a portas fechadas — maior numero de espheras brancas approva, maior numero de espheras pretas reprova;

11º) A relatividade entre os diversos examinandos, attentas as médias de anno, estabelece o grão de approvação;

12º) Os resultados dos exames serão no mesmo dia lançados em livro proprio na secretaria da escola, assignados pela comissão examinadora, que não poderá adir a sua assignatura, declarar-se vencido qualquer dos examinadores, nem lavrar protesto ou redigir voto em separado;

13º) As habilitações ou inhabilitações conferidas pela média das notas de aproveitamento durante o anno, serão tambem exaradas no livro respectivo, por termo especial assignado pelo secretario e pelo docente que conferio as referidas notas.

15º) Nas aulas a cargo de mestres, os grãos de aproveitamento serão representados do seguinte modo: de 1 a 3 simplesmente, 4 plenamente e 5 distincção.

Art. 57. Si nas deliberações tomadas pela congregação em relação aos exames, occorrer a adopção de uma ou mais medidas contrarias ás expressas nas disposições do artigo anterior, o director as levará ao conhecimento do Governo antes de pô-las em execução.

Art. 58. O alumno reprovado em uma ou mais cadeiras de qualquer anno do curso de aspirantes perderá a matricula, tendo baixa da praça. No mesmo caso são incluídos os reprovados em mais de uma aula.

§ 1.º O aspirante nos casos previstos por este artigo poderá, como paisano, repetir o exame na segunda época e sendo aprovado recuperar a matricula e praça; reprovado, porém, só poderá repetir o anno como paisano, ouvido o director.

§ 2.º O aspirante que por qualquer motivo não tenha prestado exame na 1ª época, sendo na 2ª época reprovado, poderá repetir o anno como paisano, ouvido o director, sobre o seu requerimento ao Ministro da Marinha.

§ 3.º Os alumnos que cursarem como paisanos, ficam, em todos os sentidos, sujeitos á disciplina do estabelecimento.

§ 4.º O guarda-marinha alumno só incorrerá na pena de truncamento de matricula quando reprovado em tres cadeiras do 4º anno ou tres vezes successivas na mesma materia.

§ 6.º No 5º anno escolar o resultado do aproveitamento dos alumnos será remettido á escola pelo commandante, com o mappa dos grãos em cada aula e trabalhos dos mesmos alumnos.

CAPITULO VI

DAS CLASSIFICAÇÕES

Art. 59. A classificação será feita de anno para anno, por grãos, sommandos os da média final, e os da respectiva approvação.

Art. 60. O alumno que tiver feito a viagem de instrução no anno respectivo terá direito a dez grãos a adicionar para sua classificação.

Art. 61. Em cada anno influirão na classificação o total obtido pelo alumno nos annos anteriores, e mais os grãos de comportamento, da seguinte forma:

Conducta exemplar	10 grãos
» boa	6 grãos
» regular	4 grãos
» má	0

§ 1.º Em casos de igualdade de somma de grãos, prevalecerá a antiguidade.

§ 2.º A nota de comportamento será dada pelo director da Escola.

§ 3.º Os coefficients que até a presente data tem regulado as classificações não terão efeitos futuros.

Art. 62. Até o quinto dia útil, depois de terminados os exames, a congregação convocada pelo director procederá á classificação dos alumnos, por ordem do merecimento, para a promoção a guardas-marinha-alumnos ou para confirmação dos mesmos guardas-marinha, remettendo o director a proposta ao Ministro da Marinha.

Art. 63. A classificação dos aspirantes será feita depois da 2ª época de exame pelo secretario e vice-director, sendo submettida á approvação do director.

CAPITULO VII

DO CORPO DE ASPIRANTES E GUARDAS-MARINHA

Art. 64. Todos os alumnos matriculados ficam sujeitos á disciplina militar e venerão o soldo estabelecido.

Art. 65. A divisão do corpo de alumnos será feita conforme o estabelecido no regulamento interno.

Art. 66. Os aspirantes approvados em todas as materias do 3º anno se tiverem, pelo menos, u na viagem de instrução, passarão a guardas-marinha-alumnos.

Art. 67. Os guardas-marinha-alumnos approvados no 4º anno do curso escolar serão confirmados em guardas-marinha e matriculados no 5º anno escolar.

Art. 68. Os guardas-marinha confirmados deverão embarcar e seguir viagem no navio-escola ou no que for para esse fim designado pelo Governo.

Parágrafo unico. No caso de aguardarem o embarque para viagem de instrução e depois da mesma viagem ficarem, os guardas-marinha confirmados á disposição do chefe do estuador general da armada.

Art. 69. O numero de aspirantes será annuamente fixado pelo Governo.

Art. 70. Será contada para todos os efeitos o tempo de serviço como aspirante e guarda-marinha, com aproveitamento.

Art. 71. Não será contado como de serviço o tempo em que o alumno estudar como paisano, sem aproveitamento.

Art. 72. O aspirante quando embarcado perceberá soldo e ração e só nonta em viagem terá direito á gratificação.

Art. 73. O commandante do corpo de aspirantes é o vice-director da escola, sendo substituido pelo commandante do navio-escola ou quartel no que se refere aos guardas-marinha.

CAPITULO VIII

DAS VIAGENS DE INSTRUÇÃO

Art. 74. Terminados os exames em cada anno, os aspirantes e os guardas-marinha-alumnos deverão embarcar a fim de seguirem em viagem com o itinerar e pelos portos do Brazil.

Art. 75. Durante a viagem de instrução os aspirantes, por seus cursos, terão aulas praticas de navegação, manobra e machinas, artilharia, exercicios de escaleres, manejo d'armas, esgrima de espada e tiro ao alvo, sob a direcção dos respectivos instructores, cujo serviço será regulado por instrucções do director ao commandante do navio.

Art. 76. Os aspirantes e os guardas-marinha-alunos servirão de auxiliares nos quartos e divisões de serviço a bordo, sendo o detalhe feito de accordo com as instrucções, que receberá o commandante do navio-escola.

Art. 77. Ao regressar o navio-escola, o commandante levará ao conhecimento do director do estabelecimento as faltas commettidas pelos alumnos, emittindo sua opinião sobre as aptidões respectivas.

Art. 78. Os guardas-marinha confirmados farão a viagem de instrução de longo curso, que durará um periodo de seis mezes, e, sempre que for possível, no proprio navio-escola.

Art. 79. Os instructores para o curso do 5º anno serão nomeados pelo chefe do Estado-maior general, por proposta do director.

Art. 80. O itinerario da viagem a que se refere o art. 78 será marcado pelo Governo.

Art. 81. Ao regressarem terminando os guardas-marinha confirmados o prazo de um anno e feita a classificação, serão promovidos a 2ª tenentes.

Art. 82. O detalhe, horarios e mais assumptos que se prendam aos guardas-marinha em viagem do 5º anno escolar, serão resolvidos pelo commandante, de accordo com as instrucções que receber, do director da escola.

Art. 83. O director da escola remetterá ao Quartel-General as instrucções que tem de ser observadas a bordo pelos alumnos e instructores respectivos.

CAPITULO IX

DO CORPO DOCENTE ESCOLAR

Art. 84. As nomeações para os logares de lente, substituto e professor são feitas por decreto, na forma do capitulo XIII.

Art. 85. Para os logares vagos só poderão concorrer officiaes da armada, ou quem tenha o curso da escola, com approvações plenas nas cadeiras da secção respectiva, exceptuados os professores e mestres.

Art. 86. As nomeações para os logares de preparadores, instructores e de mestres serão feitas por portaria e sob proposta do director.

Art. 87. Os instructores officiaes da armada, accumularão as funcções de officiaes da escola, tendo direito a gratificação estabelecida por lei.

Art. 88. Os lentes, substitutos, professores e mestres, bem como os que fazem parte do conselho de instrução preparatoria, são vitalicios; o Governo, porém, poderá demittir-os por faltas graves provadas em conselho e ouvido o accusado, e só poderão ser demittidos em caso diverso, a pedido seu ou por um dos motivos seguintes:

1º, si no prazo de quarenta lições consecutivas deixarem de comparecer á escola, sem causa justificada;

2º, si forem condemnados por crime inafiançavel.

Art. 89. Os instructores poderão ser demittidos por proposta do director, quando não cumprirem com seus deveres.

Art. 90. Os membros do corpo docente que no prazo de dous mezes não tomarem posse e entrarem em exercicio perderão o direito ao logar.

Art. 91. Os vencimentos do pessoal docente são regulados pela tabella annexa ao presente regulamento.

Art. 92. Os vencimentos são independentes do soldo e etapas da patente a que tem direito os membros do magisterio que pertencerem ao Corpo da Armada.

Art. 93. Os acrescimos e gratificações a que tenham direito os membros do Corpo Docente continuam regulados peloCodigo de Ensino Superior.

Art. 94. O director da Escola poderá a seu juizo dispensar do ponto por duas vezes, em cada, mez a qualquer dos membros do magisterio da escola.

Art. 95. Nas reuniões da congregação serão permittidas duas faltas no anno e na 3ª vez o director communicará o facto á Secretaria do Estado, declarando os motivos a que attribue o procedimento do docente.

Art. 96. No impedimento de um lente cathedratico, ao seu substituto compete occupar o logar, desde que a ausencia exceda de tres lições e na falta deste, a outro substituto da secção designado pelo director.

Art. 97. Nas cadeiras em que não haja substituto será a falta preenchida por um cathedratico da secção, e no caso de impossibilidade deste, será designado um dos substitutos da mesma secção.

Art. 98. Quando o impedimento for de um substituto, o lente da cadeira assumirá conjuntamente o cargo, e na impossibilidade deste, será pelo director designado um outro docente do curso escolar.

Art. 99. Nos casos dos artigos anteriores ficam em vigor os artigos do Codigo de Ensino Superior, quanto ás vantagens que competem aos que preenchem as vagas no corpo docente, occasionadas por impedimento temporario.

Art. 100. O codigo de Ensino Superior fica extensivo á escola nos casos omissos neste regulamento, respeitadas as disposições do decreto n. 230 de 7 de dezembro de 1894.

Art. 101. O lente de historia naval do 4º anno em seu impedimento será substituido por um dos instructores, designado pelo director.

Art. 102. O lente de direito internacional em seu impedimento temporario será substituido por um dos instructores no caso de impedimento conhecido e officalmente communicado ao respectivo substituto da cadeira.

Art. 103. Os lentes, substitutos e professores que pertencem ao quadro activo da armada serão transferidos para o quadro extraordinario, conservando a patente, e sendo promovidos somente por antiguidade.

Art. 104. A estes competem o soldo e as etapas respectivas.

Art. 105. Haverá um livro de ponto em que se lançarão as faltas de comparecimento dos membros do magisterio ás aulas ou qualquer outro acto do serviço da escola. O docente que apresentar-se quinze minutos depois da hora, incorrerá em falta como si não tivesse comparecido.

Art. 106. Os professores de desenho substituir-se-hão mutuamente.

Art. 107. A nenhum membro do magisterio é permittido leccionar em mais de dous estabelecimentos de instrução, sendo cathedratico e em mais de tres sendo substituto.

Art. 108. A nenhum membro do conselho preparatorio é permittido dirigir estabelecimentos de ensino ou cursos em que se leccionem materias dos capitulos I e II.

Art. 109. Os membros do corpo docente gozarão de todas as vantagens que gozem ou venham a gozar os seus congenerees das outras escolas superiores, ficando applicavel o capitulo XIV, art. 213 do Codigo de Ensino Superior da Republica.

Art. 110. Quanto ás licenças a que tenham direito os membros do magisterio escolar, ficam applicaveis, para completa solução, as disposições do art. 274 capitulo XVI do Codigo de Ensino superior da Republica.

Art. 111. O Governo em caso de urgencia nomeará interinamente os membros do magisterio, tendo preferencia os candidatos que forem officiaes da armada.

CAPITULO X

DAS HONRAS E PRECEDENCIAS

Art. 112. Os civis que forem lentes terão a graduação de capitão de fragata; os substitutos a de capitão-tenente, os professores a de 1º tenente e os mestres a de 2º tenente.

Art. 113. Os que forem militares e tiverem graduação inferior ás do artigo anterior tambem usarão dos mesmos distinctivos concedidos aos civis e uns e outros terão em seus uniformes os caracteristicos que forem marcados no plano de uniformes.

Art. 114. Em todos os actos escolares os lentes tem precedencia aos substitutos e estes aos professores e mais membros da congregação.

Art. 115. A precedencia será contada da data da posse. Sendo esta do mesmo dia da data da nomeação, observar-se-ha o seguinte:

1) Entre dous militares precede a graduação e, na igualdade desta, a antiguidade da patente ou de praça, si as patentes forem da mesma data;

2) Entre um militar e um paisano precede o primeiro;

3) Quando todas as circunstancias forem iguaes, precederá o que tiver idade maior, e sendo ainda iguaes, decidirá a sorte.

Art. 116. O vice-director da escola nas reuniões da congregação exerce um cargo honorifico, qualquer que seja a sua patente de official da armada e é por isso o vice-presidente das reuniões da congregação.

CAPITULO XI

DOS DEVERES DO CORPO DOCENTE ESCOLAR

Art. 117. Os lentes e professores somente serão obrigados á regencia do suas cadeiras e aulas, e lhes cumpre:

1) Comparecer ás aulas e dar lições nos dias e horas marcados no horario;

2) Exercer a fiscalisação immediata das aulas e do procedimento que dentro dellas tiverem os alumnos, impondo a estes as penas marcadas nos casos previstos no capitulo XXVII;

3) Interrogar ou chamar á lição os alumnos, quando julgarem conveniente, afim de ajuizarem do seu aproveitamento;

4) Marcar as sabbatinas e recordações oraes, fornecendo á secretaria da escola as informações precisas mensalmente sobre o aproveitamento dos alumnos, a partir de 1 de junho.

5) Proporcionar aos seus auxiliares no ensino, as instrucções sobre os pontos a desenvolver ou experiencias a executar, exercicios e applicações;

6) Requisitar do director todos os objectos necessarios ao ensino;

7) Comparecer ás reuniões da congregação quando for ordenado pelo director e satisfazer as incumbencias que lhes são proprias;

8) Comparecer aos exames e servir onde lhe competir, de accordo com as exigencias da congregação;

9) Conferir as approvações e julgar das habilitações, sempre que isso for exigido.

10) Substituir, em caso de impedimento, quando lhes for determinado.

11) Apresentar de 3 em 3 annos, por escripto a congregação, o desenvolvimento dado ao ensino da cadeira respectiva podendo ser impresso para uso da Escola nos casos previstos pelos arts. 215 e 216.

Art. 118. Aos preparadores cabe toda a responsabilidade dos instrumentos eapparelhos dos respectivos gabinetes, e como exercem cargo de confiança não são vitalícios.

Art. 119. E' dever dos substitutos:

1) Repetir por meio de applicações practicas as lições do cathedratlico;

2) Substituir em sua secção o docente que se ausentar, nos casos previstos no art. 116.

3) Observar restrictamente as instrucções dadas pelos cathedratlicos e ponderar quando não puderem satisfazer-as;

4) Satisfazer as demais prescripções que lhes ficam extensivas nos ns. 1, 2, 3, 4, 10, do art. 117.

Art. 120. Os instructores, no desempenho de suas obrigações, observarão os programmas approvados, as instrucções do lente e as ordens do director durante os trabalhos, fiscalizando o procedimento dos alumnos e informando sobre os mesmos na forma do art. 117.

Art. 121. O instructor de machinas é responsavel por todas as machinas a vapor e electricas pertencentes á escola.

Art. 122. Aos mestres incumbem obrigações analogas ás dos instructores, impondo as penas do art. 201 e informando mensalmente sobre os mesmos alumnos.

Art. 123. Os preparadores substituir-se-hão mutuamente nas respectivas faltas e impedimentos.

Art. 124. O uniforme militar é obrigatorio em todos os actos escolares.

CAPITULO XII

DA CONGREGAÇÃO

Art. 125. A congregação é constituída pelo conselho de instrucção superior, formado dos lentes e substitutos do curso escolar, sob a presidencia do director da escola.

Paragrapho unico. O vice-director servirá de vice-presidente e o secretario da escola servirá de secretario, nas reuniões da congregação.

Art. 126. Os professores farão parte alventiciamente das reuniões da congregação quando o director julgar conveniente por se tratar de assumpto que a elles esteja ligado.

Paragrapho unico. Quando se tratar do provimento dos logares do magisterio, o conselho de instrucção será composto somente de lentes cathedratlicos e substitutos que sirvam como cathedratlicos e denominar-se-ha — Conselho de concurso.

Art. 127. São attribuições da congregação:

1ª, organizar os programmas das cadeiras e aulas, distribuição pratica das materias, horario das aulas e classificação dos alumnos dos 4º e 5º annos;

2ª, propor ao Ministro da Marinha as alterações a fazer nos programmas das cadeiras;

3ª, julgar dos trabalhos apresentados no fim das viagens de instrucção pelos guardas-marinha, attendendo ás informações dos instructores respectivos;

3ª, designar as commissões examinadoras e as turmas de alumnos;

4ª, nomear commissões para os exames de trabalhos e obras relativas ao ensino ou de applicação na marinha de guerra;

5ª, discutir e resolver sobre os pareceres apresentados a respeito dos mesmos trabalhos e obras de que trata o presente artigo;

6ª, designar os compendios a adoptar pelos alumnos nas diversas materias e propor ao Governo a impressão dos que forem aceitos, quando apresentados por lente da escola ou officiaes do Corpo da Armada;

7ª, propor ao Governo a demissão dos membros do Corpo Docente nos casos previstos no art. 88;

8ª, designar os substitutos nas diversas secções para as cadeiras respectivas, de modo a alternarem annualmente;

9ª, propor ao Governo quaesquer medidas uteis ao ensino e em que este regulamento seja omissor.

Art. 128. Mo iante proposta, por escripto, de cinco membros da congregação, o director poderá convocar a reunião, com tres dias de antecedencia, desde que haja assumpto a ser resolvido.

Não se poderá entretanto tratar de assumpto extranho á materia da congregação, salvo o caso de urgencia, a juizo do director.

Art. 129. As deliberações da congregação serão tomadas por maioria dos membros presentes e em votação nominal, salvo quando se tratar de questões de interesse pessoal, caso em que se votará por escrutinio secreto.

Art. 130. Si as deliberações da congregação forem contrarias á opinião do director, recorrerá este para a decisão do Ministro da Marinha, apresentando as razões em que se baseia.

Art. 131. O conselho não poderá funcionar sem que se reuna mais de metade do numero total de seus membros e será regulado pelo regimento interno respectivo, de accordo com o Codigdo do Ensino Superior.

Art. 132. O vice-director, como vice-presidente da congregação, tem voto nas deliberações da mesma.

Art. 133. Nos casos de empate, o director terá voto de desempate.

CAPITULO XIII

DO PROVIMENTO DOS CARGOS DE ENSINO

SECÇÃO I

LENTEs CATHEDRATICOS

Art. 134. As cadeiras serão divididas em secções, na forma do art. 7º.

Art. 135. Vagando alguma cadeira, será para ella nomeado, por decreto do Governo, o substituto mais antigo da respectiva secção.

Paragrapho unico. O substituto a que se refere este artigo, não tendo sido anteriormente submettido a concurso, será nomeado interinamente, sujeito ás disposições do art. 225.

SECÇÃO II

SUBSTITUTOS E PROFESSORES

Art. 136. Os logares de substitutos e professores serão providos por decreto do Governo, mediante concurso.

§ 1.º Regras geraes do provimento por concurso:

Art. 137. Tres dias depois da verificação da vaga, mandará o director annunciar o concurso nas folhas officiaes da Capital Federal, marcando para inscripção o prazo de seis mezes.

Art. 138. No caso de haver mais de uma vaga, a congregação decidirá qual a ordem em que devem ser postas a concurso. O prazo da inscripção do segundo começará a correr dous mezes depois da abertura da inscripção ao primeiro, e assim por diante, de sorte que haja um concurso especial para cada vaga.

Art. 139. A congregação proporá ao Governo o concorrente mais votado na qualificação, por ordem do merecimento.

Paragrapho unico. Quando, porém, o governo entender que o concurso deverá ser annullado por se terem nelle preterido formalidades essenciaes, o fará por meio de um decreto, contendo os motivos dessa decisão e mandará proceder a novo concurso.

§ 2º — HABILITAÇÕES PARA OS CONCURSOS

Art. 140. Poderão ser admittidos aos concursos os officiaes da armada ou os civis no gozo dos direitos civis e politicos que tenham o curso da escola com approvações plenas nas cadeiras que constituem a secção em concurso.

Art. 141. Aos civis nos casos do art. 140 cumpre apresentar á secretaria da escola no acto da inscripção os seus titulos e mais documentos, inclusive as certidões de approvações de que trata o artigo anterior.

Art. 142. Si no exame dos documentos exigidos suscitar-se alguma duvida sobre a validade ou importancia de qualquer delles, ouvido o interessado, a congregação, convocada pelo director, decidirá no prazo de tres dias, podendo qualquer candidato recorrer para o Governo, dessa decisão.

Art. 143. A inscripção de cada candidato será feita por meio da assignatura do nome respectivo no livro proprio. Neste livro o secretario lavrará para cada concurso um termo de abertura e outro de encerramento no tempo proprio, os quaes serão assignados pelo director.

Art. 144. A inscripção poderá ser feita por procuração bastante, si o interessado tiver justo impedimento.

Art. 145. O encerramento da inscripção será lavrado por termo em reunião da congregação, lidos os nomes e documentos dos concorrentes e depois de decidido por maioria de votos si existem todas as condições scientificas e moraes nos mesmos concorrentes.

Art. 146. O director fará extrahir duas listas dos candidatos habilitados pela congregação, uma das quaes fará publicar na imprensa, remettendo a outra ao Governo.

Art. 147. Findo o prazo da inscripção, nenhum candidato será a ella admittido.

Art. 148. Si terminado o prazo, ninguém se houver inscripto, será este espaço por tres mezes pelo menos e si terminado o novo prazo, ninguém apresentar-se, o Governo poderá fazer, por proposta do director, a nomeação d'entre as pessoas que reúnem as condições mencionadas nos arts. 140 e 141.

Art. 149. Si não fôr possível para os actos do concurso reunir a congregação, por falta de numero de lentes, o director o comunicará ao Governo para ser autorizado a convidar os lentes jubilados que puderem comparecer.

Art. 150. Si algum concorrente for acommettido de molestia antes de tirar o ponto, de modo que fique impossibilitado para fazer qualquer das provas, poderá justificar impedimento perante a congregação que, si o julgar legitimo, espaçará o acto até oito dias. Da decisão em contrario poderá haver recurso para o Governo, interposto dentro de 24 horas.

Art. 151. Havendo um só candidato, a congregação, por maioria de votos entre os juizes do concurso, poderá propor ao Governo a sua nomeação.

Art. 152. O candidato que mesmo por motivo de molestia retirar-se de qualquer das provas depois de começada, ou não completar o tempo marcado para a prova oral, ficará excluído do concurso.

§ 3º — DAS PROVAS E DA VOTAÇÃO NOS CONCURSOS

Art. 153. As provas de concurso são as seguintes:

- 1ª, theses e dissertação;
- 2ª, prova escripta;
- 3ª, prelecção;
- 4ª, prova pratica.

Art. 154. Estas provas terão lugar de accordo com as disposições estabelecidas pela congregação ao abrirem-se as inscripções para concurso e nessa mesma reunião serão formulados os pontos para as diversas provas e fornecidos aos candidatos no encerramento das inscripções.

Art. 155. São juizes votantes sobre a classificação dos candidatos oito entre os lentes cathedraes pela congregação eleitos na reunião de que trata o art. 151.

Art. 156. O director terá sempre voto nas deliberações dos juizes de concurso.

Art. 157. Os membros da congregação são obrigados a comparecer aos actos e provas de concurso, ainda que não tenham sido eleitos juizes, ou arguentes no caso de um só candidato.

Parapho unico. No caso de um só candidato, entre os oito juizes serão eleitos tres arguentes para as provas que admittem arguição.

Art. 158. Nas demais disposições e nos omissos no presente regulamento é applicavel o capitulo respectivo do colligo de ensino superior, desle que não altera o que fica neste regulamento estabelecido.

Art. 159. As theses deverão conter tres proposições sobre cada cadeira da secção vaga e uma dissertação tambem á escolha do candidato, sobre uma das materias que compõem a secção.

Art. 160. Nos casos não previstos pelo código do ensino superior, a congregação proporá, por intermedio do director, quaesquer medidas a executar nos concursos, previnindo os interessados em tempo opportuno.

CAPITULO XIV

EXAMES DE 1ª E 2ª PILOTOS

Art. 161. Os candidatos á carta de pilotos deverão remetter á secretaria da escola em época propria, que será annunciada, os seus requerimentos a exames, especificando a natureza da carta que pretendam, si de 1ª, si de 2ª pilotos.

Art. 162. São 1ª pilotos os que fallarem e escreverem correntemente o portuguez e forem habilitados em arithmetica, uso das taboas de logarithmos e taboas nauticas, navegação estimada e astronomica, precedida de geometria preliniar e trigonometria, manobra em navio de vela e a vapor, instrumentos em geral da navegação, roteiros e código commercial maritimo.

Art. 163. São 2ª pilotos os habilitados em navegação estimada, uso das cartas e das taboas I e II de Norie, manobra á vela e a vapor, sondagens e marcações.

Art. 164. Os requerimentos dos candidatos deverão ser acompanhados dos documentos sobre os empregos que tenham tido, a pratica de navegar e o tempo em que servem na marinha mercante nacional ou estrangeira, e deverão pagar uma taxa de 25\$ em estampilhas, que o secretario inutilisará, para os 1ª pilotos e de 15\$ para os 2ª pilotos.

Art. 165. A commissão examina lora de pilotos será composta do vice-director como presidente e, no seu impedimento, do commandante do navio-quartel, onde terão lugar os exames, e mais dos officiaes instructores ou outros a serviço da escola, designados pelo director.

Art. 166. Os exames constarão de prova escripta e oral e as cartas serão dadas em papel-pergaminho segundo o modelo estabelecido, assignada pelo director e registrada na competente repartição.

Art. 167. Os candidatos reprovados poderão no prazo de seis mezes requerer novo exame, sujeitos ás taxas estabelecidas.

TITULO II

DA ADMINISTRAÇÃO

CAPITULO XV

Art. 168. O pessoal administrativo civil e militar do estabelecimento compõe-se de:

- 1 director, official general da armada.
- 1 vice-director, capitão de mar e guerra ou de fragata, que será o commandante do corpo de aspirantes.
- 1 secretario e ajudante de ordens.
- 1 secretario da escola, official da arm. da reforma lo, da pref-rencia.
- 1 1º official, que servirá tam' em de bibliothecario.
- 1 2º official, que servirá tam' em de arch'vista.
- 1 amanuense.
- 1 commissario.
- 1 escrevente.
- 1 fiel.

- 1 porteiro.
- 4 continuos.
- 3 serventes para os laboratorios
- 1 roupeiro e um ajudante.
- 1 despenseiro.
- Criados, sendo um por esquadra.
- Serventes de copa, sendo um por duas esquadras.
- 1 servento da enfermaria.
- 1 cozinheiro e dous ajudantes.
- 2 serventes para o terreno.
- 1 carpinteiro.
- 1 serralleiro.

Estado maior e menor do corpo de aspirantes

- Commandante, o vice-director da escola.
- 1 official superior com attribuições de immediato.
 - 1 ajudante do corpo, 1º tenente
 - 4 officiaes, além dos instructores.
 - 1 medico e 2 enfermeiros.
 - 1 mestre.
 - 2 machinistas contractados.
 - 4 foguistas.
 - 2 corneteiros e uma guarda militar, quando requisitada.
 - 1 inferior e 30 marinheiros contractados.

Lotação do navio-quartel

- 1 commandante, official superior e 3 officiaes combatentes.
- 1 medico e 1 enfermeiro.
- 1 commissario e 1 fiel.
- 1 mestre, 1 carpinteiro, 1 serralleiro, 1 caldeireiro e calafite.

Art. 169. O pessoal do navio de vela para exercicios será o necessario para a sua limpeza, ficando sob a inspecção do mestre respectivo.

CAPITULO XVI

DO DIRECTOR

Art. 170. O director é a primeira autoridade do estabelecimento, suas ordens são terminantes e obrigatorias para todos os empregados civis e militares, inclusive os do magisterio. Exerce superior inspecção sobre a execução dos programmas dos concursos, dos exames e do ensino em geral; resolve de conformidade com o presente regulamento e ordens do governo tudo que pertencer á mesma escola e não for especialmente encarregado á Congregação.

Art. 171. O director é tambem chefe do corpo de aspirantes e guardas-marinha e o unico responsavel pelas medidas que mandar executar.

Art. 172. Além d'estas attribuições ao director incumbe:

- 1.º Corresponder-se directamente em objecto do serviço, com qualquer autoridade civil ou militar, exceptuando os Ministros de Estado e os governadores;
- 2.º Informar ao governo sobre os individuos que julgar idoneos para os empregos relativos á administração do estabelecimento e sobre os candidatos ao magisterio;
- 3.º Nomear d'entre os empregados da administração quem substitua interinamente aos que faltarem, dando logo parte ao Governo si o provimento do emprego não for de sua competencia;
- 4.º Dar licença aos empregados da escola, sem perda de vencimentos, não excedendo de oito dias de uma vez, ou 30 dias em um anno;
- 5.º Designar entre os membros do magisterio e de accordo com o art. 117 o que deve substituir, no caso de ausencia de algum, e constituir as mesas de exame de que trata o art. 51
- 6.º Informar annualmente ao Governo sobre a pontualidade e correção dos empregados da escola, inclusive os do magisterio;
- 7.º Manter no estabelecimento e nos navios á disposição do ensino, a maior ordem e regularidade, procurando inspirar a todos os alumnos principios de rigorosa disciplina;
- 8.º Fiscalisar o dispendio de todas as quantias recebidas para as despesas do estabelecimento;
- 9.º Determinar e regularisar o serviço da secretaria e bibliotheca.
- 10.º Requisitar para o ensino, em casos especiaes, a compra de instrumentos,apparelhos, armas e quaesquer artefactos aperfeçoados e necessarios ao mesmo ensino, bem como a compra dos livros para a bibliotheca e serviços da secretaria e detalhes.
- 11.º Impor correccional e administrativamente as seguintes penas:

a) Reprehensão simples e suspensão até 15 dias por negligencia ou falta de cumprimento de deveres, aos empregados sob suas ordens;

b) Suspensão por 15 a 90 dias aos empregados sob suas ordens, por desobediencia e insubordinação, ou por falta contra a moralidade e disciplina; podendo estes recorrer para o Ministro da Marinha;

c) Advertir particularmente qualquer membro do corpo docente que se descuidar do cumprimento de seus deveres, e no caso de reincidencia ou previsto no presente regulamento, comunicar por escripto ao Ministro da Marinha,

12.º Apresentar annualmente ao Governo um relatório minucioso sobre todos os serviços a seu cargo e occorências em geral, até a data de 31 de dezembro.

13.º Convocar, presidir, adiar, prorogar e suspender as reuniões dos conselhos de instrução superior, delegando ao vice-director as que se referem ás do conselho de instrução preparatoria.

14.º Assignar, com os membros presentes, as actas das reuniões da congregação, fazendo lançar a nota de falta aos que não comparecerem, ainda que tenham dado aula no mesmo dia.

15.º Fazer tomar o ponto de todo o pessoal diariamente.

16.º Assistir, sempre que julgar conveniente, ao serviço lectivo.

17.º Rubricar os pedidos para as despesas da escola e as folhas dos docentes e empregados.

Art. 173. O director residirá no estabelecimento, de onde exercerá inteira autoridade sobre os navios á disposição da escola, e terá todas as garantias e vantagens de commandante de divisão.

CAPITULO XVII

DO VICE-DIRECTOR

Art. 174. O vice-director, commandante do corpo de alumnos é responsável pela educação militar do referido corpo.

Art. 175. Ao vice-director compete:

1.º Auxiliar o director, e substituí-lo.

2.º Comparecer ao conselho de instrução preparatoria, como presidente, e ás reuniões da congregação como vice-presidente.

3.º Receber, transmittir e tornar effectivas as ordens do director; detalhar o serviço militar, assignar as ordens do dia approvadas pelo director, e conceder em casos extraordinarios as licenças solicitadas pelos alumnos, para baixarem á terra.

5.º Propor ao director o que julgar necessario sobre os serviços de escripturação, fornecimento, e sobre a disciplina e policiamento geral do estabelecimento.

6.º Verificar os documentos da receita e despesa relativos á escola, assignal-os e fazel-os chegar ás mãos do director.

7.º Prescrever o serviço dos officiaes da armada, que o têm do auxiliar.

Art. 176. O vice-director é o encarregado da verificação em geral dos inventarios dos objectos pertencentes á Fazenda Nacional.

Art. 177. O vice-director é a única autoridade que se communica directamente com o director em objecto de serviço militar.

Art. 178. O vice-director, com o immediato e o commissario são os responsáveis pelos valores depositados no cofre da escola.

Art. 179. O vice-director residirá na escola, tendo aposentos mobiliados, com as regalias que competem a commandante do navio solto.

CAPITULO XVIII

DO COMMANDANTE DO NAVIO-QUARTEL

Art. 180. O commandante do quartel dos guardas-marinha, capitão de mar e guerra ou de fragata é ao mesmo tempo o responsável pela disciplina e correção dos guardas-marinha, ficando directamente subordinado ao director da escola.

Art. 181. O commandante do quartel dos guardas-marinha exercerá todas as attribuições que competem ao vice-director da escola, no tocante aos mesmos guardas-marinha, quando estes não estejam em aulas e exercicios communs no estabelecimento, ou em visitas a cargo de instructores e mestros.

Art. 182. O commandante do navio-quartel deverá detalhar o serviço de accordo com a Ordehança Geral da Armada e regimento interno escolar.

CAPITULO XIX

DO OFFICIAL SUPERIOR

Art. 183. O official superior é o immediato ao vice-director o cumpre-lhe:

1.º Substituir e auxiliar o vice-director;

2.º Inspeccionar diariamente todas as dependencias do estabelecimento, detalhar o serviço dos marinheiros, estado-menor e artifices e exercer em todas as suas applicações, inclusive muniamento, o cargo de immediato do navio solto, de cujas regalias gozará;

3.º Guardar uma das chaves do cofre, pelo qual é um dos responsáveis.

CAPITULO XX

DO AJUDANTE DO CORPO

Art. 184. Ao ajudante, além das attribuições analogas ás de ajudantes de corpos de organização militar, compete:

1.º Fiscalisar constantemente os uniformes, livros e mais objectos pertencentes aos alumnos;

2.º Verificar diariamente em parada as faltas dos alumnos e tomar conhecimento das causas, dando noticia ao vice-director de todas as occorências diarias, sobre as suas incumbencias;

3.º Inspeccionar diariamente os alojamentos;

4.º Ler as ordens do dia, conforme determinação do vice-director, em presença do corpo de alumnos;

5.º Dividir o serviço de rondas, chefes de dia, do copa e de alojamento e inspeccionar diariamente os livros diarios de serviço dos aspirantes;

6.º Commandar o corpo de aspirantes quando em formatura ou serviços fóra da escola, salvo quando em exercicios ou visitas de que trata o art. 40

Art. 185. O ajudante terá as mesmas regalias e vantagens dos officiaes instructores, percebendo a gratificação respectiva.

CAPITULO XXI

DOS OFFICIAES AO SERVIÇO DA ESCOLA

Art. 186. Incumbe aos officiaes ao serviço da escola:

1.º Auxiliar o director, vice-director e immediato na manutenção da disciplina militar e inspecção do comportamento dos alumnos, nos recreios, aposentos, refeições e nas salas de estudo.

2.º Desempenhar todas as obrigações que lhes forem marcadas no detalhe de serviço, organizado pelo director ou vice-director, conforme o estipulado.

3.º Representar a respeito das faltas que encontrarem na alimentação dos alumnos, nas rações diarias e no serviço interno, resolvendo, na ausencia de seus superiores, quaesquer duvidas que sobre o serviço possam occorrer.

CAPITULO XXII

DOS MEDICOS AO SERVIÇO DA ESCOLA

Art. 187. Compete aos medicos:

1.º Prestar os soccorros de sua profissão que se tornem necessarios por occasião de qualquer accidente, bem como tratar das enfermidades, a qualquer individuo pertencente á escola ou nella residente.

2.º Proceder á inspecção de saude nos individuos que o director designar.

3.º Examinar a qualidade das drogas e remedios que receitar, antes de applicadas aos enfermos, dando parte ao vice-director de qualquer abuso que encontrar, não só á esse respeito, como em relação aos serviços da enfermaria.

4.º Apresentar ao director, por intermedio do vice-director, no principio de cada mez, um mappa contendo os nomes dos individuos tratados na enfermaria da escola durante o mez antecedente, com as respectivas observações.

5.º Examinar diariamente os aspirantes e os guardas-marinha que derem parte de doente, communicando sem demora o resultado desse exame ao vice-director.

6.º Examinar mensalmente o estado sanitario dos aspirantes e guardas-marinha-alumnos e declarar, por escripto, o nome daquelles que por enfermidades se acharem impossibilitados para o serviço da marinha de guerra.

7.º Visitar e inspeccionar os aspirantes e guardas-marinha e empregados da escola em suas residências ou no hospital, sempre que lhes for determinado pelo director, a quem communicarão o resultado de tais inspecções, por intermedio do vice-director.

8.º Dar instrucções e pedir as providencias precisas para que o serviço da enfermaria se faça do melhor modo possivel;

9.º Communisar á autoridade qualquer indicio de epidemia ou molestia contagiosa que se manifeste no estabelecimento, indicando os meios de atallar o mal;

10.º Dar instrucções ao enfermeiro sobre o seu serviço;

11.º Examinar todos os viveres fornecidos á escola, os quaes só poderão ser aceitos com sua approvação;

12.º Inspeccionar os candidatos á matricula;

13.º Alternar com os medicos subordinados ao director, de accordo com a escola de serviço.

CAPITULO XXIII

DO COMMISSARIO

Art. 188. Incumbe ao commissario:

1.º Fazer a escripturação da receita e despesa e mais serviços de accordo com as ordens em vigor na armada, sendo responsável pelo cofre;

2.º Responder pelo estado dos paídes e inspeccionar o serviço das cozinhas, pelo qual é o principal responsável;

3.º Ter a seu cargo todo o armamento e demais artefactos, para ensino dos alumnos nos exercicios de artilharia, infantaria,

gymnastica, esgrima e natção, e bem assim a mobilia que não estiver sob a responsabilidade do porteiro, todo o trem de mesa e das cosinhas do estabelecimento, e o serviço concernente à mesa dos alumnos.

4.º Escripturar as cadernetas de todo o pessoal militar pertencente ao estabelecimento, organizar as folhas de pagamento e fazer o pret dos aspirantes.

CAPITULO XXIV

DO SECRETARIO

Art. 189. Ao secretario incumbem:

- 1.º Redigir, expedir e receber toda a correspondencia official, sob as ordens do director, segundo suas instrucções;
- 2.º Receber e informar os requerimentos, dando-lhes o competente destino;
- 3.º Assistir às sessões do Conselho Preparatorio e da Congregação;
- 4.º Lavar e subscrever com os examinadores e com os respectivos conselhos, os termos de actas, podendo ser auxiliado pelos tres empregados da secretaria, com autorisação do director;
- 5.º Escripturar os livros especiaes de assentamentos e registros e livro mestre do corpo;
- 6.º Cumprir e fazer cumprir pelos seus subalternos as ordens do director, distribuir o serviço que deve ser desempenhado pelos referidos seus subalternos, podendo com licença do director prorogar a hora do expediente, sempre que for preciso para trazer-lo em dia.
- 7) Propor ao director tudo o que for a bem do serviço da secretaria e da celeridade do expediente;
- 8) Preparar os esclarecimentos que devem servir de base aos relatorios do director.
- 9) Organizar nas epochas proprias a relação dos aspirantes e guardas-marinha matriculados nos annos successivos por ordem de merecimento.

CAPITULO XXV

DOS OFFICIAES E AMANUENSE

Art. 190. Ao 1º official e bibliothecario incumbem:

- 1) Auxiliar e substituir o secretario;
- 2) Guardar e conservar a Bibliotheca, bem como os instrumentos que a secretaria sajam recolhidos;
- 3) Fazer os mappas annuaes referentes ao serviço, especialmente da Bibliotheca, a fim de serem reclamados em tempo opportuno, o livros não restituídos;

Art. 191. Ao 2º official compete:

- 1) Cumprir as ordens do secretario;
- 2) Coadjuvar o bibliothecario e substituí-lo;
- 3) Responder pelo catalogo do archivo e manter em ordem o serviço do mesmo archivo.

Art. 192. Ao amanuense competem os serviços designados pelo secretario com autorisação do director.

CAPITULO XXVI

DO PORTEIRO E CONTINUOS

Art. 193. Compete ao porteiro:

- 1) Tomar o ponto aos membros do corpo docente, aos alumnos, e communicar as faltas à Secretaria;
- 2) Conservar as aulas em estado de asseio, bem como a mobilia e material das respectivas salas;
- 3) Detalhar o serviço dos continuos conforme as ordens da Secretaria da Escola;
- 4) Receber e encaminhar os requerimentos dos candidatos à matricula;
- 5) Ter a seu cargo a mobilia das salas de aulas.

Art. 194. Aos continuos compete:

- 1) Substituir o porteiro, mediante ordem do director;
- 2) Coadjuvar o porteiro, sempre que for necessario;
- 3) Reparar as salas para as lições;
- 4) Entregar ao ajudante do corpo a correspondencia particular da Escola;
- 5) Receber diariamente, na Secretaria de Estado e nas diferentes estações, a correspondencia official e particular e levar-a à Escola.

Art. 195. Os vencimentos dos empregados são os que determina a tabella annexa a este regulamento.

Art. 196. Os empregados de que tratam os capitulos anteriores serão para as regalias e vantagens equiparados aos das outras repartições do Ministério da Marinha.

Art. 197. Os empregados da administração ficam sujeitos ao regimen militar, e obrigados ao uniforme respectivo os que tiverem horas inherentes.

Art. 198. As nomeações do pessoal da secretaria serão feitas de accordo com o disposto no regulamento da Secretaria de Estado.

TITULO III

CAPITULO XXVII

DAS PENAS DOS ALUMNOS

Art. 199. Os aspirantes e guardas-marinha-alumnos ficam sujeitos às penas seguintes, impostas pelo director.

1.º Serviço dobrado por tempo determinado, para pequenas faltas — como distrações em serviço, fallar alto nas refeições e falta de urbanidade no tratamento a seus collegas;

2.º Prisão por um, dois, tres, até 10 dias, por faltas disciplinares, deleixo nos uniformes, e quando remisso no cumprimento de seus deveres, quanto às aulas e mais serviços.

3.º Impedimento de baixar à terra, para o que tenha como média de mez, em uma ca-leira, nota inferior ao grão 3 e só podendo ser relevado o castigo depois de melhorar a nota;

4.º Prisão rigorosa e ordem do dia lida na presença do corpo de alumnos quando, reconhecidamente rebelde, commetter falta grave;

5.º Expulsão do estabelecimento e baixa, quando na terceira prisão rigorosa, acompanhada de ordem do dia, durante o curso escolar de quatro annos, assim resolver o Ministro da Marinha, sob proposta do director.

Art. 200. Os processos são summarios, devendo o director fazer as verificações necessarias e ouvindo o accusado e seu superior, official ao serviço da escola, ou membro do magisterio que tenha dado a queixa.

Art. 201. As faltas disciplinares graves, em aulas ou exercicios, serão levadas por escripto ao director e assignadas pelo docente, depois de ter feito o alumno retirar-se da companhia de seus collegas.

Art. 202. O alumno assim expulso da classe deverá apresentar-se ao ajudante do corpo e na ausencia deste, ao official de serviço e, no caso de esquivar-se a isso, será a falta aggravada.

Art. 203. Os guardas-marinha embarcados continuarão sujeitos às mesmas penas, podendo a prisão ter logar no alojamento, camarote ou no cesto de gavia, si em viagem.

Art. 204. O vice-director poderá reprehender e prender o alumno que incorrer em falta, dando parte do occorrido ao director.

Art. 205. Os officiaes ao serviço da escola poderão reprehender e prender no bailão o alumno que incorrer em falta quando apanhados em flagrante ou por queixa de outrem e neste caso si o vice-director não estiver no estabelecimento, devendo lançar no livro proprio a occurrencia referida.

Art. 206. O ajudante poderá prender ou reprehender no caso do artigo anterior, entendendo-se em seguida com o vice-director da escola e na ausencia deste com o official de estado.

Art. 207. As prisões rigorosas só não dispensam o delinquente de comparecer às aulas e estudos em commum.

Art. 208. Todas as penas soffridas pelos alumnos serão registradas em livros proprios, a cargo do ajudante do corpo; as soffridas durante o curso de aspirantes serão por cópia remetidas à Secretaria de Estado quando promovidos a 2.ª tenentes, acompanhando a respectiva classificação.

Art. 209. Aos sabbados à tarde o ajudante fará a leitura dos artigos constantes deste capitulo em formatura do corpo de aspirantes.

CAPITULO XXVIII

DO MATERIAL AO SERVIÇO DO ENSINO

Art. 210. Para instrucção theorica e pratica dos alumnos da Escola Naval, além das aulas e das salas para estudos, para recepção do director e dos officiaes e para secretaria e archivo, haverá:

Uma bibliotheca e uma sala para leitura annexa à mesma bibliotheca;

Um gabinete de physica e electricidade annexo às salas de aulas;

Um laboratorio para as experiencias e reacções chimicas;

Uma sala ou gabinete para modelos de munições e espoletas;

Um pequeno observatorio astronomico e meteorologico;

Um terreno apropriado para os exercicios de artilharia;

Um museu com os modelos de navios e de machinas;

Apparelhos para os ensinos de gymnastica e natção;

Uma sala de modelos e accessorios para o ensino de apparelho;

Um pequeno navio de vela ou mixto para bordejos;
 O numero necessario de escaleres para exercicios e lanchas para o serviço geral de transportes;
 Uma lancha para o director e vice-director;
 Armas de fogo em numero necessario e munições quanto bastem para os exercicios;
 Uma bateria de campanha e respectiva munição;
 Modelos de torpedos e respectivos apparatos;
 Instrumentos topographicos, geodesicos, astronomicos, meteorologicos, de sonda e outros que forem necessarios;
 Bombas a vapor para incendio e serviço da aguada.

CAPITULO XXIX

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 211. A escola terá a cargo do secretario os livros-mestres necessarios aos assentamentos de todo o pessoal, que serão rubricados pelo director.

Art. 212. Nenhum aspirante ou guarda-marinha poderá ter baixa a pedido, sem indemnizar as despesas feitas pelo Estado, na razão de 1:000\$ por anno, ou fracção de anno.

Art. 213. Os pais, tutores ou correspondentes são obrigados a indemnizar o Estado dos prejuizos causados pelos mesmos alumnos desde que o soldo correspondente seja insufficiente, o bem assim a completar as peças de fardamento e mais objectos estragados ou extraviados, pertencentes aos mesmos alumnos.

Art. 214. Os alumnos deverão pssuir o que for exigido pelo regimento interno e lista do enxoval, de modo a ficarem sempre promptos para qualquer revista minuciosa e inesperada.

Art. 215. Os officiaes da armada e membros do corpo docente, que apresentarem memorias ou quaesquer obras escriptas, ficarão com direito a um premio até 2:000\$ depois de ouvida a congregação sobre o merecimento da obra.

Art. 216. Si o Governo julgar conveniente, poderá fazer a imprimir, pertencendo ao Estado metade da primeira edição, que não excederá de 1.000 exemplares.

CAPITULO XXX

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 217. Ficam dispensados das disposições referentes ao ensino, no proximo anno lectivo, os alumnos que já tenham approvações nas aulas e cadeiras que com o presente regulamento fiquem alteradas.

Art. 218. Os aspirantes do extinto curso previo que não tenham prestado exame e os reprovados na primeira época serão admittidos novamente á exame com os demais candidatos á matricula no 1º anno do curso escolar, na proxima época de matricula e terão preferencia, no caso de serem approvados; reprovados, porém, terão baixa da praça, podendo requerer nova matricula em época propria, respeitadas as disposições do art. 8.º

Art. 219. Serão validos para a matricula os exames de preparatorios prestados pelos candidatos, no prazo de dois annos a partir da data do presente decreto, nos estabelecimentos officiaes a este fim destinados.

Art. 220. Os exames de preparatorios na proxima época de matricula poderão ser prorogados até 20 de fevereiro, devendo começar logo depois de encerrada a inscripção.

Art. 221. A inscripção aos exames de preparatorios na proxima época será aberta oito dias depois de promulgado o presente regulamento e encerrada no fim de 30 dias.

Art. 222. Os requerimentos á matricula, com os documentos necessarios, deverão ser remetidos depois dos exames ao director da escola até o dia 1º de março, data em que, com a classificação necessaria, serão remetidos á Secretaria de Estado.

Art. 223. Para classificação, no caso de exames prestados em outros estabelecimentos, serão computadas por grãos as approvações, do seguinte modo: simplesmente, tres grãos, plenamente, sete grãos, e distincção, 10 grãos—guardadas as condições de preferencia do art. 9º.

Art. 224. São providos interinamente por escolha do Governo os logares vagos no corpo docente escolar.

Art. 225. Os lentes interinos deverão, no prazo de seis mezes, a partir da data do presente decreto, defender perante a congregação uma these escripta sobre a secção a que pertence cada um, na forma do art. 159; podendo, entretanto, concorrer igualmente qualquer substituto da mesma secção.

Art. 226. No caso de não ser approvada a these referida, a cadeira continuará regida interinamente até novo concurso.

Art. 227. Seis mezes depois de preenchidos os logares de cathedra, deverá ser aberta a inscripção entre os substitutos interinos, na forma estabelecida no Capítulo XIII.

Art. 228. São transferidos para o Conselho de Instrução Preparatoria os professores de mathematicas do curso previo e seu adjunto, considerado effectivo, os de francez e inglez e o

substituto da 4ª cadeira do 4º anno, ficando aproveitados no mesmo Conselho de Instrução os docentes ora em disponibilidade.

Art. 229. Os guardas-marinha alumnos serão aquartelados no edificio da escola, enquanto não forem transferidos para o navio-quartel.

Art. 230. O director apresentará ao Governo, no prazo de 40 dias, um projecto de regimento interno escolar.

Art. 231. Revogam-se as disposições em contrario.

Secretaria de Estado da Marinha, 19 de janeiro de 1893.—
Manoel José Alves Barbosa.

Tabella dos vencimentos do pessoal da Escola Naval

EMPREGOS	VENCIMENTOS		TOTAL
	Ordenados	Gratificações	
1 Director, official general. § 15 Força Naval	4:000\$		
14 Lentes.....	2:000\$	53:000\$	55:000\$
15 Substitutos e professores.....	2:800\$	21:000\$	23:800\$
2 Professores do desenho.....	1:400\$	42:000\$	43:400\$
2 Mestres.....	2:800\$	5:600\$	8:400\$
6 Instrutores.....	1:000\$	2:800\$	3:800\$
1 Ajudante do corpo de alumnos..	531\$	2:132\$	2:663\$
1 Secretario.....	1:200\$	7:200\$	8:400\$
1 1º Official e Bibliothecario.....	1:200\$	1:200\$	2:400\$
1 2º Official e Archivista.....	4:000\$	2:000\$	6:000\$
1 Amanuense.....	3:200\$	1:600\$	4:800\$
1 Porteiro.....	1:600\$	3:200\$	4:800\$
4 Continuos.....	800\$	1:600\$	2:400\$
1 Cozinheiro.....	1:000\$	800\$	1:800\$
3 Ajudantes de dito.....	800\$	1:800\$	2:600\$
1 Roupeiro.....	980\$	1:080\$	2:060\$
1 Ajudante de dito.....	420\$	900\$	1:320\$
1 Despenseiro.....	1:800\$	1:080\$	2:880\$
11 Copeiros (um por esquadra)....	900\$	8:910\$	9:810\$
8 Criados de côpa.....	720\$	2:700\$	3:420\$
3 Serventes de gabinete.....		1:440\$	1:440\$
2 Ditos para a conservação do terreno....			
30 Marinheiros contractados.....	122:352\$	80:658\$	203:010\$
115 Diferença para quatro lentes que dirigem laboratorios e gabinetes.....		4:800\$	4:800\$
Gratificações addicionaes aos lentes e professores pelo tempo de serviço effectivo do magisterio.....		11:000\$	11:000\$
	122:352\$	100:058\$	222:410\$

Observações

1.ª Os lentes, professores, substitutos, mestres o secretario, officiaes da Armada, perceberão, além dos vencimentos da Escola, o soldo, criado e as etapas, conforme as leis em vigor.

2.ª Os preparadores e instructores perceberão os vencimentos de embarque pelo § 15 — Força Naval.

3.ª Todo o pessoal que vence como embarcado tem direito á ração, bem como os serventes de gabinete, continuos, cozinheiro, roupeiro e seus ajudantes.

4.ª O pessoal docente que accumular funções no conselho preparatorio não poderá perceber cumulativamente os vencimentos senão nos casos previstos no regulamento, e os que forem designados nas disposições regulamentares para constituirem o referido conselho só por ali perceberão, ainda que fazendo parte do curso escolar.

Secretaria de Estado da Marinha, 19 de janeiro de 1893.— *Manoel José Alves Barbosa.*

DECRETO N. 2.800—DE 19 DE JANEIRO DE 1898

Dá regulamento para a arrecadação do imposto de transmissão de propriedade

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo, no n. 1 do art. 48 da Constituição da Republica, resolve que, para a arrecadação do imposto de transmissão de propriedade, se observe o regulamento que a este acompanha.

Capital Federal, 19 de janeiro de 1893, 10^a da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Bernardino de Campos.

Regulamento do imposto de transmissão de propriedade a que se refere o decreto n. 2.800, desta data

CAPITULO I

DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO

Art. 1.^o O imposto de transmissão recae sobre a transferência da propriedade ou usufructo de bens imóveis, móveis e semoventes, nos casos que designa o presente regulamento e na forma da tabella annexa.

Divide-se em imposto de transmissão *causa mortis* e *inter-vivos*

CAPITULO II

DA TRANSMISSÃO « CAUSA MORTIS »

Art. 2.^o O imposto de transmissão de propriedade por titulo de successão legitima ou testamentaria (Alv. de 17 de junho de 1809, §§ 8.^o e 9.^o, decreto n. 2.708, de 15 de dezembro de 1860, art. 1.^o e decreto n. 5.581, de 31 de março de 1874, art. 2.) é devido:

1.^o, de bens moveis, imóveis e semoventes, situados ou existentes no Districto Federal;

2.^o, de apolices da divida publica interna da União (decreto n. 4.113, de 4 de março de 1868, art. 1, e Circ. n. 41, de 7 de outubro de 1892).

3.^o, de embarcações (circular n. 22, de 24 de maio de 1892);

4.^o, de titulos da divida publica externa da união, ações, debentures e outros titulos de companhias ou sociedades anônyimas, em commandita por ações, commerciaes, credits, dividas activas, direitos e ações relativos a bens, cujo transmissor ou credor tiver domicilio na Capital Federal.

Art. 3.^o As taxas do imposto de transmissão *causa mortis* serão as da legislação em vigor ao tempo do fallecimento do testado ou intestado (Av. 512, de 13 de novembro de 1875).

Art. 4.^o São herdeiros necessarios os descendentes e ascendentes successíveis *ab intestato* (decreto n. 1.343, de 8 de março de 1851, decreto n. 5.581, de 31 de março de 1874, art. 3).

Art. 5.^o Dos filhos naturaes reconhecidos por escriptura publica ou testamento, sendo-lhes judicialmente contestada a qualidade de herdeiros forçados cobrar-se-ha a taxa, a que são sujeitos os estranhos, salvo o direito de restituição, quando o reconhecimento for confirmado por sentença que se tornar irrevogavel (decreto n. 5.581, citado, art. 4.^o).

Art. 6.^o A herança ou legado de affim de qualquer grão a conjuge sujeito ao regimen da communhão pagará taxa segundo o grão de parentesco entre o instituidor e o instituido, cobrando-se a que for applicavel a estranhos quando o instituido for casado por outra forma (decreto n. 5.581, de 31 de março de 1874, art. 5.^o, aviso n. 216, de 29 de setembro de 1883).

Paraphrasis unico. Tambem se consideram estranhos, para os effeitos deste regulamento, os adoptivos (decr. n. 5.581, citado, art. 5.^o, paraphrasis unico).

Art. 7.^o O fideiuciaro e o fidei-commissario pagarão a taxa correspondente ao grão de seu parentesco com o testador, se do porém, devida a correspondente ao grão de parentesco entre os mesmos, fideiuciaro e fidei commissario, quando este apenas tiver direito ao que restar, por ser facultado áquelle o direito de dispor (Ord. n. 289, de 12 de outubro de 1870, decr. n. 5.581, citado, art. 6.^o).

Art. 8.^o Os filhos do pai e mãe que tiver passado a segundas nupcias, succedendo em bens hereditarios de irmão *prædefuncto* (Ord. liv. 4.^o, tit. 91, § 2.^o), são sujeitos ao imposto como irmãos. (decr. n. 5.581, citado, art. 7.^o).

Art. 9.^o Nos casos de curadoria e successão provisoria (Ord. liv. 1.^o, tit. 62, § 38. Regimento do Desembargo do Paço, § 50. Reg. n. 2.433, de 15 de junho de 1839, art. 47), é exigivel o imposto, salvo o direito de restituição, apparecendo o ausente (decr. n. 2.703 de 1839, art. 4.^o, e decr. n. 5.581, citado, art. 8.^o).

Art. 10. A doação *causa mortis*, por ser equiparada á legado, é sujeita a imposto ao tempo de se tornar efectiva (decr. n. 2.708, art. 5.^o e decr. n. 5.581, citado, art. 9.^o).

Art. 11. Das deixas e legados commettidos em segredo, nas cartas chamadas de consciencia, é devido o imposto si essas disposições constituem deixas, legados ou restituções, ficando, porém, isentas si forem pagas de divida de consciencia (resolução de 23 de julho de 1813, dec. de 1860, art. 21 e dec. n. 5.581, art. 10).

CAPITULO III

DAS ISENÇÕES DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO «CAUSA MORTIS»

Art. 12. São isentos do imposto:

1.^o, os legados de propriedade ou usufructo deixados á Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro, aos Expostos e ao Recolhimento, com excepção dos legados pios não cumpridos (decreto n. 5.581, art. 13, n. 1);

2.^o, os legados de propriedade ou usufructo, deixados ao Hospicio Nacional de Alienados, com excepção dos legados pios não cumpridos (decreto n. 5.581, art. 13, n. 1);

3.^o, os legados de propriedade ou usufructo deixados ao Recolhimento de Santa Thereza, com excepção dos legados pios não cumpridos (decreto n. 5.581, art. 13, n. 1);

4.^o, os legados de propriedade ou usufructo deixados ás Santas Casas de Misericórdia, existentes na Republica, excepto os legados pios não cumpridos (alvará de 1811);

5.^o, os premios ou legados aos testamentarios até a importancia da vintena; sendo esta arbitrada na forma do decreto n. 1.405, de 3 de julho de 1854 (resolução de 1 de julho de 1817 e decreto n. 5.581, art. 13, n. 2);

6.^o, as heranças não excedentes de 100\$, não se comprehendendo nesta expressão as quotas hereditarias (lei n. 1.507, de 23 de setembro de 1867, art. 19, decreto n. 4.355, de 17 de abril de 1869, art. 4.^o, n. 5, e decreto n. 5.581, citado, art. 13, n. 3);

7.^o, os legados de propriedade ou usufructo ás Caixas Economicas, Montepios ou de Soccorros Mutuos, organizados na forma da lei n. 1.083, de 22 de agosto de 1860 (decreto n. 5.581 citado, art. 13, n. 5);

8.^o, os legados e heranças de propriedade litteraria e artistica;

9.^o, os legados ou heranças deixados á União, Estados, Camaras ou Intendencias Municipaes;

10.^o, os legados e heranças deixados ao Lyceu de Artes e Officios e á Sociedade Amante da Instrução da Capital Federal (decreto n. 46, de 7 de junho de 1892);

11.^o, os legados e heranças em apolices da divida publica federal, deixados ao Collegio de Orphãos de S. Joaquim na Capital do Estado da Bahia (decreto n. 46, de 7 de junho de 1892);

12.^o, os fructos e rendimentos dos bens, havidos depois do fallecimento dos testados ou intestados (alvará de 9 de novembro de 1754);

13.^o, o perdão de dividas concedido em testamento (ordem de 16 de fevereiro de 1888).

CAPITULO IV

DA FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO DE IMPOSTO DE TRANSMISSÃO «CAUSA MORTIS»

Art. 13. O valor dos bens para pagamento da taxa do imposto será o do tempo em que o mesmo se tornar exigivel (decreto n. 5.581, art. 12).

Art. 14. Para o pagamento do imposto o valor dos bens transmitidos será:

1.^o, nas heranças e legados, o do inventário;

2.^o, no usufructo vitalicio, o producto do rendimento de um anno multiplicado por cinco e no usufructo temporario, o producto do rendimento de um anno multiplicado por tantos quantos forem as do usufructo, nunca excedendo de cinco;

3.^o, na propriedade separada do usufructo, o producto do rendimento de um anno multiplicado por dez;

4.^o, nas pensões vitalicias, o producto da pensão de um anno multiplicado por cinco.

Art. 15. Quando o valor dos bens não puder ser apurado á vista dos titulos de aquisição, ou declaração das partes, ou quando houver suspeita de fraude, será calculado por arbitramento feito por dous peritos, nomeados um pela parte interessada e outro pelo chefe da repartição fiscal.

Si houver empate decidirá um terceiro, por accordo do chefe da repartição fiscal e da parte, e na falta deste accordo o perito que for tirado á sorte dentre os dous nomeados pela forma indicada.

§ 1.^o Os peritos perceberão da parte que os nomear, inclusivamente da Fazenda Nacional, os emolumentos do regimento de custas judiciaes, sendo civil e criminalmente responsaveis pelos prejuizos que causarem por dolo ou negligencia.

§ 2.^o Do arbitramento haverá recurso para a autoridade competente.

Art. 16. As avaliações dos bens nos inventarios em que se deva pagar imposto, serão feitos por louvados nomeados a apazimento das partes e do representante da Fazenda Nacional, nos termos da Ord., liv. 3.^o tit. 17 (decreto n. 2.703, de 1860, art. 10).

Art. 17. Quanto aos titulos de fundos publicos e ações de companhias e sociedades nacionaes e estrangeiras, será a taxa regulada pela cotação média no dia do fallecimento do testado ou intestado (decreto n. 2.703, citado, art. 20).

Paraphrasis unico. No caso de não haver cotação proceder-se-ha ao arbitramento.

Art. 18. O augmento de valor que tiverem os bens desde a morte do testado ou intestado até a época do pagamento do imposto, será attendido a favor da Fazenda Nacional para delle se pagar a taxa devida; bem como o será em prejuizo da fazenda a perda de valor no caso de ruina total ou parcial dos

bens de que se compuzer a herança (ordem n. 163, de 12 de outubro de 1850).

Art. 19. Todas as heranças, ou sejam de testamento, ou abintestato no Districto Federal, cujos herdeiros e legatarios tiverem de pagar taxa, serão inventariadas, avaliadas e partilhadas, com audiência do representante da Fazenda Nacional (decreto n. 2.708, art. 7); salvo si só houver herdeiros necessários (decreto n. 5.581, de 1874, art. 30).

Paragrapho unico. A partilha dos bens poderá effectuar-se amigavelmente, satisfeito previamente o imposto devido na forma deste regulamento.

Art. 20. O representante da fazenda, por si, por seu ajulante e pelo solicitador, a quem dará as instruções necessárias, assistirá a todos os actos da arrecadação e inventario para fiscalizar a exactidão da descripção e avaliação dos bens, das declarações dos inventariantes, das despesas attendíveis e da certeza das dividas activas e passivas e para requerer quanto convier a expedição do mesmo inventario (Regulamento de 28 de abril de 1842, art. 2).

Art. 21. Os juizes perante quem se proceder á arrecadação e inventario dos bens dos fallecidos, testados ou intestados, de que se deva pagar taxa, ou seja a requerimento de parte ou ex-officio, ordenarão previamente a citação e audiência do procurador da fazenda, sem embargo nem prejuizo de qualquer outra assistencia e promoção (Regulamento de 1842, citado, art. 3º, decreto n. 2.708, de 1860, art. 9º).

Art. 22. A cobrança do imposto se effectuará logo que se possa liquidar directamente pelo inventario, em qualquer estado d'elle, ou esteja liquidada pelo testamento a sua importancia (decreto n. 2.708, de 1860, art. 11).

Paragrapho unico. Nenhuma partilha se julgará por sentença, nenhuma herança ou legado, ainda mesmo de usufructo, poderá ser entregue, nem se passará ou receberá quitação sem constar o pagamento do imposto devido pela forma marcada neste regulamento (alvará de 17 de junho de 1809, §§ 8º e 9º, e decreto n. 2.708, de 1860, art. 11, paragrapho unico).

Art. 23. O representante da Fazenda Nacional, achando que o imposto está em termos de se liquidar, requererá que se proceda ao calculo ou conta.

§ 1.º Para este pagamento, quando a segurança dos interesses da fazenda reclamar, poderá requerer que se arrematem do espolio tantos quantos bens forem necessários.

No caso de usufructo a arrematação será feita sobre o rendimento (Regulamento de 1830).

§ 2.º Si algum herdeiro ou interessado se offerecer a pagar a importancia devida á Fazenda Nacional e effectuar o pagamento em 48 horas, não terá logar a arrematação de que trata este artigo (decreto n. 2.708, de 1860, art. 12, e paragrapho unico).

Art. 24. Havendo entre as dividas activas de herança algumas que se possam reputar incobráveis ou de difficil liquidación por insolvabilidade, fallencia ou outras circumstancias dos devedores, é permittido que os herdeiros paguem o imposto sobre o producto das mesmas dividas em hasta publica no juizo do inventario, ou renunciem as dividas para exonerarem-se do pagamento do imposto, recolhendo-se os respectivos titulos ao cofre dos depositos publicos (decreto n. 2.708, de 1860, art. 19).

Paragrapho unico. Si os devedores rehabilitarem-se, serão os titulos entregues aos interessados quando os reclamarem, satisfazendo previamente o imposto.

Art. 25. O imposto recae sobre todos os bens, qualquer que seja a sua natureza, moveis, semoveis ou immoveis, direitos e acções, comprehendidos os titulos de fundos publicos ou acções de companhias ou sociedades nacionaes ou estrangeiras, contanto que tenham pertencido ao testado ou intestado no momento de sua morte (decreto n. 2.708 de 1860, art. 39).

Paragrapho unico. Exceptuam-se os bens immoveis, moveis e semoveis situados em paiz estrangeiro.

Art. 26. São comprehendidos nas disposições do presente regulamento para o pagamento do imposto de transmissão *causa mortis* os estrangeiros (lei n. 317, de 21 de outubro de 1843, art. 31, e regulamento de 4 de julho de 1845, art. 1º), e d'elles se cobrará nos mesmos casos e pela mesma forma por que se cobra dos nacionaes (decreto n. 2.708 de 1860, art. 40).

Art. 27. As arrecadações, inventarios ou partilhas serão iniciadas dentro de 30 dias, contados do fallecimento do testador (decreto n. 2.708, de 1860, art. 28).

Paragrapho unico. Si dentro deste prazo se não tiver dado começo, o representante da fazenda obrigará os testamentarios, administradores ou cabeça de casal a virem fazel-o.

Art. 28. O representante da Fazenda Nacional procurará, pelos meios a seu alcance, ter noticia de todas as heranças de fallecido, testado ou intestado, de que seja devido imposto, para promover o que for conveniente em bem dos interesses fiscaes (decreto n. 2.708, de 1860, art. 28).

Art. 29. A autoridade judiciaria é a competente para qualificar a instituição testamentaria (aviso n. 635, de 22 de novembro de 1879, e aviso n. 8, de 29 de janeiro de 1830).

Art. 30. O imposto de usufructo será pago de uma só vez (decreto n. 5.581, art. 29).

Art. 31. Os testamentos que forem abertos no Districto Federal ou nelle tiverem de ser cumpridos, logo depois de regis-

trados deverão ser presentes á Recebedoria da Capital Federal, para inscrevel-os no livro competente, lançando-lhes a verba de apresentação.

Paragrapho unico. Nenhum testamento se poderá mandar definitivamente cumprir sem que conste que se tenha feito a referida remessa e inscripção, e o juiz que o contrario fizer incorrerá na multa de 50\$ a 100\$000 (decreto n. 2.708, de 1860, art. 29, paragrapho unico).

Art. 32. Os escrivães que deixarem de fazer a remessa dos testamentos, na forma do artigo antecedente, dentro de oito dias da data do registro, que derem certidão ou praticarem qualquer acto relativo a testamento que não esteja inscripto na Recebedoria incorrerão na multa de 25\$ a 50\$, além das penas em que incorrerem pela responsabilidade (decreto n. 2.708, de 1860, art. 30).

Art. 33. Os escrivães, perante quem se proceder a arrecadação e inventario dos bens dos fallecidos *ab intestato*, cujos herdeiros devam pagar imposto, são obrigados a remetter á Recebedoria da Capital Federal os inventarios, logo depois do encerramento dos mesmos, sob pena de multa de 25\$ a 50\$, por inventario.

§ 1.º Os juizes ordenarão, quando os escrivães o não tenham feito, essa remessa, sob pena de multa de 50\$ a 100\$000.

§ 2.º Enquanto não constar do processo que esta formalidade foi preenchida, não se poderá, sob as penas deste artigo, julgar a partilha, extrahir formaes, certidões de quinhões, nem passar ou aceitar quitações judiciais (decreto n. 2.708, de 1860, art. 32).

Art. 34. As multas em que incorrerem os juizes serão impostas pelo Ministro da Fazenda e as demais pelo chefe da repartição fiscal.

Art. 35. Na Recebedoria se fará a inscripção de testamentos de que trata o artigo 31, ainda mesmo daquelles que não instituirem herdeiros e legatarios sujeitos ao imposto.

§ 1.º O titulo de inscripção constará do numero que lhe competir, nome do testador, naturalidade, estado, profissão, data do obito, residencia ao tempo deste, data da abertura do testamento, nome do testamenteiro e prazo concedido para cumprimento das disposições testamentarias.

§ 2.º Serão designados os herdeiros e legatarios por seus nomes, natureza da herança ou legado, com especificação do que consistir em dinheiro, apolices, acções, bens moveis, semoveis e de raiz e outros effeitos.

§ 3.º Abonar-se-ha na inscripção o pagamento da taxa á medida que se verifica (art. 31 e §§ do regulamento de 1860).

Art. 36. A favor da fazenda publica correrão os juros logaes, desde que decorrer um anno completo do fallecimento do testado ou intestado, salvo si houver maior prazo para o cumprimento do testamento, ou si for prorogado o prazo da conclusão do inventario.

§ 1.º Os juros do imposto de propriedade separada do usufructo são devidos depois de um anno da extincção do usufructo; no caso de fidei commissio, depois de igual prazo, contado do dia em que a propriedade passar do dominio do fiduciario para o de seu successor.

§ 2.º Os juros serão cobrados juntamente com o imposto (regulamento de 1860 e 1874).

Art. 37. Os juros de móra não são devidos:

1º, nas heranças de ausentes (decisão de 6 de abril de 1886);

2º, no caso de imposição de multa por sonegação de bens (resolução do Conselho de Estado de 6 de setembro de 1889).

Art. 38. O testamenteiro ou inventariante moroso é pessoal e solidariamente responsavel pelo imposto e respectivos juros, guardadas as disposições dos artigos antecedentes (resolução de 21 de março de 1821, decreto n. 5.581, de 1874, art. 32.)

Art. 39. Os co-herdeiros respondem solidariamente pelo pagamento do imposto de transmissão *causa mortis* (regulamento de 1874, art. 27, § 2).

Art. 40. O pagamento do imposto se realizará:

1º, da transmissão *causa mortis* de immoveis, moveis e semoveis situados ou existentes no Districto Federal — na Recebedoria;

2º, da transmissão *causa mortis* de apolices da divida publica interna da União e de embarcações — no logar da repartição encarregada da transferencia ou do inventario;

3º, da transmissão *causa mortis* de titulos da divida publica estrangeira, acções de companhias nacionaes ou estrangeiras, creditos e dividas activas, cujo transmissor ou credor tiver domicilio no Districto Federal — na Recebedoria da Capital Federal.

Art. 41. O imposto de transmissão *causa mortis* será pago por meio de guias passadas em duplicata pelos escrivães dos juizes perante quem se fizerem os inventarios ou se derem as contas testamentarias.

Estas guias deverão conter, além dos dizeres communs, a declaração da data do fallecimento do testado ou intestado, o prazo concedido para cumprimento das disposições testamentarias, natureza da herança ou legado, a declaração do gráo de parentesco do herdeiro ou legatario, e a de quem tiver officiado por parte da fazenda e do solicitador respectivo.

Art. 42. Este imposto será escripturado como renda do exercicio em que for arrecadado.

Art. 43. Este imposto, nas heranças já inventariadas e partilhadas, será cobrado pelos meios executivos, á vista de certidões

extrahidas na conformidade das leis em vigor, depois de inscripta a divida nos livros competentes do Thesouro Federal (art. 34 do decreto n. 2.708, de 1860).

Art. 44. A sonegação de bens ao pagamento do imposto de transmissão *causa mortis* será punida com multa de 10 % a 30 % do valor dos bens, repartidamente entre os interessados.

Paragrapho unico. Para imposição desta multa deve sempre preceder a prova da fraude suspeitada, ou de que se tiver sciencia, promovida pelos agentes fiscaes ou denunciante perante a autoridade judiciaria competente (decreto n. 5.581, de 1874, art. 37 e circular n. 39, de 28 de junho de 1890).

CAPITULO V

DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO «INTER VIVOS»

Art. 45. O imposto de transmissão *inter vivos* é devido:

1.º das doações de bens moveis, immoveis e semoventes situados ou existentes no Districto Federal;

2.º das doações de apolices da divida publica federal e de embarcações;

3.º das doações de qualquer outra natureza, no Districto Federal;

4.º das compras e vendas, ou actos equivalentes, de bens immoveis situados no Districto Federal;

5.º das compras e vendas, ou actos equivalentes, de embarcações nacionaes ou estrangeiras (circular n. 22, de 24 de maio de 1892);

6.º dos direitos e acções relativas aos bens de que tratam os numeros antecedentes, sendo, em relação a apolices e embarcações, o imposto cobrado em toda a Republica;

7.º Da constituição de emphyteuse e sub-emphyteuse no Districto Federal;

8.º Da cessão de privilegios no Districto Federal, antes de realizada a empreza ou de seu effectivo goso, com excepção dos que a lei de 28 de agosto de 1830 assegurou aos inventores de industria;

9.º Da subrogação de bens alienaveis, sendo nos Estados somente devido imposto das que se fizerem de apolices ou embarcações por outros bens e vice-versa;

10. De todos os mais actos e contractos translativos de immovis situados no Districto Federal, sujeitos a transcripção, em conformidade da legislação hypothecaria;

11. Dos contractos de compra e venda de direito e acção de heranças no Districto Federal.

Art. 46. São immoveis para os effectos do imposto:

1.º Os bens de raiz por sua natureza (provisão de 8 de janeiro de 1819; instrucções de 1.º de setembro de 1836, art. 5.º; ordem n. 251, de 19 de novembro de 1853).

2.º Os reputados taes por destino (provisão e instrucções citadas, ordem n. 143, de 4 de outubro de 1847).

3.º Os que, pelo objecto a que se applicam, participam dessa natureza (disposições citadas).

Art. 47. Nas transmissões simultaneas de immoveis e moveis, ainda quando estes não se reputem immoveis por direito, o imposto será cobrado na razão da taxa dos bens de raiz sobre o valor ou preço total.

Quando na transmissão se comprehenderem navios, o imposto destes será cobrado separadamente.

Paragrapho unico. Exceptuam-se da disposição deste artigo os contractos ou actos em que se estipular designada e especificadamente um preço para os moveis.

Art. 48. Quando houver transmissão secreta de bens, inscrevendo-os o possuidor nos arrolamentos para imposto predial ou penna d'agua, arrendando-os ou por qualquer modo exercendo actos relativos a propriedade ou usufructo, cobrar-se-ha o imposto de compra e venda (ordem n. 283, de 10 de outubro de 1835; decreto n. 5.581, de 31 de março de 1874, art. 18).

Paragrapho unico. Fica salvo o direito de restituição no caso de reivindicção.

Art. 49. Da adjudicação a herdeiros de qualquer especie, que tenham remido ou se obriguem a remir divida do casal, ou para indemnização de legados e despesas, é devido o imposto de transmissão correspondente a compra e venda (decreto n. 5.581, art. 19).

Paragrapho unico. Este artigo é applicavel aos conjuges meeiros, sendo, no caso de remissão de dividas, deduzido o imposto da metade do valor dos bens adjudicados.

Art. 50. É devido o imposto da cessão ou venda de bemfeitorias em terrenos arrendados ou actos equivalentes.

Paragrapho unico. Exceptua-se a indemnização de bemfeitorias pelo proprietario ao locatario (aviso n. 200, de 16 de abril de 1869, e decreto n. 5.581, de 1874, art. 21 e paragrapho).

CAPITULO VI

DAS ISENÇÕES DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO INTER-VIVOS

Art. 51. São isentos do imposto:

1.º Os actos translativos de bens de ou para a União, Estado ou municipio (art. 23, n. 1 do decreto n. 5.581, de 1874).

2.º Os actos de desapropriação na Capital Federal para a União ou Intendencia do Districto Federal.

3.º As tornas ou reposições em dinheiro pelo excesso de bens lançados a um herdeiro ou socio; excepto si os bens forem partiveis, ou si houver concerto para que uma das partes fique com bens de valor superior ao seu quinhão, pagando-se nestes

casos o imposto de compra e venda (Cap. 6.º, § 4.º dos artigos das sizas de 27 de setembro de 1476, decreto n. 5.581, de 1874, art. 23, § 3.º).

4.º A aquisição feita por algum herdeiro no acto da partilha dos bens do espolio, como indemnização do pagamento do imposto de que trata o art. 2.º deste regulamento (decreto n. 5.581, de 1874, art. 23, § 4.º).

5.º Os bens adjudicados ao inventariante, que devam ser vendidos em praça (Ord. de 4 de junho de 1869).

6.º Os contractos de sociedade, não havendo transmissão de bens entre socios (decreto n. 5.581, de 1874, art. 23, n. 6 e aviso de 10 de novembro de 1890).

7.º Os actos que fazem cessar entre socios ou ex-socios a indivisibilidade dos bens communs, salva a disposição do n. 3 deste artigo (decreto n. 5.581, de 1874, art. 23, n. 7; ordens n. 151, de 28 de agosto de 1884 e n. 10, de 16 de fevereiro de 1892).

8.º As compras de jangadas e barcos de pescaria nacionaes. (Alvará de 20 de outubro de 1812, § 4.º).

9.º As embarcações estrangeiras, quando adquiridas por nacionaes. (Lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896, art. 35).

10. As de barcas de vapor, ainda que construidas no estrangeiro, destinadas ao servico de companhias autorizadas por lei, existentes na Republica. (Lei n. 243, de 30 de novembro de 1841, art. 27).

11. A primeira venda de embarcação construida em estaleiro nacional (lei n. 2.348, de 25 de agosto de 1873, art. 11, § 5.º, e decreto n. 5.585, de 11 de abril de 1874, art. 7.º).

12. Os actos de transmissão de propriedade litteraria e artistica.

13. A arrematação e adjudicação de immoveis para pagamento de sociedade de credito real (lei n. 1.237, de 24 de setembro de 1864, art. 13, § 12 e decreto n. 160 A, de 19 de janeiro de 1890, art. 13, § 12).

14. As doações feitas ao Lyceu de Artes e Officios da Capital Federal e a Sociedade Amante da Instrucção, não só para augmento de seu patrimonio como para manutenção do asylo a seu cargo (decreto n. 46, de 7 de junho de 1892).

15. As doações feitas em apolices da divida publica federal ao Collegio de Orphaes de S. Joaquim da Capital da Bahia (decreto n. 46, de 1892).

16. A aquisição de immoveis por corporações ou instituições, a quem tenha sido concedida isenção por lei especial.

CAPITULO VII

DA ARRECAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO INTER VIVOS

Art. 52. Para o pagamento do imposto de transmissão *inter vivos*, o valor dos bens transmittidos será:

1.º Nas doações de bens moveis, immoveis ou semoventes, e de embarcações, o valor declarado ou arbitrado; nas de apolices da divida publica, acções de companhias, etc., o médio do mercado.

2.º Nas compras e vendas e actos equivalentes, o preço dos contractos; quando consistir, porém, em apolices da divida publica, acções de companhias, etc., o médio do mercado;

3.º Nas arrematações ou adjudicações—o preço da arrematação ou valor da adjudicação.

4.º Nas doações *in solutum*, o dos bens dados em pagamento.

5.º Nas subrogações, o rendimento de um anno multiplicado por cinco (Ordem de 13 de outubro de 1891).

6.º Na constituição da emphyteuse e sub-emphyteuse, o valor do dominio util, mais a joia, si houver;

7.º Nas permutações de bens da mesma especie, o valor de um dos bens, si forem iguaes, e mais o da differença, si o não forem;

8.º Nas permutações de bens de diversa especie, o valor de cada um delles;

9.º Nas cessões de privilegios, o preço da cessão;

10. Nas renunciias, o preço pago ao renunciante ou cedente, ou valor do objecto que elle receber.

Paragrapho unico. Quando a transmissão se effectuar por titulo gratuito, deduzir-se-ha do valor liquidado a importancia das dividas passivas e o do imposto das pensões a que ficar obrigada a pessoa, para quem for feita a transmissão.

Art. 53. A liquidação do preço, quando este não puder ser calculado a vista dos titulos de aquisição, ou das declarações da parte, ou havendo fundada suspeita de fraude, regular-se-ha pelas disposições seguintes;

1.º O valor dos bens livres em geral será arbitrado por peritos, na forma do art. 15;

2.º O da constituição da emphyteuse ou sub-emphyteuse será a importancia de 20 foros e da joia, si houver;

3.º Do dominio directo, e de 20 foros e um laudemio;

4.º Dos bens emphyteuticos, e do predio livre, deluzido o do dominio directo; e dos bens sub-emphyteuticos, esse mesmo valor, deduzidas 20 pensões sub-emphyteuticas, equivalentes ao dominio do emphyteuta principal.

Art. 54. O imposto será pago por inteiro pelo adquirente dos bens; nas execuções, porém, será pago metade por conta do executado e metade pelo arrematante ou adjudicatario. (Dec. 5.581, art. 27.)

Art. 55. O pagamento do imposto realizar-se-ha :

1º, nos contractos e actos translativos de bens situados ou existentes no Districto Federal, na Recebedoria da Capital Federal;

2º, nos contractos e actos relativos a apolices da divida publica e embarcações, no logar da repartição encarregada da transferencia ou na estação fiscal da União existente no logar da transacção.

Art. 56. No caso de permuta de immoveis situados em qualquer Estado por immoveis situados na Capital Federal ou vice-versa, o imposto de transmissão sobre o excesso dos valores entre os bens permutados será cobrado no logar da situação do immovel de maior valor (Lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896, art. 32).

Art. 57. A sonegação de bens ao pagamento do imposto de transmissão inter-vivos e a inexactidão do valor declarado, serão punidos na forma do art. 44.

Art. 58. O pagamento do imposto na transmissão inter-vivos effectuar-se-ha antes de celebrado o acto que a realiza, mediante guia dada pelos tabelliães, escrivães, outros officiaes publicos e funcionarios fiscaes, ou escripta pelas partes interessadas. (Dec. 5.581, de 1874, art. 33).

Art. 59. Este imposto será escripturado como renda do exercicio em que for pago.

Art. 60. Nas doações inter-vivos a parentes affins, cobrar-se-ha o imposto segundo a regra do art. 6º (Art. 22 do dec. 5.581).

Art. 61. Nas permutações de bens da mesma especie em igualdade de valor, pagar-se-ha o imposto na proporção somente de um dos valores permutados. (Lei n. 1.507, de 26 de setembro de 1867, dec. 5.581, de 1874, art. 16).

§ 1º, da differença dos valores entre bens da mesma especie, cobrar-se-ha a taxa estabelecida para os contractos de compra e venda.

§ 2º, quando os bens permutados forem de diversas especies, cobrar-se-ha a taxa correspondente à especie e ao valor de cada um delles. (Ord. 42, de 16 de janeiro de 1836).

CAPITULO VIII

DAS RESTITUIÇÕES

Art. 62. O imposto de transmissão de propriedade *causa mortis* ou *inter vivos*, quando devidamente cobrado, não poderá ser restituído, salvo:

1º, quando o contracto ou acto de que se tiver pago o imposto, não se effectuar;

Considera-se não effectuado o contracto ou acto:

a) quando se prova evidentemente que o aquirente não entrou de mo-lo algum na posse da coisa adquirida;

b) quando se prova que o contracto ou acto foi annullado ou desfeito por sentença legitimamente passada em julgado, com-tanto que não seja a apazimento das partes. (Ordens n. 118, de 8 de novembro de 1838; n. 40, de 4 de fevereiro de 1853; n. 139, de 23 de novembro de 1881 e aviso n. 16 de 30, de setembro de 1897);

2º, no caso de nullidade de pleno direito do contracto ou acto, formalmente pronunciada pela lei em razão de preterição de solemnidades, visível pelo mesmo instrumento ou por prova litteral. (Decreto n. 737, de 26 de novembro de 1850, art. 684, § 1º);

3º, nos outros casos de nullidade absoluta do contracto ou acto, sendo decretada pela autoridade judiciaria, depois de regular e contradictoria discussão entre as partes.

Art. 63. Nas vendas denominadas *a retro* o imposto não é restituível (Ordens citadas no art. 62, n. 1 deste regulamento e ordem de 22 de outubro de 1888).

Art. 64. As reclamações devem ser intentadas dentro do prazo de cinco annos; interrompendo-se, porém, a prescrição pelas questões judiciais que sobrevierem. (Decreto n. 5.581, de 1874, art. 34 § 1º.)

Art. 65. A decisão é da exclusiva competencia da autoridade administrativa.

CAPITULO IX

DO RECURSO

Art. 66. Das decisões proferidas pelos chefes das repartições fiscaes, sobre questões relativas ao imposto e ás multas de que trata este regulamento, caberão recursos na forma das leis em vigor.

Art. 67. Os agentes ou encarregados da arrecadação das rendas federaes nos Estados e os administradores das Mesas de Rendas recorrerão *ex-officio*, no Estado do Rio de Janeiro, para Ministro da Fazenda e nos demais Estados para a autoridade competente das decisões favoraveis ás partes em materia de restituição do imposto e das multas.

Art. 68. Os recursos, tanto voluntarios como necessarios, serão interpostos dentro do prazo de 30 dias, contados da intimação ou publicação das decisões, tendo effecto suspensivo os que versarem sobre restituição.

CAPITULO X

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 69. O presente regulamento só extende-se aos Estados na parte referente ás apolices e embarcações (Circulares ns. 22 e 41, de 24 de maio e 7 de outubro de 1892).

Art. 70. Sendo os bens immoveis o, imposto constitue onus real (Lei n. 1.237, de 24 de setembro de 1864, art. 6º § 4º e dec. 5.581, de 1874, art. 27 § 1º)

Art. 71. Não se poderá fazer inscripção ou transcripção de titulos sujeitos ao registro hypothecario dos quaes se devam direitos, sem que se mostre que estes foram pagos. (Dec. 5.581, de 1874, art. 39).

Art. 72. Os tabelliães e escrivães que tiverem de lavrar instrumentos, termos, ou escripturas de contractos ou actos judiciaes, ou de extrahir instrumentos que por qualquer modo effectuem ou venham a effectuar transmissão de propriedade ou usufructos; sujeito ao imposto, exigirão prova do pagamento deste. (Decreto 5.581, de 1874, art. 38).

Paragrapho unico. O conhecimento do imposto será transcripto litteralmente na escriptura, no termo de convenção ou instrumento.

Art. 73. Os tabelliães, escrivães e outros officiaes publicos, que infringirem as disposições do artigo antecedente, incorrerão, além das penas estabelecidas na legislação em vigor, na multa de 25\$000 a 50\$000.

Art. 74. Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 19 de janeiro de 1898. — Bernardino de Campos.

Tabella annexa ao regulamento que acompanha o decreto n. 2.800, de 19 de janeiro de 1898

I. Transmissão por titulo successivo ou testamentario:

Sendo herdeiros necessarios : bens moveis, immoveis ou semoventes, situados ou existentes no Districto Federal, acções, <i>debentures</i> e outros titulos, etc., cujo transmissor ou credor tiver domicilio no mesmo districto. (Art. 2º, ns. 1 e 4 deste regulamento. Apolices da divida publica federal e embarcações (artigo citado, ns. 2, 3 e 4).....	
Em linha recta...	0,5 %
Não sendo necessarios.....	0,11 % 5,5 %
Entre os conjuges por testamento.....	5,5 %
A irmãos, tios irmãos dos pais e sobrinhos dos irmãos.....	5,5 %
A primos filhos dos tios irmãos dos pais, tios irmãos dos avós e sobrinhos netos de irmãos...	11 %
Entre os mais parentes até o 10º grão contado por direito civil.....	16,5 %
Entre os conjuges <i>ab intestato</i>	16,5 %
A religiosos professos e secularizados, qualquer que seja o grão ou a linha de parentesco.....	16,5 %
Entre estranhos.....	22 %

II. Doações *inter vivos*:

Sendo herdeiros necessarios : Bens moveis, immoveis ou semoventes, situados ou existentes no Districto Federal, acções, <i>debentures</i> e outros titulos, etc., cujo transmissor ou credor tiver domicilio no mesmo districto (art. 45, ns. 1, 3 e 6 deste regulamento) Apolices da divida publica federal, e embarcações (artigo citado, ns. 2 e 6).....	
Em linha recta...	0,5 %
Não sendo necessarios.....	0,11 % 2,2 %
Entre noivos, por escriptura ante-nupcial.....	0,11 %
Entre os conjuges.....	2,2 %
A irmãos, tios irmãos dos paes e sobrinhos filhos dos irmãos.....	2,2 %
A primos filhos dos tios irmãos dos paes, tios irmãos aos avós e sobrinhos netos de irmãos...	3,3 %
Entre os mais parentes até o 10º grão contado por direito civil.....	4,4 %
Entre estranhos.....	6,6 %

III. Compra e venda, arrematação, adjudicação, doação <i>in solutum</i> e actos equivalentes de immoveis quer, por sua natureza, quer por seu destino, quer pelo objecto a que se applicam... As permutações pagarão do menor dos valores permutados ou de qualquer delles, si forem iguaes.....	
Da differença, si houver, mais.....	6,6 % 0,11 %
IV. Compra e venda, arrematação, adjudicação, doação <i>in solutum</i> e actos equivalentes de embarcações nacionaes ou estrangeiras.....	
	5,5 %

As permutações pagarão do menor dos valores permutados, ou de qualquer delles, si forem iguaes.....	0,11 %
Da differença, si houver, mais.....	5,5 %
V. A constituição de emphyteuse ou de sub-emphyteuse.....	0,11 %
Da joia, si houver, mais.....	1,1 %
VI. Cessão de privilegio de qualquer empresa com autorização do poder competente, antes de realizada a empresa ou de seu effectivo gozo, excepto a dos assegurados pela lei de 28 de agosto de 1830.....	11 %
VII. Da subrogação de bens inalienaveis, na conformidade das leis, além dos direitos que devidos forem da transmissão.....	2,2 %
Sendo de bens não dotaes e si a subrogação destes não se fizer por apolices.....	11 %
VIII. Todos os actos translativos de immoveis sujeitos á transcrição, na conformidade da legislação hypothecaria, além dos direitos, que devidos forem do titulo de transmissão.....	0,11 %

Capital Federal, 19 de janeiro de 1898. — *Bernardino de Campos.*

DECRETO N. 2.801—DE 19 DE JANEIRO DE 1898

Abre o credito supplementar de trezentos e oito contos duzentos cincoenta e dous mil seiscientos e noventa réis (308.252\$600), á verba—Caixa da Amortização—do Ministerio da Fazenda, no exercicio de 1897.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida no art. 8.º da lei n. 429, de 10 de dezembro de 1893, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma da lei n. 392, de 8 de outubro do mesmo anno, resolve abrir o credito supplementar de trezentos e oito contos duzentos cincoenta e dous mil e seiscientos e noventa réis (308.252\$600) á verba—Caixa da Amortização—do Ministerio da Fazenda, no exercicio de 1897, sendo duzentos noventa e quatro contos novecentos cincoenta e dous mil seiscientos e noventa réis (294.952\$600), ao cambio de 27 dinheiros esterlinos por 1\$000, para—Encomendas de notas—e treze contos trezentos mil réis (13.300\$000) para—Assignatura de notas.

Capital Federal, 19 de janeiro de 1898, 10.º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Bernardino de Campos.

DECRETO N. 2.784—DE 4 DE JANEIRO DE 1898

Concede autorização a Companhia de Seguros Contra Fogo *L'Union* para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia de Seguros Contra Fogo *L'Union*, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização a Companhia de Seguros Contra Fogo *L'Union* para funcionar na Republica com agencias na Capital Federal e nos respectivos Estados, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas, e ficando a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Capital Federal, em 4 de janeiro de 1898, 10.º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.

Clausulas a que se refere o decreto n. 2.784 desta data.

I

A Companhia de Seguros Contra Fogo *L'Union* é obrigada a ter um representante na Republica com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem quer com o Governo da União ou dos Estados, quer com particulares.

II

Todos os actos que praticar na Republica ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunaes judiciais ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos.

III

A companhia não poderá funcionar emquanto não depositar no Thesouro Federal a quantia de 20.000 \$, em apolices da divida publica, por cada uma agencia que abrir, para garantir o pagamento de futuros direitos e obrigações.

IV

O deposito de que trata a clausula anterior será feito pela companhia com a declaração do fim a que é destinado e de que não poderá ser levantado, sinão por ordem do presidente da Junta Commercial da Capital Federal.

V

Fica dependente de autorização do Governo Federal qualquer autorização que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica, si infringir esta clausula.

VI

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial, será punida com a multa de 1.000\$ a 5.000\$.

Capital Federal, 4 de janeiro de 1898. — *Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.*

Eu abaixo assignado, Affonso Henriques Carlos Garcia, traductor publico juramentado e interprete commercial, nomeado pela Junta Commercial desta praça:

Certifico pela presente em como me foi apresentada uma certidão da acta da assembleia geral escripta na lingua franceza, affin de a traduzir litteralmente para a lingua vernacula, o que assim cumprir em razão do meu officio, e, litteralmente vertida, diz o seguinte:

Tradução—Companhia de Seguros Contra Fogo *L'Union*.

Transcripta do livro das actas do conselho de administração.

Sessão de 12 de janeiro de 1881.

Quarta-feira, 12 de janeiro de 1881, ás 3 horas e um quarto da tarde, reuniu-se o conselho de administração no domicilio da companhia.

Os membros presentes são os Srs. d'Eichtal, presidente; C. Mallet, vice-presidente; T. Audoult, E. Hentch, C. Hurissel, C. Jameson, A. Vernes, administradores.....

O conselho nomeia o Sr. Charles Robert director da companhia, a começar de hoje.

Para extracto ou cópia, conforme, passada em virtude do art. 24 dos estatutos..

Um dos administradores. — (Assignado) C. Jameson. — O director, *Ch. Robert*.

Visto por nós, maire do segundo districto, para legalização das assignaturas dos Srs. Jameson e Charles Robert.

Pariz, 12 de novembro de 1897. — (Assignado) *H. Aron*.

(Sello do maire do 2.º districto.)

Visto para legalização da assignatura do Sr. Aron, adjunto ao maire do segundo districto, exarada no outro lado.

Pariz, 13 de novembro de 1897.

O prefeito do Sena.

Pelo prefeito.

O conselheiro de prefeitura delegado. (Assignado) — *De Clantonne*.

(Sello da Prefeitura.)

O ministro dos estrangeiros certifica verdadeira a assignatura do Sr. de Clantonne.

Pariz, 17 de novembro de 1897.

Pelo ministro.

Pelo chefe de secção delegado. — *E. Corpel*.

(Sello do Ministerio dos Estrangeiros.)

Reconheço verdadeira a assignatura supra do Sr. E. Corpel, do Ministerio dos Estrangeiros desta Republica.

Consultado dos Estados Unidos do Brazil, em Pariz, 16 de novembro de 1897. — (Assignado) *João Belmiro Leoni*, consul.

(Sello do consulado).

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. João Belmiro Leoni, consul do Brazil em Pariz.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1897.

Pelo director geral (Assignado sobre quatro estampilhas no valor de 550 réis). — *A. J. de Paula Fonseca*, director interino da 3.ª secção.

(Sello do Ministerio das Relações Exteriores e duas estampilhas no valor de 300 réis inutilizadas pela Recebedoria).

Nada mais continha a dita certidão, que fielmente verti do proprio original, ao qual me reporto.

Em fé do que passei a presente, que assignei e sellei com o sello do meu officio nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 21 de dezembro de 1897. — *Afonso H. C. Garcia*, traductor publico.

Pagou de emolumentos e estampilhas, 13\$200.

Eu abaixo assignado, Affonso Henriques Carlos Garcia, traductor publico juramentado e interprete commercial nomeado pela Junta Commercial desta praça:

Certifico pela presente em como me foi apresentada uma certidão de acta de assembleia geral, escripta na lingua franceza, affin de a traduzir litteralmente para a lingua vernacula, o que assim cumpro em razão do meu officio e, litteralmente vertida, diz o seguinte:

Tradução—Companhia de Seguros Contra o Fogo *L'Union*.

Transcripto do livro das actas das assembleias geraes.

Sessão de 26 de abril de 1895.

Sexta-feira, vinte e seis de abril de mil oitocentos e noventa e cinco, a uma hora da tarde, a assembleia geral dos accionistas reuniu-se na sede da companhia.

Os Srs. C. Jameson, Albert Mirabaud e Stephane Derville são reeleitos por unanimidade administradores por tres annos.

Para cópia conforme, passada em virtude do art. 29 dos estatutos. — Pela companhia, um dos administradores, (assignado) *C. Jameson*. — O director, (assignado) *Charles Robert*.

Visto por nós, maire do segundo districto para legalização das assignaturas dos Srs. Jameson e Charles Robert.

Pariz, 12 de novembro de 1897. — (Assignado) *H. Aron*.

Visto para legalização da assignatura do Sr. Aron, adjunto ao maire do segundo districto, exarada de outro lado.

O prefeito do Sena. — Pelo prefeito.

O conselheiro de prefeitura delegado. — (Assignado) *De Clantonne*. (Sello da prefeitura.)

O ministro dos negocios estrangeiros certifica verdadeira a assignatura do Sr. E. Clantonne.

Pariz, 15 de novembro de 1897. — Pelo ministro.

Pelo chefe de secção delegado. — (Assignado) E. Coppel.

(Sello do Ministerio dos Estrangeiros). Reconheço verdadeira a assignatura abaixo do Sr. E. Coppel, do Ministerio dos Negocios Estrangeiros desta Republica.

Consulado dos Estados Unidos do Brazil em Pariz, 16 de novembro de 1897. — (Assignado) João Belmiro Leoni, consul.

(Sello do consúlo em Pariz). Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. João Belmiro Leoni, consul geral do Brazil em Pariz.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1897. — Pelo director geral. — (Assignado sobre quatro estampilhas no valor de 550 réis) A. J. de Paula Fonseca, director interino da 3ª secção.

(Sello do Ministerio das Relações Exteriores e duas estampilhas, no valor de 300 réis inutilizadas pela Recebedoria).

Nada mais continha a dita certidão que fielmente verti do proprio original, ao qual me reporto. Em fé do que passei a presente, que assignei o sello com o sello do meu officio nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 21 de dezembro de 1897. — Affonso H. C. Garcia, traductor publico.

Pagou de emolumentos e estampilhas, 13\$200.

Eu abaixo assignado, Affonso Henriques Carlos Garcia, traductor publico, juramentado e interprete commercial nomeado pela Junta Commercial desta praça:

Certifico pela presente em como me foram apresentados os estatutos da Companhia de Seguros Contra o Fogo *L'Union*, impressos na lingua franceza, afim de os traduzir litteralmente para a lingua vernacula, e que assim cumpri em razão de meu officio e, litteralmente vertidos, dizem o seguinte:

Tradução

ESTATUTOS

FINS E DURAÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 1.º A sociedade anonyma constituida sob o nome de *L'Union*, Companhia de Seguros Contra o Fogo, segundo escriptura passada perante Mestre Vavin, tabellião em Pariz, em 30 de setembro, 1 e 2 de outubro de 1828, e autorizada por decreto de 5 de outubro de 1828 por 50 annos consecutivos, e é fisa transformada em sociedade anonyma livre, nos termos da lei de 24 de julho de 1897.

Art. 2.º A duração da sociedade, primitivamente fisa-la em 50 annos a começar de 5 de outubro de 1828, é prorogada, segundo escriptura passada perante Mestre Fould, tabellião em Pariz, em 5 de maio de 1876, por um novo periodo de 99 annos, que começará de 1 de janeiro de 1877, salvo os casos de liquidação abaixo previstos.

Art. 3.º As operações da companhia teem por fim o seguro contra o fogo de todas as propriedades moveis ou immoveis que o fogo possa destruir ou danificar.

A companhia póde estender a sua garantia, por convenção expressa, aos danos accessorios de que o fogo possa ser causa, taes como: perda de aluguel e de gozo, cessação e outros prejuizos analogos.

A companhia responde tambem, quando a este respeito convencionar especialmente, haja ou não incendio, pelos danos que possam sobrevir ás propriedades moveis e immoveis por diversas causas de explosão, os casos de insurreição, de guerra civil ou estrangeira e de terremotos exceptuados.

Art. 4.º O maximo dos seguros sobre um risco só não deve exceder de quinhentos mil francos para os seguros da especie mais perigosa, e de um milhão de francos para os da especie menos arriscada. Estas cifras podem ser augmentadas, quando a companhia tiver coberto o excedente por meio de re-seguros.

Art. 5.º Os seguros se effectuam no nome da companhia, em Pariz, em toda a França, nas colonias e no estrangeiro.

Art. 6.º Outras quaisquer operações que não as classificadas no art. 3.º são formalmente interditas á companhia.

DO CAPITAL SOCIAL

Art. 7.º O capital da sociedade é fixado em dez milhões de francos e dividido em duas mil acções de cinco mil francos cada uma.

Art. 8.º Os accionistas terão de entrar immediatamente com o primeiro quarto da importancia de cada acção, isto é, mil-duzentos e cincuenta francos, e tomarão o compromisso de entrar com o restante.

Por conseguinte, em casos de perdas que absorverem a reserva especificada no art. 42, e necessariamente uma chamada de fundos, o conselho de administração poderá exigir dos accionistas, até a importancia não entra de suas acções, uma entrada proporcional á importancia das necessidades da companhia.

Os accionistas, á notificação do que for resolvido pelo conselho, deverão realizar, dentro de vinte dias, na caixa da companhia, as entradas pedidas.

Na falta de pagamento no prazo supradito, as acções serão vendidas por intermedio de corretores ou de tabellies, a riscos e perigos do accionista em atrazo, sem prejuizo dos meios a empregar-se contra elle para o pagamento das quantias de que elle for devedor á companhia.

No caso de excedente, se dará conta delle ao accionista.

Art. 9.º Os accionistas só respondem pelos compromissos da companhia até a importancia de suas acções.

Art. 10. As acções são representadas por uma inscripção nominal nos registros da companhia.

Será entregue a cada accionista um certificado de inscripção, assignado por um administrador e o director.

Art. 11. Nenhum accionista poderá possuir mais de cem acções.

Não será admittido accionista, mesmo em casos de venda publica ou judicial, senão em virtude de uma deliberação do conselho de administração, tomada por escrutinio secreto e pela maioria dos membros presentes.

Não serão submetti los a esta formalidade os accionistas que entrarem em numerario com a importancia integral do valor nominal da acção.

Art. 12. A transferencia das acções terá lugar por meio de transferencia em um livro apropriado para isso no domicilio da sociedade; esta transferencia será assignada pelo transferente e aceita pelo transferido. A companhia poderá exigir a legalização das assignaturas por um corretor.

Art. 13. Toda acção é indivisivel a respeito da companhia, e não póde ser transferida senão para o nome de um só proprietario.

No caso de morte de um accionista, os seus herdeiros ou quem tenha direito teem, durante seis meses, a faculdade de apresentar á aprovação do conselho de administração um accionista em substituição.

Si á expiração dos seis meses a datar do dia do fallecimento não for feita apresentação alguma, ou si os substituintes não forem admittidos, as acções serão vendidas em seguida a uma decisão do conselho de administração, pelo intermedio de um corretor ou de um tabellião, a risco e perigo dos herdeiros ou de quem tenha direito, sem que seja necessaria modificação ou autorização alguma.

O producto da venda das acções ficará sujeito, por compensação, ao que possa ser devido á companhia pelo accionista fallecido; o excedente, si houver, será posto á disposição dos herdeiros.

Art. 14. Em caso de fallencia de um dos herdeiros, as acções inscriptas sob o nome do fallido serão vendidas em seguida a uma decisão do conselho de administração, pelo intermedio de um corretor ou de um tabellião; sem que haja necessidade de notificação ou autorização.

O producto das acções ficará sujeito por compensação, ao que possa ser devido á companhia pelo accionista fallido; o excedente, si houver, será posto á disposição dos credores.

DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 15. A companhia é administrada por um conselho composto de nove membros, podendo o numero destes ser levado a dez no caso que o director for escolhido pelos administradores.

As funções dos administradores são gratuitas, salvo os tentos de presença, cujo valor é fixado pela assembléa geral.

Art. 16. Todo administrador deverá possuir dez acções pelo menos, as quaes serão inalienaveis emquanto no exercicio de suas funções; ellas serão marcadas por um carimbo indicando a inalienabilidade e depositada na caixa social.

Art. 17. Os administradores são nomeados pela assembléa geral dos accionistas.

A duração de suas funções é de tres annos.

Por esta vez, e em virtude do presente instrumento, os Srs. A. d'Echtol, T. Audéoud, E. Hentsch, C. Hurissel, C. Jameson, C. Mallet, H. Mirabaud, G. Velay, F. Vernes, administradores em exercicio, e E. Maas, director em funções, são eleitos administradores por tres annos, salvo o effecto das renovações parciais de que trata o art. 18.

Art. 18. O conselho de administração é renovado no terço, de anno para anno.

A primeira renovação terá lugar em 1877.

Os administradores que saírem serão designados no primeiro anno pela sorte.

Os mesmos membros poderão ser reeleitos.

Art. 19. O conselho de administração nomeia entre os seus membros um presidente e um vice-presidente.

A duração das funções de presidente e do vice-presidente é de um anno; elles podem ser reeleitos.

No caso de ausencia do presidente e do vice-presidente, elles são substituidos pelo mais velho dos membros presentes.

Art. 20. Si vagar um dos logares de administrador, o conselho de administração nomeia um provisoriamente; a assembléa geral procede á eleição definitiva.

O administrador assim nomeado só fica em exercicio pelo tempo que faltava decorrer ao seu predecessor.

Art. 21. O conselho de administração se reúne pelo menos uma vez por mez.

Para que uma deliberação seja válida, cinco membros, pelo menos, devem assistir ao conselho.

As resoluções são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes.

No caso de empate, o voto do presidente ou daquille que occupa a cadeira é preponderante.

Art. 22. O conselho de administração é investido dos mais amplos poderes para a gestão e administração da sociedade, principalmente:

1.º, nomeia o director e o revoga, ou propõe a sua nomeação e sua revogação, ao á assembléa geral. Em todos os casos póde suspende-lo;

2.º, nomeia, revoga e demitte todos os agentes e empregados da companhia, fisa os seus vencimentos, vantagens proporcionaes, bem como as despesas geraes da administração;

3.º, determina, de conformidade com a lei, a collocação dos fundos disponiveis, bem como da reserva, e fisa o emprego provisório dos fundos necessarios para as necessidades correspondentes do serviço;

4.º, recebe todas as quantias devidas á companhia e dá das mesmas quitação;

5.º, póde tomar emprestimo sobre immoveis e hypothecal-os. Póde tambem tomar inscripções sobre immoveis e dar levantamento delles, mesmo sem receber;

6.º, delibera e ajusta as condições geraes dos contractos de seguros e de re-seguro, bem como as tarifas de premios applicaveis ás diversas naturezas de riscos;

7.º, ajusta e autoriza o pagamento das perdas e danos a cargo da companhia;

8.º, autoriza as acções judiciais, compromissos e transacções;

9.º, pôde tratar, transigir e comprometter sobre todos os interesses da companhia; pôde também substabelecer;

10.º, ajusta as contas que devem ser submettidas á assemblea geral, faz um relatório sobre essas contas e sobre a situação dos negocios da companhia e propõe a fixação dos dividendos a distribuir e das reservas a levantar-se;

11.º, submete á assemblea geral as propostas de modificações ou additamentos aos presentes estatutos, bem como as questões de prorogação, fusão ou dissolução antecipada da companhia;

Art. 23. O conselho designa em cada sessão um administrador de serviço que toma conhecimento das operações da companhia e exara a sua assignatura nos instrumentos ou documentos que reclamam a do administrador.

Art. 24. As deliberações do conselho de administração serão inscriptas em um livro e assignadas por dous, pelo menos, dos membros presentes á sessão.

As cópias ou extractos dessas deliberações, para serem apresentadas em juizo ou em outra parte, serão certificados por um administrador e o director.

DA DIRECÇÃO

Art. 25. O director é escolhido, quer fóra do conselho de administração, quer entre os seus membros, e neste ultimo caso a sua nomeação tem logar pela duração do seu mandato de administrador.

Elle é nomeado pelo conselho de administração ou sob proposta deste pela assemblea geral.

A sua revogação, si houver logar, é proferida, segundo o modo de sua nomeação, pelo conselho de administração, ou, por proposta sua, pela assemblea geral.

Em todos os casos, o conselho tem o direito de suspender o de suas funções por factos graves.

O director deverá possuir 10 acções, pelo menos, as quaes são inalienaveis enquanto durarem as suas funções, com um carimbo de inalienabilidade, e depositadas na caixa social; elle recebe um salario fixo e vantagens proporcionaes, cuja importancia é fixada pela assemblea geral.

Art. 26. O director assiste ás reuniões do conselho de administração e só tem nellas voto consultativo, mesmo si for do numero dos administradores.

Art. 27. O director é encarregado da execução das deliberações e resoluções do conselho de administração.

Dirige o trabalho das mesas, regula e ajusta as condições particulares dos seguros, conforme a tarifa fixada pelo conselho da administração, faz os re-seguros necessarios e especialmente os das quantias que excederem os maximos fixados pelo art. 4.º.

Submete ao conselho o ajuste das perdas e danos a cargo da companhia.

Propõe a nomeação, revogação ou demissão dos empregados e agentes da companhia.

Art. 28. Os contractos de seguros, os tratados e convenções, a correspondencia, os endossos, transferencias de rendas e outros valores inscriptos no nome da companhia, as delegações de poderes e quaesquer outros documentos são assignados pelo director, conjuntamente com um administrador.

As acções judiciais são, após autorização do conselho, exercidas ou proseguidas no nome da companhia, a diligencias do director.

Art. 29. Os valores pertencentes á companhia ou que lhe sirvam de garantia são guardados em uma caixa com duas chaves, das quaes fica uma em poder de um dos administradores e a outra em mãos do director.

Art. 30. Em caso de molestia, ausencia ou suspensão do director, elle é substituido provisoriamente por um administrador ou por um dos principais empregados, delegado para este fim.

DA ASSEMBLEA GERAL

Art. 31. A assemblea geral representa a universalidade dos accionistas; as suas decisões, tomadas pela maioria dos votos, são obrigatorias para todos, mesmo pelos ausentes e dissidentes.

Art. 32. A assemblea geral compõe-se dos accionistas que são proprietarios de tres acções, pelo menos, depois de decorridos tres mezes.

Quando um membro não puder assistir á assemblea, elle tem o direito de se fazer representar por outro membro.

Os membros que compuzerem a assemblea geral teem tantos votos quantas forem as acções que possuir desde tres mezes, pelo menos, porém, um accionista só não pôde ter mais de cinco votos por si mesmo e dez votos como representante.

A assemblea geral deve ser composta de um numero de accionistas representando, pelo menos, um quarto do capital social, salvo o que for dito no art. 38.

Si a assemblea geral não reunir esse numero, deverá ter logar uma segunda convocação; ella será annunciada pelos jornaes, com 10 dias de intervallo, na forma prescrita pelo art. 34; a assemblea assim convocada poderá deliberar qualquer que seja a parte do capital representada pelos accionistas presentes, mas somente sobre os assumptos na ordem do dia da primeira assemblea.

Art. 33. A assemblea geral é presidida pelo presidente do conselho, ou pelo vice-presidente, e na falta delles pelo administrador delegado pelo conselho para os substituir.

Serão escrutadores, caso accitem, os dous accionistas mais fortes presentes.

Assim constituída a mesa, ella designará o seu secretario.

Os membros do conselho não poderão ser escrutadores.

Art. 34. A assemblea geral se reunirá de direito cada anno no correr do mez de maio, o mais tardar.

Reunir-se-ha, também, extraordinariamente, sempre que o conselho de administração reconhecer a sua utilidade.

As convocações ordinarias ou extraordinarias serão feitas por um aviso inserto, 20 dias pelo menos, antes da época da reunião em dous jornaes de annuncios legais do departamento do Sena, designados de conformidade com a lei. Quando se tratar de uma convocação extraordinaria, os avisos deverão indicar o respectivo fim.

Art. 35. A assemblea deliberará sobre as contas que lhe forem apresentadas, sobre a fixação do dividendo, sobre os levantamentos por fazer para as reservas, havendo logar, bem como sobre as propostas que lhe forem feitas pelo conselho de administração.

As propostas apresentadas por 10 membros da assemblea geral e communicadas 20 dias antes ao conselho de administração, deverão ser levadas em ordem do dia da assemblea geral.

A assemblea geral, convocada extraordinariamente, poderá, por proposta do conselho de administração, adoptar quaesquer modificações ou additamentos aos estatutos, augmento de fundo social, votar contractos de união ou de fusão com outras sociedades, e emfim estatuir sobre a prorogação ou dissolução antecipada da sociedade.

Art. 36. A assemblea geral nomeará os administradores e o director, havendo logar, por maioria absoluta dos membros presentes, e por escrutinio, si for reclamado por cinco membros da assemblea.

Art. 37. Cada anno, a assemblea escolherá entre os seus membros, que não os do conselho de administração, tres commissarios encarregados de fazer um relatório á assemblea geral do anno seguinte sobre a situação da companhia, sobre o balanço e sobre as contas que forem apresentadas pelos administradores.

O inventario, o balanço e a conta de lucros e perdas serão postos á disposição dos commissarios, no quadregésimo dia, o mais tardar, antes da assemblea geral.

Os commissarios teem o direito de tomar conhecimento dos livros e de examinar as operações da companhia; poderão juntar a si, si julgarem conveniente, um perito verificador, cujos honorarios serão pagos pelas despesas geraes.

Ser-lhe-hão abonados tentos de presença.

Art. 38. Quando a assemblea geral for chamada para deliberar sobre uma das questões especificadas no § 3.º do art. 35, ella não será regularmente constituída sinão emquanto não for composta de um numero de accionistas representando, pelo menos, a metade do capital social, e as suas decisões só poderão ser tomadas á maioria dos tres quartos dos membros presentes ou representados.

Art. 39. As deliberações da assemblea geral serão lavradas em actas assignadas pelos membros da mesa; as copias dessas actas, para serem apresentadas onde for preciso, serão certificadas por um administrador e pelo director.

Haverá uma folha de presença que conterá os nomes e domicilios dos accionistas e o numero das acções representadas por cada um delles.

Essa folha, certificada pela mesa, será anexada á acta.

DAS CONTAS ANNUAES E DA DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS

Art. 40. O anno social começará em primeiro de janeiro e terminará em 31 de dezembro.

Cada semestre se organizará uma conta summaria da situação activa e passiva da companhia, e em 31 de dezembro de cada anno um inventario geral do activo e do passivo.

Art. 41. Os productos liquidos, feita deducção de todos os compromissos, constituem os lucros.

Sobre esses lucros se fará um levantamento de um quinto para ser posto em reserva em augmento do capital, salvo o que disser o art. 42.

O excedente será repartido aos accionistas *pro rata* do numero de suas acções.

A assemblea geral poderá, por proposta do conselho de administração, prescrever que uma parte desse excedente seja applicada ao resgate das acções.

Art. 42. A reserva é destinada a servir em caso de perda, e antes de toda chamada de fundos, á extincção das dividas e encargos da sociedade.

O levantamento para a reserva poderá ser terminado ou reduzido logo que ella attingir a tres milhões de francos; mas, si após ter sido completado, o fundo de reserva vier a ser tocado, a retenção acima prescripta retomará o seu curso.

Art. 43. O pagamento dos dividendos se faz annualmente nas épocas fixadas pelo conselho de administração.

O conselho poderá, entretanto, no correr de cada anno, proceder á distribuição de um pagamento por conta sobre o dividendo do anno corrente.

Art. 44. No caso que um accionista liberte, de conformidade com o artigo 11, o seu titulo, ser-lhe-ha abonado sobre a differença entre a sua entrada e a entrada exigivel um juro, cuja quota será fixada annualmente pelo conselho de administração.

DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

Art. 45. A dissolução antecipada da sociedade poderá ser proferida, sob proposta do conselho de administração, nos termos e condições dos artigos 35, § 3 e 38.

Ella terá logar de pleno direito.

1.º Si as perdas excederem o capital social;

2.º Si for requerida por um grupo que represente pelo menos a metade dos accionistas e os tres quartos das acções.

Art. 46. Nos casos previstos pelo artigo precedente, o conselho de administração terá de convocar immediatamente a assemblea geral.

Art. 47. A assemblea geral, immediatamente, encarrega o conselho de administração

ção da liquidação ou nomeará tres commissarios liquidantes.

Art. 48. Os liquidantes farão re-segurar os riscos não extinctos, ou rescindirão os contractos existentes; poderão também, em virtude de uma deliberação da assembléa, fazer transferencia a outra sociedade de todos os direitos, acções e obrigações da companhia.

Ajustam e determinam os reembolsos das perdas e damnos a cargo da companhia.

Podem comprometter o transigir sobre-quaesquer contestações e reclamações.

Art. 49. Os accionistas serão obrigados, a reclamação da commissão de liquidação, a effectuar os pagamentos necessarios para realizarem o pagamento das dividas até a importância de suas acções.

A expiração do anno que se seguir se á época em que a liquidação tiver sido proferida, e cada anno seguinte até completa liquidação, se fará um inventario da situação da companhia.

Art. 50. Enquanto durar a liquidação, os poderes da assembléa geral continuam.

Ella tem o direito, principalmente, de approvar as contas da liquidação, passar a respectiva quitação e resolver sobre o termo da liquidação.

PODERES PARA AS PUBLICAÇÕES

Art. 51. Para fazer publicar os presentes estatutos e quaesquer actos relativos á transformação da sociedade, são conferidos ao portador de uma cópia ou de um traslado dos presentes todos os poderes necessarios.

Nós abaixo assignados, Conrado Jameson e Charles Robert, agindo, o primeiro como administrador e o segundo como director da Companhia de Seguros Contra o Fogo *L'Union*, certificamos, nas qualidades supra, que o exemplar acima é o texto exacto dos estatutos da companhia.

Passado em Paris, no anno de 1897, aos 10 de novembro. (Assignados) *C. Jameson. — C. Robert.*

Visto por nós, maire do 2º districto, para legalização da assignatura dos Srs. Jameson e Charles Robert.

Paris, 12 de novembro de 1897. (Assignado) *H. Aron.* (Sello do maire).

Visto para legalização da assignatura do Sr. Aron, adjunto ao maire do 2º districto.

Paris, 13 de novembro de 1897.

O prefeito do Sena.

Pelo prefeito.

O conselheiro de prefeitura delegado (Assignado). — *De Clantonne.* (Sello da Prefeitura).

O ministro dos negocios estrangeiros certifica verdadeira a assignatura do Sr. de Clantonne.

Paris, 17 de novembro de 1897.

Pelo ministro.

Pelo chefe de secção delegado. — (Assignado) *E. Coppel.*

(Sello do Ministerio).

Reconheço verdadeira a assignatura de *ffs. G. V. do Sr. E. Coppel*, do Ministerio dos Negocios Estrangeiros desta Republica.

Consulado dos Estados Unidos do Brazil em Paris, 17 de novembro de 1897. (Assignado) *João Belmiro Leoni*, consul.

(Sello do Consulado).

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. João Belmiro Leoni, consul do Brazil em Paris.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1897. — Pelo director geral (Assignado sobre quatro estampilhas no valor de 550 réis) *A. J. de Paula Fonseca*, director interino da 3ª secção.

(Sello do Ministerio das Relações Exteriores e duas estampilhas no valor de 2\$100 inutilizadas pela Recebedoria).

Nada mais continham os ditos estatutos, que fielmente verti do proprio original, ao qual me reporto.

Em fé do que passei a presente, que assignei e sellei com o sello do meu officio, nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 21 de dezembro de 1897. — *Afonso H. C. Garcia*, traductor publico.

Pagou de emolumentos e estampilhas 92\$400.

DECRETO N. 2.793 — DE 11 DE JANEIRO DE 1898

Approva as alterações feitas nos Estatutos do Banco Hypothecario e Commercial do Estado do Maranhão

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Attendendo ao que requereu o Banco Hypothecario e Commercial do Estado do Maranhão, em 21 de outubro ultimo, resolve approvar as alterações seguintes, feitas nos estatutos do mesmo banco:

Art. 3.º Onde se diz — Governo Federal — leia-se: Poder competente.

Art. 4.º Leia-se: O fundo social do banco continua sendo, como primitivamente, de 6.000.000\$, divididos em 60.000 acções de 100\$ cada uma; destas acções acham-se apenas 17.000, e as 43.000 sel-o-lhão quando a sua directoria julgar conveniente e for deliberado pela assembléa geral dos accionistas.

Art. 5.º Onde se diz — terá — leia-se: Continua tendo; supprima-se a palavra — dellas — em seguida ás — em cada uma —; substitua-se a palavra — hypothecarias — em seguida á palavra — dividas — por contrahidas.

Art. 6.º Leia-se: A metade do capital social pertence exclusivamente ás operações de empréstimos hypothecarios, e a outra metade as commerciaes.

Art. 7.º Leia-se: O Banco continuará a fazer as suas operações com o capital já realizado de 1.020.000\$ ou 60 % sobre o valor nominal das 17.000 acções emitidas, pertencendo 10 % á secção hypothecaria e 50 % á commercial.

Art. 8.º Leia-se: A parte do fundo social pertencente á secção hypothecaria, que falta chamar para completar 50 % das 17.000 acções emitidas será chamada logo que se tornar necessario, na razão de 5 a 10 %, com intervallos nunca menores de 60 dias, para occorrer aos empréstimos que forem pedidos, de modo que a mesma secção tenha sempre realizada a decima parte do valor nominal das letras hypothecarias que emittir em virtude de taes empréstimos.

Art. 9.º Substitua-se pelo seguinte: Os annuncios para chamadas de capital de que trata o artigo precedente, deverão ser feitos com antecedencia de sessenta dias.

Art. 10. Substitua-se pelo seguinte: «O accionista que deixar de fazer as entradas restantes para a secção hypothecaria nos prazos marcados pela directoria do banco sujeita-se a que sejam suas acções vendidas, pela mesma, em hasta publica, precedendo annuncio, ficando em tal caso o liquido á disposição de quem de direito for.»

Em seguida ao art. 10, leia-se:

Titulo segundo

DAS OPERAÇÕES DO BANCO

CAPITULO I

SECÇÃO PRIMEIRA

Da carteira hypothecaria

Art. 11. Passa a ser o art. 6.º dos antigos estatutos.

SECÇÃO SEGUNDA

Condições dos empréstimos hypothecarios

Art. 12. Passa a ser o art. 7.º dos antigos estatutos.

Art. 13. Passa a ser o art. 8.º dos antigos estatutos.

Art. 14. Passa a ser o art. 9.º dos antigos estatutos.

Art. 15. Passa a ser o art. 10 dos antigos estatutos.

Art. 16. Passa a ser o art. 11 dos antigos estatutos.

Art. 17. Passa a ser o art. 12 dos antigos estatutos.

Art. 18. Passa a ser o art. 13 dos antigos estatutos.

Art. 19. Passa a ser o art. 14 dos antigos estatutos.

Art. 20 e seus dous paragraphos. Passam a ser o art. 15 e seus dous paragraphos dos antigos estatutos.

Art. 21 e seu unico paragrapho. Passam a ser o artigo 16 e seu paragrapho, dos antigos estatutos; lendo-se: «dos empréstimos» «onde se lê: «do empréstimo.»

Art. 22 e seus tres numeros. Passam a ser o artigo 17 e seus tres numeros, dos antigos estatutos, acrescentando se as palavras: «de Capital», em seguida á «Amortização.»

Art. 23. Leia-se: «As amortizações dos empréstimos serão calculadas pela duração dos prazos do contracto.»

Art. 24. Passa a ser o art. 19 dos antigos estatutos.

Art. 25. Passa a ser o art. 21 dos antigos estatutos.

Art. 26 e seus dous paragraphos. Passam a ser o antigo art. 22 e seus dous paragraphos, dos antigos estatutos.

Art. 27. Leia-se: As annuidades serão pagas em moeda corrente, metade em cada semestre e em prazos fixos determinados pela directoria do Banco, e com a necessaria antecedencia, de maneira que esta tenha tempo para cobrar os juros e pagar aos portadores das letras hypothecarias.

Art. 28. Passa a ser o art. 23 dos antigos estatutos.

Art. 29. Passa a ser o art. 24 dos antigos estatutos.

Art. 30. Passa a ser o art. 25 dos antigos estatutos.

Art. 31. Passa a ser o art. 26 dos antigos estatutos.

Art. 32. Passa a ser o art. 27 dos antigos estatutos, substituindo-se as palavras «art. 25» por «art. 30».

Art. 33. Passa a ser o art. 28 dos antigos estatutos.

Art. 34 e seus dous numeros. Passam a ser o art. 29 e seus dous numeros dos antigos estatutos.

Art. 35. Passa a ser o art. 30 dos antigos estatutos.

Art. 36. Passa a ser o art. 31 dos antigos estatutos.

Art. 37. Passa a ser o art. 32 dos antigos estatutos.

Art. 38. Passa a ser o art. 33 dos antigos estatutos, com seu paragrapho.

Art. 39. Passa a ser o art. 34 dos antigos estatutos, acrescentando-se a palavra antecipado, as «em dinheiro ou».

Art. 40 e seus cinco numeros. Passam a ser o art. 35, dos antigos estatutos, com seus cinco numeros.

Art. 41. Passa a ser o art. 36 dos antigos estatutos.

SECÇÃO TERCEIRA

Das letras hypothecarias

Art. 42. Passa a ser o art. 37 dos antigos estatutos.

Art. 43, e seus dous paragraphos. Passam a ser o art. 38 dos antigos estatutos com seus paragraphos, substituindo-se o n. 52 do § 2º por «56».

Art. 44. Passa a ser o art. 39 dos antigos estatutos.

Art. 45. Passa a ser o art. 40 dos antigos estatutos.

Art. 46. Passa a ser o art. 41 dos antigos estatutos.

Art. 47. Passa a ser o art. 42 dos antigos estatutos.

Art. 48. Leia-se: O sorteio se fará com a quota de annuidades destinada para amortização e com a importância de pagamentos antecipados, quando estes se façam em dinheiro.

Art. 49. Leia-se: Proceder-se-ha ao sorteio uma vez pelo menos cada anno e do seguinte modo: todos os numeros das letras

hypothecarias, emitidas durante o mesmo anno, collocar-se-hão em uma só urna, havendo tantas urnas quantos os annos da emissão; de cada uma se tirará a sorte a quantidade de numeros de letras correspondentes à somma destinada pelo Banco para a respectiva amortização.

Art. 50. Leia-se: Os numeros designados pela sorte serão publicados pela imprensa, procedendo-se ao pagamento das letras sorteadas no dia indicado no annuncio.

Art. 51. Passa a ser o art. 46 dos antigos estatutos.

Art. 52. Passa a ser o art. 47 dos antigos estatutos.

Art. 53. Leia-se: Os juros das letras hypothecarias serão pagos semestralmente aos portadores das mesmas letras.

Art. 54. Leia-se: As letras hypothecarias tem por garantia: § 1.º Os immoveis hypothecados; § 2.º O fundo social pertencente à secção hypothecaria; § 3.º O fundo de reserva respectivo.

Art. 55. Passa a ser o art. 51 dos antigos estatutos.

Art. 56. Passa a ser o art. 52 dos antigos estatutos.

SECÇÃO IV

Das condições dos empréstimos sob penhor agrícola

Art. 57 e suas letras. Passam a ser o art. 53 dos antigos estatutos e suas letras, supprimindo-se a letra E.

Art. 58. Passa a ser o art. 54 dos antigos estatutos.

Art. 59. Passa a ser o art. 55 dos antigos estatutos.

Art. 60. Passa a ser o art. 56 dos antigos estatutos.

Art. 61 e seu numero. Passam a ser o antigo art. 57 e seu unico numero, dos antigos estatutos.

SECÇÃO V

Da carteira commercial e suas operações

Art. 62, seus numeros e paragraho unico. Passam a ser o art. 58, seus numeros e paragraho unico, dos antigos estatutos, supprimindo-se do n. 6, as palavras: «hypothecarias ou».

Art. 63. Passa a ser o art. 59 dos antigos estatutos.

Art. 64. Passa a ser o art. 60 dos antigos estatutos.

Art. 65 e seus numeros. Passam a ser o art. 61 e seus numeros, dos antigos estatutos.

Art. 66. Leia-se: As cauções serão feitas sob as seguintes condições: 1.º, prova da legitimidade da posse dos bens offerecidos em penhor; 2.º, nota da avaliação de peritos da confiança do Banco, quando forem os penhores em ouro, prata e diamantes; 3.º, certidão do termo da caução, lavrada nos livros respectivos das repartições publicas ou das sociedades anonymas, quando sirvam de penhor apolices da divida publica geral, estadual ou municipal e titulos do Governo, bilhetes da Alfandega ou acções de sociedades anonymas; 4.º, os penhores de metal, preciosos e de titulos das dividas publicas soffrerão o desconto de 20%; os feitos de acções de sociedades anonymas, o de 25% sobre o valor das cotações do mercado; e os de diamantes, o de 50%; 5.º, sendo os penhores em generos depositados em armazens alfandegados ou depositos publicos, virá a declaração do valor da lo por corretores, si os houver, e na falta delle, por dous negociantes de reconhecido credito, e a apolice de seguro entregando a parte tambem uma ordem para que os administradores dos armazens ponham e conservem esses generos dahi em diante á disposição do banco e devendo a mesma ordem conter a assignatura dos referidos administradores, como responsaveis pelos generos depositados. Sobre estes penhores, os empréstimos serão feitos até dous terços do valor dado pelos corretores ou negociantes, tendo-se em vista a natureza dos generos; 6.º. De hypothecas de immoveis urbanos, conforme o n. 10 do art. 62, pa-

ragrapho unico. Não pôde o banco acceitar as suas proprias acções em penhor ou garantia de qualquer natureza.

Art. 67. Passa a ser o artigo 63 dos antigos estatutos.

Art. 63 e seus dous paragraphos. Passam a ser o artigo 64 e seus dous paragraphos dos antigos estatutos.

Art. 69 e seu paragrapho. Passam a ser o art. 65 e seu paragrapho dos antigos estatutos.

Art. 70. Passa a ser o artigo 66, dos antigos estatutos,

Art. 71. Passa a ser o art. 67 dos antigos estatutos.

Art. 72. Passa a ser o art. 68 dos antigos estatutos.

Art. 73. Passa a ser o art. 69 dos antigos estatutos.

TITULO III

Onde se diz: Dos dividendos e fundos de reserva — leia-se: Dos dividendos.

Art. 74. Leia-se: O banco distribuirá annualmente aos seus accionistas dous dividendos por occasião de serem encerrados os balanços semestraes, salvo o caso do disposto no art. 77.

Art. 75. Leia-se: Só poderão fazer parte dos dividendos do Banco os lucros liquidos provindos de operações effectivamente concluidas no semestre, depois de deduzidas as porcentagens e verbas abonadas para o fundo de reserva segundo o art. 78, § 2.º; e para comissão á directoria, conforme o art. 97; esses lucros consistirão:

1.º Da metade da comissão de administração que o Banco receber, proveniente dos empréstimos hypothecarios;

2.º Dos juros liquidos provenientes das operações da secção commercial, effectivamente realizados dentro do respectivo semestre;

3.º Das comissões provenientes de outras quaesquer operações commerciaes e interesses provindo de compras e vendas de titulos.

Art. 76. Passa a ser o art. 71 dos antigos estatutos.

Art. 77. Leia-se: Dado o caso que o capital social de qualquer das secções do Banco venha por qualquer circumstancia a soffrer algum desfalque que exceda as forças dos fundos de reserva para esse fim destinados, não se distribuirão dividendos enquanto não for o mesmo integralmente restabelecido.

TITULO IV

LEIA-SE: DOS FUNDOS DE RESERVA

Art. 78. Leia-se: O Banco continúa com os dous fundos de reserva distinctos; um para cada uma de suas secções, os quaes serão constituídos da seguinte forma:

§ 1.º Ao fundo de reserva da secção hypothecaria serão accumulados semestralmente:

1.º A metade da comissão de administração realizada sobre os empréstimos hypothecarios, art. 22, n. 3;

2.º A metade do agio que produzira venda das acções que forem emitidas segundo a disposto no art. 4.º.

§ 2.º Ao fundo de reserva da secção commercial se creditará semestralmente:

1.º 5% dos lucros liquidos das operações da mesma secção, art. 75;

2.º A metade do agio que possam produzir as acções que se venderem, art. 4.º.

3.º Qualquer lucro extraordinario a que a directoria, ouvida a assembléa geral dos accionistas, julgar dever dar essa applicação, afim de reforçar o mesmo fundo de reserva.

Art. 79. Leia-se: Os dous fundos de reserva do Banco são destinados a fazer face a quaesquer prejuizos eventuaes nas respectivas secções.

Art. 80. Leia-se: Além dos dous fundos de reserva, de que tratam os arts. 78 e 79, continúa o Banco com o fundo de reserva especial já creado para fazer face a quaesquer prejuizos provenientes das liquidações dos empréstimos hypothecarios com garantias de estabelecimentos agricolas anteriores á lei de 13 de maio de 1883.

§ 4.º A esse fundo serão levados não só os lucros provindos dos empréstimos concedidos em virtude do contracto com o governo geral para auxilios á lavoura deste Estado, firmado em 26 de agosto de 1889, enquanto não for elle liquidado, como tambem outros quaesquer que a directoria do Banco julgar conveniente dar essa applicação, ouvida a comissão fiscal.

TITULO V

DA ADMINISTRAÇÃO DO BANCO

Art. 81. Leia-se: Todos os negocios do Banco serão dirigidos por uma directoria de seis membros, que designarão de entre si os que devem exercer os cargos de presidente, vice-presidente e secretarios; distribuirão entre si o serviço, de accordo com os interesses do Banco.

Art. 82. Leia-se: A administração será eleita pela assembléa geral de accionistas, por escrutinio secreto e por maioria relativa de votos. Havendo empate, a sorte decidirá.

Art. 83. Leia-se: Não podem ser eleitos directores: 1.º, os accionistas que forem directores fiscaes ou empregados de outras sociedades anonymas congeneres; 2.º, os que forem prohibidos de negociari; 3.º, os socios da mesma firma commercial.

Art. 84. Leia-se: Não podem servir conjuntamente na directoria, os ascendentes e descendentes, irmãos, sogro e genro, cunhados, durante o cunhado, tios e sobrinhos. Em qualquer destes casos o menos votado será excluido, e tendo igual numero de votos, o que a sorte indicar.

Art. 85. Passa a ser o art. 77 dos antigos estatutos.

Art. 86 e seus dous paragraphos. Passam a ser o art. 78 e seus dous paragraphos dos antigos estatutos.

Art. 87. Passa a ser o art. 79 dos antigos estatutos.

Art. 88. Passa a ser o art. 80 dos antigos estatutos.

Art. 89 e seu paragrapho unico. Passam a ser o art. 81 e seu unico paragrapho dos antigos estatutos.

Art. 90. Passa a ser o art. 82 dos antigos estatutos.

Art. 91. Passa a ser o art. 83 dos antigos estatutos.

Art. 92. Passa a ser o art. 84 dos antigos estatutos.

Art. 93. Passa a ser o art. 85 dos antigos estatutos.

Art. 94 e seus numeros. Passam a ser o art. 86 e seus numeros, dos antigos estatutos, menos o numero 8, que deverá ser lido assim:

Apresentar á assembléa geral dos accionistas, em suas reuniões ordinarias, um relatorio do estado do Banco, acompanhado dos balanços de suas operações, fechados nos ultimos dias dos meses de junho e dezembro de cada anno, o qual será publicado pela imprensa. Acrescente-se o numero 9 que ficará assim concebido: O Banco será representado por seu presidente ou por quem suas vezes fizer, em todos os actos publicos ou particulares, para o que se lhe conferem, por estes estatutos, todos os poderes, inclusive os de procurador em causa propria, e assignar todas as responsabilidades ou encargos.

Art. 95 e seus numeros. Passam a ser o art. 87 e seus numeros, dos antigos estatutos, menos o numero 3, que se deverá ler: Assignar correspondencias, contractos que tiverem sido autorizados, e bem assim com os directores os titulos representativos das acções.

Art. 96 e seu paragrapho. Passa a ser o art. 88 e seu paragrapho, dos antigos estatutos.

Art. 97. Leia-se: Como compensação do seu trabalho e responsabilidade, terá a directoria uma comissão de 10% dos lucros liquidos do Banco, que será dividida igualmente pelos seus directores. Si esta porcentagem der um resultado inferior a 7:2005, annualmente, terá sempre a directoria direito a este ordenado,

TÍTULO VI

DO CONSELHO FISCAL

Art. 98. Passa a ser o art. 89 dos antigos estatutos.

Art. 99. Passa a ser o art. 90 dos antigos estatutos.

Art. 100. Passa a ser o art. 91 dos antigos estatutos.

Art. 101. Passa a ser o art. 92 dos antigos estatutos.

Art. 102. Passa a ser o art. 93 dos antigos estatutos.

Art. 103. Passa a ser o art. 94 dos antigos estatutos.

Art. 104. Leia-se: Cada um dos membros do conselho fiscal receberá, como compensação de seus serviços, a remuneração de 100\$000 semestralmente.

Título VII

DOS ACCIONISTAS

Art. 105 e suas alíneas. Passam a ser o art. 96 e suas alíneas dos antigos estatutos.

Art. 106 e suas alíneas. Passam a ser o art. 97 e suas alíneas, dos antigos estatutos.

Art. 107. Passa a ser o art. 98 dos antigos estatutos.

Art. 108. Leia-se: Quando o accionista não effectuar as entradas no prazo estipulado, fica sujeito às prescripções do art. 10.

Art. 109. Passa a ser o art. 100 dos antigos estatutos.

Art. 110. Passa a ser o art. 101 dos antigos estatutos.

Art. 111 e seu paragrapho unico. Passa a ser o art. 102 dos antigos estatutos e seu paragrapho unico.

Art. 112. Leia-se: Em assembléa geral todos os accionistas poderão discutir e votar, e todas as votações serão *per capita*, excepto em eleições de qualquer natureza, cuja votação será pelo numero de acções, tendo cada accionista tantos votos quantas forem as acções que possuir.

Paragrapho unico. As acções transferidas 30 dias antes de qualquer reunião da assembléa geral, só dão direito ao accionista para discutir, salvo o caso de herança, legado ou arrematação, ou adjudicação judicial.

Art. 113. Passa a ser o art. 104 dos antigos estatutos, supprimindo-se as palavras: —Uma vez que se ache dentro do territorio do Estado.

Art. 114. Leia-se: As firmas sociaes serão representadas por um dos socios, nas reuniões das assembléas geraes, e as sociedades anónimas, pelos presidentes de suas respectivas directorias ou ainda por qualquer de seus directores.

Título VIII

DA ASSEMBLÉA GERAL DOS ACCIONISTAS

Art. 115. Passa a ser o art. 106 dos antigos estatutos.

Art. 116. Passa a ser o art. 107 dos antigos estatutos.

Art. 117. Passa a ser o art. 108 dos antigos estatutos.

Art. 118 e seus dous paragraphos. Passam a ser o art. 109 e seus dous paragraphos, dos antigos estatutos, augmentando-se o § 3º, que deve ser lido assim: As convocações da assembléa geral serão feitas pela directoria do Banco.

Art. 119. Passa a ser o art. 110 dos antigos estatutos.

Art. 120. Passa a ser o art. 111 dos antigos estatutos.

Art. 121. Passa a ser o art. 112 dos antigos estatutos.

Art. 122. Passa a ser o art. 113 dos antigos estatutos, substituindo-se a palavra «convocado» por «convocados».

Art. 123 e seus dous paragraphos. Passam a ser o art. 114 e seus dous paragraphos, dos antigos estatutos, substituindo-se o primeiro pelo seguinte: A assembléa geral dos accionistas reunir-se-ha ordinariamente uma vez cada anno, para serem julgadas as contas da directoria. O prazo para esta reunião não deverá exceder de 28 de fevreiro de cada

anno, afim de serem julgadas as contas semestraes e proceder-se a eleição dos fiscaes.

Art. 124. Passa a ser o art. 115 dos antigos estatutos, substituindo-se a palavra «socios» por «accionistas».

Art. 125. Passa a ser o art. 116 dos antigos estatutos.

Art. 126. Leia-se: A assembléa geral reunir-se-ha extraordinariamente, quando o julgar conveniente a directoria do Banco e a esta requererem o conselho fiscal ou um numero, nunca menor de sete accionistas, que represente pelo menos, um quinto do capital do Banco.

Art. 127, seus numeros e paragraphos. Passam a ser o art. 118 seus paragraphos e numeros, dos antigos estatutos, substituindo-se no § 2º «do Banco» por «anual da directoria».

Título IX

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 128. Passa a ser o art. 119 dos antigos estatutos.

Art. 129. Passa a ser o art. 120 dos antigos estatutos.

Art. 130. Leia-se: A directoria procurará sempre ultimar as contestações que se possam suscitar no memento dos negocios do Banco.

Art. 131. Leia-se: Os bens moveis, semoventes, e de raiz que o Banco houver de seus devedores por meios conciliatorios ou judiciais serão vendidos no menor prazo possível.

Art. 132. Leia-se: Toda a pessoa que faltar à boa fé ou não cumprir pontualmente os seus tratos com o Banco, são excluidos de negociar com elle, directa ou indirectamente. Esta exclusão será declarada em acta da directoria, mencionando-se a causa della.

Art. 133. Leia-se: As operações do Banco são objecto de segredo para os seus empregados; aquelle que as revelar será admoestado ou suspenso (art. 99, n. 4); e si, da revelação resultar damno, será a culpado expulso pela directoria e sujeito o indemnizal-a. A mesma reserva é imposta aos membros da directoria.

Art. 134. Leia-se: Os presentes estatutos são validos para todos os effectos legais, e qualquer omissão ou falta terá execução de accordo com as disposições legais.

Art. 135. Leia-se: Depois de encerrado o balanço do primeiro semestre de cada anno serão as contas sujeitas ao exame do conselho fiscal e publicado pela imprensa conjunctamente com o seu parecer, e com o encerramento do balanço do segundo semestre, serão as contas e o relatório da directoria, que será annual, submettidos à approvação da assembléa geral dos accionistas.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 1.º Fica a directoria do Banco autorizada a converter, quando julgar conveniente, ouvindo a assembléa geral dos accionistas, as 17.000 acções emitidas, do valor de 100\$ cada uma, com entradas realizadas apenas de sessenta mil réis em outros do valor de cem mil réis, integraes, independente de mais chamada de ca. ital.

Art. 2.º Logo que se achem integradas as 17.000 acções pela forma indicada no artigo precedente, fica do mesmo modo a directoria autorizada a transformal-as, quando julgar opportuno, em titulos ao portador.

Art. 3.º A eleição para a primeira directoria que houver de funcionar depois de approvados os presentes estatutos, só terá lugar na primeira reunião ordinária da assembléa geral de prestação de contas, depois de concluido o tempo do mandato do que estiver funcionando.

Capital Federal, 11 de janeiro de 1898, 10ª da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Bernardino de Camps.

Ministerio da Fazenda

Por decretos de 13 do corrente, foram nomeados:

O chefe de secção extinto da Alfandega de S. Paulo Manoel Antonio de Carvalho Aranha, para o lugar de conferente da Alfandega do Rio de Janeiro;

O chefe de secção da Alfandega de Pernambuco Manoel Alves da Silva, para o lugar de inspector em commissão da Alfandega do Estado da Bahia;

O conferente extinto da Alfandega de São Paulo Herminio Rodrigues de Loureiro Fraga, para o lugar de inspector em commissão da Alfandega de Pernambuco;

O 1º escripturario da Alfandega de Pernambuco Silverio Fernandes de Araújo Jorge Filho, para o lugar de inspector em commissão da Alfandega do Ceará;

O 1º escripturario da Alfandega de Santos, Estado de S. Paulo Theophilo Ferreira do Valle, para o lugar de inspector em commissão da Alfandega do Estado do Amazonas;

O inspector da Alfandega do Estado de Pernambuco Dr. Alexandre de Souza Pereira do Carmo, para o lugar de delegado fiscal em commissão do Thesouro Federal no mesmo Estado.

— Por outros da mesma data, foram dispensados:

O conferente da Alfandega do Rio de Janeiro Antonio Lustosa de Lacerda Macalhyba, do lugar de inspector em commissão da Alfandega do Estado da Bahia, a seu pedido;

O chefe de secção da Alfandega de Pernambuco Manoel Alves da Silva, do lugar de inspector em commissão da Alfandega do Ceará;

O conferente extinto da Alfandega de São Paulo Herminio Rodrigues de Loureiro Fraga, do lugar de inspector em commissão da Alfandega do Estado do Amazonas.

Ministerio da Marinha

Por decretos de 19 do corrente:

Foram confirmadas em effectivas, de accordo com o regulamento annexo ao decreto n. 2.799, desta data, as nomeações interinas dos 1.ºs tenentes José Maria da Fonseca Neves para exercer as funções de substituto da 3ª secção da Escola Naval, e reformado João da Costa Pinto para as de substituto da 2ª secção.

Para a mesma escola foram nomeados, de accordo com o citado regulamento:

Lente da 2ª cadeira do 4º anno, o actual professor de manobra capitão-tenente Enéas Oscar de Faria Ramos;

Lente da 3ª cadeira do 2º anno, o professor de machinas a vapor e piloto do mar e guerra reformado Francisco de Paiva Rucpo Brandão;

Professor de desenho de machinas, o bacharel Augusto Saturnino da Silva Diniz;

Professor da aula de desenho do 1º anno, o 1º tenente honorario Pedro Alexandrino Ribeiro Duarte;

Substitutos da 1ª secção o bacharel Eugenio de Barros Raja Gabaglia e o engenheiro Francisco Ferreira Braga.

Ministerio da Guerra

Por decretos de 20 do corrente:

Concedeu-se ao Dr. Heraclio Vespasiano Fiolek Romano a exoneração que pediu do cargo de auditor de guerra no Estado do Pará.

Foi nomeado o bacharel Pedro Alexandrino de Gusmão para aquelle cargo.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Por portarias de 3 e 20 do corrente mez, foram nomeados para os logares de amanuenses da Secretaria de Estado o bacharel Alfredo Olyntho Barbalho e Modesto Augusto de Oliveira.

— Por outra de 20, foi nomeado para exercer interinamente identico logar na referida secretaria Americo Maurity Bordini.

Expediente de 18 de janeiro de 1898

DIRECTORIA DA JUSTIÇA

Autorizou-se o coronel commandante da brigada policial a mandar excluir das respectivas fileiras o soldado José Ferreira Marques, visto ser elle de menor idade e ter verificado praça sem o necessario consentimento.

— Concederam-se:

Seis mezes de licença, nos termos do art. 28 do decreto n. 1.354, de 6 de abril de 1854, ao alferes da 4ª companhia do 7º batalhão de infantaria da guarda nacional desta Capital Alfredo Alves Vianna para tratar de sua saúde.

Dispensas do lapso de tempo decorrido:

Para averbar no commando superior a respectiva patente, ao capitão ajudante do regimento de artilharia de campanha da guarda nacional desta Capital José Ignacio de Figueiredo;

— Para solicitar as respectivas patentes, aos alferes do 6º e 8º batalhões de infantaria da mesma guarda Julio Francisco de Santa Anna e Alfredo Machado Barbosa.

— Transmittiu-se ao presidente do Supremo Tribunal Federal, para ser informado e instruido nos termos do decreto n. 2.566, de 28 de março de 1860 e avisos circulares de 28 de junho de 1865 e 27 de janeiro de 1876, o requerimento em que Phites Adelino da Costa Doria pede perdão do resto da pena a que foi condemnado por crime de moeda falsa.

— Foram expedidas ao seu destino legal as patentes de tenente e capitão de Pedro Baptista de Assis e Silva.

DIRECTORIA DO INTERIOR

Foi naturalizado brasileiro o subdito português Miguel Maria Bravo.

DIRECTORIA DE INSTRUÇÃO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Gabinete — Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1898.

Sr. Prefeito do Districto Federal — A lei n. 429, de 19 de dezembro de 1896, no artigo 2º § 1º n. 2 letra b, regra IV, autorizou o Poder Executivo a entrar em accordo com a Administração do Districto Federal, afim de tornar effectiva a transferencia do serviço da Maternidade com o respectivo edificio, em construção, sob condição de obrigar-se a Municipalidade a conclui-lo e a não utilizal-o para fim diverso daquelle a que se destinou.

Em officio n. 109, de 1 de abril da anno findo, essa Prefeitura solicitou os planos da obra, outrossim que fosse permitido a um engenheiro municipal examinar o estado da mesma, de maneira que pudesse ser convenientemente orgada a despesa com a respectiva construção.

Esta requisição foi plenamente satisfeita em 11 de junho subsequente, remetendo-se-lhe a planta e demais esclarecimentos, e nada mais occorreu até o presente.

Ora, convido que tenha execução o preceito legislativo acima citado, submetto o assumpto a vossa consideração; e, no intuito de facilitar qualquer providencia de vossa

parte, antes mesmo da expedição do acto definitivo deste Ministerio, relativamente á entrega do edificio em construção, aproveito a oportunidade para transmittir-vos cópias de alguns actos que em 1889 foram expedidos a respeito deste objecto e cujo conhecimento interessa. Como materia correlata, no referido anno de 1889 também cogitou o Governo do estabelecimento de um hospital de crianças, conforme vereis da cópia também annexa.

Saude e fraternidade. — *Amaro Cavalcanti.*

— Autorizou-se o director do Instituto Benjamin Constant a admittir naquelle instituto, como alumnos gratuitos, depois de satisfeitas as exigencias regulamentares, os menores Mathilde, afilhada de José Isidoro Teixeira Leite, e Vicente, filho de Giuseppe Grasso.

— Declarou-se ao director geral do Museu Nacional, em resposta ao officio n. 116, de 27 de dezembro findo que, por aviso de 15 do corrente, solicitaram-se providencias do Ministerio da Fazenda, afim de ser entregue ao naturalista ajudante da 4ª secção daquelle museu Santos J. J. L. y Castillo a quantia de 2.000\$, da qual prestará contas opportunamente, para occorrer ás despezas de exploração no Estado de Santa Catharina.

Requerimento despachado

João Palma Muniz e outros, alumnos da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro, pedindo validade dos exercicios praticos do 1º anno de engenharia civil. — Não podem ser attendidos, a vista da informação do director da escola.

Expediente de 18 de janeiro de 1898

DIRECTORIA DA CONTABILIDADE

Solicitou-se do Ministerio da Fazenda a expedição de ordem, afim de que:

Se paguem:

As contas:

De 27:330\$132, de fornecimentos feitos ao Internato do Gymnasio Nacional;

De 373\$500, de objectos de expediente fornecidos por Leuzinger, Irmãos & Comp. ao Archivo Publico Nacional, em dezembro ultimo;

De 6:020\$, de concertos feitos em embarcações da Directoria Geral de Saude Publica, em dezembro ultimo, por Camuyrao & Comp.

— Pelas despezas de prompto pagamento:

Se indenizem:

Ao director da Casa de Correção, da quantia de 143\$140, de novembro do anno passado;

Ao director do Instituto Nacional de Musica, de 100\$230, de dezembro ultimo;

Ao porteiro do Archivo Publico Nacional, de 73\$400, de dezembro ultimo;

Ao director do Instituto Nacional de Musica de 67\$820, de objectos fornecidos ao Instituto.

Se abone mensalmente:

Ao director do Internato do Gymnasio Nacional, para pagamento do aluguel da casa, a quantia de 300\$000;

Ao escriptorio do mesmo estabelecimento, para quebras, a quantia de 50\$000;

Ao secretario do mesmo Internato, para conservação da Bibliotheca, a quantia de 100\$000;

A cada um dos pretores urbanos e suburbanos, adiante nomeados, a quantia de 100\$ aos primeiros e 50\$ aos segundos, para aluguel da casa:

Pretoros urbanos: Torquato Baptista de Figueiredo, Julio do Barros Raja Gabaglia, Enéas Galvão, Zacharias do Rego Monteiro, Pedro de Alcantara Nabuco de Abreu, Diogo José de Andrade Machado, José Calheiros de Mello, José Fernão de Gusmão Lima, Antonio Cardoso de Gusmão, Elviro Carrilho da Fonseca Silva, Nestor Meira e José Mauricio Torres Temporal.

Suburbanos: José Augusto de Oliveira, João Buarque de Lima e Joaquim Moreira da Silva.

— Declarou-se ao governador do Estado de Santa Catharina que, tendo sido elevada de 1\$200 a 2\$ diários a contribuição dos Estados pelo tratamento de cada enfermo, que enviarem á Assistencia Medico-Legal a Aliados, se sirva de providenciar, afim de que, a contar de 1 do corrente, seja paga nesta conformidade a contribuição do enfermo Manoel José da Silva, em tratamento por conta daquelle Estado.

Expediente de 19 de janeiro de 1898

DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA

Accusou-se:

Ao Sr. director de Hygiene e Assistencia Publica do Districto Federal o recebimento de seu officio sob n. 61, de 18 do corrente;

Ao Sr. chefe de policia do Districto Federal o recebimento de seu officio sob n. 707, de 18 do corrente.

Remetteu-se:

Ao Sr. director do 2º districto sanitario maritimo os papeis referentes ao recurso do commandante do vapor nacional *Jacuype*, e que acompanharam seu officio sob n. 11, de 13 do corrente;

Ao Sr. administrador da Imprensa Nacional os modelos de impressos, afim de serem promptificados com a possivel brevidade 100 exemplares avulsos de cada idioma em papel almaço, patinado, de 32 linhas;

Ao Sr. director do lazareto da Ilha Grande, o pedido n. 4, que deixou de acompanhar o officio n. 61, de 18 do corrente.

Requerimentos despachados

Asidore Dreyffus. — Sim.

Herm Stoltz & Comp. — Relevada a multa. Pharmaceutico Eduardo Ernesto de Assumpção. — Sim.

Ministerio da Fazenda

Directoria da Contabilidade do Thesouro Federal

Dia 18 de janeiro de 1898

Expediente do Sr. Ministro:

Ao Ministerio da Marinha:

N. 9—Para que se possa fixar o dia em que deve começar o abono do vencimento de inactividade a que tem direito o aposentado mestre da officina de calafates e cravadores do Arsenal de Marinha do Estado do Pará Antonio José Monteiro, roga se digne informar qual a situação do referido empregado no periodo decorrido de 8 de março de 1895, em que foi desligado por ter sido aposentado por aviso de 4 de dezembro de 1894, até a data em que tiver sido publicado no *Diario Official* o decreto de 1 de julho de 1897, que o aposentou, nos termos do de n. 117, de 4 de novembro de 1892.

Dia 19

Expediente do Sr. director:

A Alfandega de Pernambuco:

N. 10—Remette o titulo declaratorio do vencimento de inactividade que compete ao aposentado desembargador em disponibilidade bacharel Pedro de Albuquerque Autran, e concede o credito de 454\$002, importância correspondente á diferença entre os vencimentos do seu antigo titulo e os que são fixados naquelle.

Nota — Não foi expedida ordem sob n. 3 e data de 15 do corrente á Alfandega da cidade do Rio Grande do Sul, concedendo credito afim de ser applicado a despezas com os concertos de que carecem os armazens da mesma alfandega, como por engano foi hontem publicado no *Diario Official*.

RECEBEDORIA

Despachos do dia 18 de janeiro de 1898

Requerimentos:

Francisco Fernandes de Oliveira. — Elimine-se dos lançamentos dos exercicios de 1895 e 1896, de accordo com o parecer da sub-directoria.

Capitão Luiz Timotheo Gonzaga.—Dirija-se ao Sr. Ministro da Fazenda.

Francisco Gonçalves da Costa Sobrinho.—Idem.

Joaquim Loureiro.—Nada ha que deferir, em vista do parecer da sub-directoria.

Manoel José Rodrigues de Meirelles.—Satisfaça a exigência.

Francisco Alves de Carvalho.—Transfira-se o imposto de industria e registro de fumo.

Segadas, Machado & Comp.—Transfira se.

Dia 19

Requerimentos:

Thomaz de Aquino.—Deferido.

José Joaquim de Queiroz.—Satisfaça a exigência.

Manoel Paulo Vieira Pinto.—Exonere-se do lançamento do exercício de 1898.

Pausto Porto.—Averbe-se a mudança.

Ministerio da Marinha

Por portarias de 19 do corrente, foram nomeados.

Para reger interinamente a 3ª cadeira do 3º anno da Escola Naval o 1º tenente José Maria da Fonseca Neves, e para a 1ª cadeira do mesmo anno o capitão-tenente Manoel de Albuquerque Lima;

Para substituto interino da 4ª secção da mesma escola o 1º tenente Mario Ribeiro da Silva.

Ministerio da Guerra

Expediente de 15 de janeiro de 1898

Ao Sr. Ministro da Fazenda:

Solicitando providências para que:

Seja distribuido á Delegacia Fiscal do Thesouro Federal em Goyaz o credito da quantia de 6:225\$720, para occorrer ao pagamento das despesas feitas por conta do § 15º—Praças de pret.—exercício de 1897;

Sejam pagas no Thesouro Federal as seguintes quantias:

De 831\$850, a Echenigen & Irmão, de artigos de expediente que forneceram á Escola Militar do Rio Grande do Sul, nos mezes de julho a novembro de 1896;

De 114\$120, ao soldado do 1º batalhão de infantaria Primo Brandão do Nascimento, importância da 1ª prestação da justificação de voluntario a que teve direito;

De 115\$000, a Alípio Jeronymo de Assumpção, do valor de peças de fardamento que não lhe foram abonadas em 1895;

De 2:340\$643, a D. Leopoldina dos Santos Barroso, viuva do capitão João Antonio dos Santos Barroso, proveniente de vencimento de campanha a que teve elle direito, de 1 de janeiro a 30 de maio de 1894;

De 2:460\$, a João Francisco de Moraes, importância de 82 rezes que forneceu, de abril a maio de 1895, aos 3º, 6º e 7º batalhões da brigada que operou em Passo Fundo e Soledade, no Rio Grande do Sul;

De 953\$800, ao coronel José Gabriel da Silva Lima, de transporte de material bellico da cidade da Cruz Alta á do Passo Fundo, da Villa Rica á da Soledade, e de outras despesas durante as operações no dito Estado;

De 3:500\$, a Serafim Fagundes da Fonseca, importância de 70 cavallos que forneceu em abril de 1894 ás forças legaes que alli operaram;

De 3:064\$778, a Constantino Bessa, de vencimentos de campanha a que teve direito, como official subalterno do 1º corpo de cavallaria da guarda nacional da Cruz Alta, no mesmo Estado, de 1 a 31 de dezembro de 1894 e de 1 de abril a 20 de julho de 1895;

De 307\$096, a João Alberto Corrêa, proveniente de vencimentos de campanha, de 1 de novembro de 1895 a 6 de janeiro de 1896, em que serviu como capitão commandante do 1º esquadrão do 14º corpo de cavallaria civil da 11ª brigada da divisão que operou no município da Palmeira, no referido Estado do Rio Grande do Sul;

De 9:030\$, a João de Deus de Oliveira Mello, importância de 301 rezes que forneceu á 5ª brigada da divisão do norte em operações no dito Estado;

De 6:659\$958, a Emilio Nunes, de generos que forneceu ao 4º e 17º corpos de cavallaria de guarda nacional em Viamão, no mesmo Estado, em 1895;

De 8:040\$, a Eusebio Montano, de 268 rezes que forneceu ás forças que operaram no dito Estado, sob o commando do general Hypolito Antonio Ribeiro;

De 718\$, ao capitão Joviniano José de Araujo Franco, da differença de etapa de 6 de setembro de 1893 a 31 de agosto de 1894;

De 230\$, a Antonio José Fernandes de Queiroz, proveniente do aluguel relativo ao mez de dezembro findo da casa de sua propriedade á rua Senador Furtado n. 24A, occupada pelo Laboratório Militar de Bacteriologia;

De 50:803\$899, a diversos credores, proveniente de fornecimentos feitos á Intendencia da Guerra no exercício de 1897, sendo a Antonio Dias Cardia, 555\$080; a Buarque & Comp., 11:700\$210; a José Ignacio Coelho & Comp., 90\$; a Luiz Macedo, 251\$; a Marcenaria Brasileira, 10:941\$800; a Moura Pinheiro & Comp., 379\$; a Moss Irmão & Comp., 1:285\$; a Rodrigo Vianna, 225\$ e a Vieira de Carvalho, Filho & Torres, 25:367\$200;

De 3:521\$930, proveniente de transporte de tropa e fretes realizados por conta do Ministerio da Guerra no exercício de 1897, sendo: á Companhia Mogyana de Estradas de Ferro, 1:102\$180; á Companhia Espirito-Santense de Navegação a Vapor, 2:130\$, e á Empresa Esperança Maritima, 280\$750;

De 111:401\$554, a diversos credores, de fornecimentos que fizeram durante o anno proximo findo, ás Fabricas de Cartuchos no Realengo e de Polvora da Estrella, sendo: a A. Thomé de Moura, 6:397\$600; a Costa & Gomes, 62:931\$445; a Fonseca Santos & Comp., 19:815\$; a Giovanni Gaffi, 3:338\$053; a Kobler, Dick & Comp., 2:570\$600; a Manoel Carlos, 12:658\$876, e a Ribeiro dos Santos & Comp., 3:630\$980.

— Ao intendente da guerra, mandando fornecer ao 7º batalhão de infantaria e á Linha de Tiro Nacional os artigos mencionados em a nota, que se remette, organizada na Repartição de Quartel-Mestre General, e nos dous pedidos, que tambem se enviam, rubricados pelo chefe da dita repartição.

— A Repartição de Ajudante-General:

Transferindo:

Na arma de artilharia: para o 3º batalhão, conforme pediu, o 1º tenente do 4º regimento da mesma arma Pedro Maria Trompowsky Toulouis, correndo por conta propria as despesas de transporte, e para o 6º batalhão o 2º tenente do 1º regimento da mesma arma Joaquim Potyguara de Macedo;

Na arma de infantaria, para o 3º batalhão, o alferes da 2ª da mesma arma Manoel Carlos Sampaio e, para o 23º, o alferes graduado do 1º da mesma arma João de Carvalho Borges Sobrinho;

Fixando, durante o corrente semestre, o arragoamento das praças destacadas na fortaleza de S. João e na Escola Pratica do Exercito, no Rio Pardo, e dos alumnos da mesma Escola, sendo: Fortaleza de S. João—etapa 1\$510, extraordinarios \$358 e forragem 1\$425; Escola Pratica do Exercito no Rio Pardo—etapa aos alumnos 1\$630, extraordinarios \$700, etapa das praças do 2º batalhão de engenharia 1\$318, extraordinarios \$805 e forragem 1\$290.—Communicou-se á Repartição de Quartel-Mestre-General.

Mandando:

Incluir no Asylo dos Invalidos da Patria, o soldado do 22º batalhão de infantaria Saint-Clair de Castro, visto achar-se impossibilidade de prover os meios de subsistencia;

Dar baixa do serviço do exercito, por ser de menor idade, o soldado do 23º batalhão de infantaria Alcibiades Rosalino Fontes, conforme pediu o tenente honorario José Antonio de Mattos Fontes, pae do referido sol-

dado, uma vez, porém, que indenizze previamente a Fazenda Nacional das despesas com elle feitas durante o tempo em que esteve estudando na Escola de Sargentos;

Concedendo licença para no corrente anno se matriculem nas escolas do exercito, si houver vagas e satisfeitas as exigencias regulamentares, ás praças e paizanos abaixo mencionados:

Escola Militar da Capital Federal

Arma de artilharia

2º regimento—Anspeçada João Emilio de Salles Abreu e soldado José Machado Côrtes.

4º batalhão—Soldados Antonio Cactano do Abreu e Francisco José da Silva Junior.

Arma de infantaria.

23º batalhão—Soldado Guilherme Rodrigues dos Santos.

Paizanos—Agostinho Francisco de Mello, Alfredo Luiz de Santa Rosa, Alvaro Augusto Lopes da Costa, Astrogildo Silverio, Belchior de Barros da Gama Lobo, Corbiniano Cardoso, Francisco Ayres Sizenando de Moraes Filho, Herminio Teixeira Pinto, Ildefonso Francisco Soares de Brito, José Benedicto Pinto, José Vieira Soutto Maior e Luiz Alves dos Santos.

Escola Militar do Rio Grande do Sul

Arma de cavallaria

11º regimento—Soldado Ambrosio Ramos Seara.

Arma de infantaria

7º batalhão—Soldados Arsenio de Souza Nobrega, João Candido Carpes e Laffayette do Azevedo Carpes.

Paizanos—Christiniano Koeller Junior e Manoel Florenciano da Silva.

Communicou-se ao commandante da primeira das referidas escolas.

Ministerio da Industria Viação e Obras Publicas

Directoria Geral de Contabilidade

Dia 20 de janeiro de 1898

Requerimentos despachados

Engenheiro Lopo Gonçalves Bastos Netto, ex-ajudante da extincta Inspectoria Geral das Terras e Colonização, solicitando permissão para pagar as quotas do monte-pio que deixou de satisfazer em tempo opportuno por motivo estranho á sua vontade.—Prove o allegado.

Dr. Arthur Teixeira de Mello, requerendo a reversão da pensão que percebia D. Adelia Bastos de Araujo Silva a favor de sua filha menor Hercilia.—Deferido.

D. Escholastica Ermelinda de Sillos Araujo, solicitando os favores do monte-pio por fallecimento do seu filho Gustavo Cesar de Araujo, ajudante do agente do correio de Casa Branca, Estado de S. Paulo.—Apresento certidão de idade de seu filho.

D. Augusta de Souza Bastos, idem idem idem por fallecimento do seu filho Julio Teixeira Bastos, carteiro de 2ª classe da administração dos correios do Districto Federal.—Habilite-se na forma da lei.

D. Marianna Izabel Freire de Faria, idem idem idem por fallecimento de seu filho Luiz Felipe Marques de Faria.—Justifique não ter outro amparo e não haver descendentes de seu finado filho.

Carlos Baptista Noronha da Motta e Amilear Ferreira Soares, pedindo para continuarem como contribuintes.—Deferidos.

Directoria Geral da Industria

Expediente de 20 de janeiro de 1898

Declarou-se ao Ministerio da Marinha que os concertos de que carecem a linha e o aparelho telephonico da enfermaria de bibericos de Copacabana não podem ser feitos pela Repartição Geral dos Telegraphos, por faltar-lhes competencia, visto não ter sido sua construcção feita por ella e nem estar a linha ligada a centro algum existente.

— Ao mesmo ministerio pediu-se a expedição de instruções para protecção do novo cabo telegraphico entre Santarém e Manáos, que acaba de ser lançado, de accordo com a convenção promulgada por decreto de 4 de julho de 1885.

— Consultou-se ao governador do Estado de Santa Catharina si ha inconveniente em continuar o agrimensor Ricardo Joaquim Pinto, fiscal do contracto de burgos agricolas da Companhia Metropolitana, como juiz commissario *ad-hoc* nos municipios de Tubarão e Araranguá.

Directoria Geral de Obras Publicas

Expediente de 19 de janeiro de 1898

Ao Ministerio da Marinha, declarando que, conforme solicitou, podem ser feitos nas officinas da Companhia de Melhoramentos do Porto de Santa Catharina os concertos de que precisa o rebocador *Lamba*, uma vez que do Arsenal de Marinha, desta Capital sejam enviados a conducta, fornalhas e estaes para conducta, que se acham promptos no mesmo arsenal, segundo informou o capitão do porto de Florianopolis.

Dia 20

Declarou-se ao director do Observatorio do Rio de Janeiro ficar designado, conforme propoz, o assistente José Nicolão da Cunha Louzada para substituir o secretario bibliothecario durante o tempo da licença a este concedida por portaria de 12 do corrente.

Requerimentos despachados

Francisco Pereira de Lacôrda, representante do partido operario, pedindo por aforamento os terrenos devolutos sitos nos baixios da caixa da agua do Pedregulho, entre as ruas Capitão Felix e Avila.—Deferido, responsabilizando-se, porém, o supplicante pela permuta do terreno particular pela faixa do da Fazenda Nacional, indicados ambos na planta apresentada pela Inspeção Geral das Obras Publicas, onde deverá comparecer o mesmo supplicante, para os devidos fins.

TRIBUNAL DE CONTAS

Ordens de pagamento sobre as quaes proferiu despacho de registro, em 19 e 20 do corrente, o Sr. Dr. presidente deste tribunal

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas—Avisos:

N. 24, de 11 do corrente, pagamento de 1:364\$235, folha dos vencimentos do pessoal da officina typographica da Estatistica;

N. 25, idem idem, idem de 5:463\$217, vencimentos do pessoal da Hospedaria da Ilha das Flores;

N. 26, idem idem, idem de 280\$, vencimentos do pessoal de concertos da mesma hospedaria;

N. 27, idem idem, idem de 66\$636 a Augusto Borges Leitão;

N. 28, idem idem, idem de 7:516\$663 ao ex-theosouheiro-almoxarife Antonio Moreira de Oliveira e Silva, addido aos Corções;

N. 34, de 12 do corrente, pagamento de 2:041\$666, vencimentos do pessoal do Jardim Botânico;

N. 36, idem idem, idem de 76\$825 ao aprendiz do Observatorio do Rio de Janeiro;

N. 37, idem idem, idem de 12:000\$ a Companhia Rio de Janeiro City Improvements;

N. 38, idem idem, idem de 13:539\$437 a Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro;

N. 40, idem idem, idem de 1:529\$800 a Companhia Lloyd Brasileiro;

N. 41, idem idem, idem de 274\$400 a mesma companhia;

N. 42, idem idem, idem de 423\$500 a Leuzinger Irmãos & Comp.;

N. 43, idem idem, idem de 324\$ a Breissan & Comp.;

N. 44, idem idem, idem de 403\$ a Arp & Comp.;

N. 45, idem idem, idem de 2:362\$040 a João Silva Lyra Marval;

N. 51, idem idem, credito de 400\$ a Alfandega de S. Paulo, para despesas da consignação—Ajuizos de custo;

N. 59, de 13 do corrente, pagamento de 127\$ a Leuzinger Irmãos & Comp.;

—Ministerio da Justiça e Negócios Interores—Avisos:

N. 3.123, de 18 de dezembro, pagamento de 76\$300 a Imprensa Nacional, despesas de publicações para a Escola de Minas;

N. 44, de 7 do corrente, idem de 2:774\$300, de fornecimentos a Escola Polytechnica;

N. 74, de 11 do corrente, idem de 1:250\$ a Alberto José Guignard;

N. 90, de 12 do corrente, idem de 237\$100, despesas miudas a cargo do porteiro da Faculdade de Medicina;

N. 103, de 13 do corrente, idem de 2:285\$500 a Leuzinger Irmãos & Comp.;

Officio da Directoria de Contabilidade da Secretaria da Justiça, remetendo a folha da fêria dos presos da Casa de Correção, na importância de 178\$247, que deixou de acompanhar o aviso n. 86, de 11 do corrente.

—Ministerio da Fazenda—Requerimento de Joaquim Francisco Borges, pagamento de 43\$181 pela verba—Reposições e Restituições.

—Ministerio da Guerra—Aviso sem numero de 30 de dezembro ultimo, pagamento de 137:459\$ a Companhia Lloyd Brasileiro.

SECÇÃO JUDICIARIA

Supremo Tribunal Federal

3ª SESSÃO EM 19 DE JANEIRO DE 1898

Presidencia do Sr. Ministro Aquino e Castro

A's 10 1/2 horas da manhã abriu-se a sessão, achando-se presentes os Srs. ministros barão de Pereira Franco, Piza e Almeida, Macedo Soares, Pindaliba de Mattos, Bernardino Ferreira, H. do Espirito Santo, Lucio de Mendonça, Ribeiro de Almeida, João Barbalho, João Pedro, Manoel Murinho, André Cavalcanti e Augusto Olyntho.

Deixou de comparecer o Sr. Americo Lobo com motivo justificado.

Foi lida e approvada a acta da sessão anterior e despachado todo o expediente sobre a mesa.

JULGAMENTOS

Appellação

N. 324—Capital Federal—Relator, o Sr. ministro Ribeiro de Almeida e revisores os Srs. João Barbalho e André Cavalcanti.

Appellante a União Federal; appellada a Companhia de Navegação Société Générale de Transport Maritime a vapeur Marseille.—Não se vencendo a preliminar proposta pelo Sr. Pindaliba de Mattos, de converter-se o julgamento em diligencia, para mandar que antes do julgamento sejam devidamente sellados os documentos apresentados pela parte appellada, contra os votos dos Srs. Pindaliba de Mattos, H. do Espirito Santo, Bernardino Ferreira, Macedo Soares e Piza e Almeida, e vencendo-se a proposta pelo Sr. relator para que, sem prejuizo do julgamento, sejam desentranhados os documentos juntos pela parte sem o selo devido, contra os votos dos Srs. H. do Espirito Santo, Pindaliba de Mattos e Macedo Soares, foi confirmada a sentença contra os votos dos Srs. Lucio de Mendonça, H. do Espirito Santo, Bernardino Ferreira, Pindaliba de Mattos e Macedo Soares que a reformaram em parte. Impedido, o Sr. Manoel Murinho.

Habeas-corpus

N. 1.046—Capital Federal—Relator, o Sr. ministro Barão de Pereira Franco; paciente José de Carvalho da Silva Junior.—Foi concedida a ordem de soltura, por se não tratar de deposito nos termos da lei, contra os votos dos Srs. A. Olyntho, André Cavalcanti e Manoel Murinho. O Sr. Macedo Soares não tomou conhecimento do pedido, por ser caso de agravo e não de *habeas-corpus*. Não votou o Sr. Pindaliba de Mattos por não ter assistido ao relatorio.

Aggravos de petição

N. 228—Capital Federal—Relator, o Sr. ministro André Cavalcanti; agravante, Ephraim Chaves Tarby; agravados, Pool Shivenner & Williams.—Negou-se provimento ao agravo, unanimemente. Não votaram os Srs. Pindaliba de Mattos, Bernardino Ferreira e Herminio do Espirito Santo, por não terem assistido ao relatorio.

DISTRIBUIÇÕES

Homologação de sentença estrangeira

N. 129—Capital Federal—Requerentes, D. Emeteria Vasconcellos dos Santos e sua filha Maria Ernestina.—Ao Sr. ministro Barão de Pereira Franco.

Appellação civil

N. 345—Rio Grande do Sul—Appellante, a União Federal; appellados, Gustavo Saboia & Comp.—Ao Sr. ministro Bernardino Ferreira.

Revisões

N. 289—Pernambuco—Peticionario, Manoel de Mello Montenegro.—Ao Sr. ministro Americo Lobo.

N. 290—Capital Federal—Impetrante, Evaristo de Moraes em favor de Basílio de Moraes.—Ao Sr. ministro Lucio de Mendonça.

N. 291—Minas Geraes—Peticionario, Antonio Pedro da Silva.—Ao Sr. ministro Ribeiro de Almeida.

N. 292—Capital Federal—Peticionario, Astolpho Oliveira Cardoso, tenente graduado do 1º regimento de artilharia.—Ao Sr. ministro João Barbalho.

N. 293—Minas Geraes—Peticionario, João Luiz Paula.—Ao Sr. ministro Manoel Murinho.

N. 294—Capital Federal—Impetrante, Evaristo de Moraes em favor do peticionario Cicero Pecanha.—Ao Sr. ministro André Cavalcanti.

N. 295—Minas Geraes—Impetrante, Amancio Rodrigues de Souza.—Ao Sr. ministro Augusto Olyntho.

Recurso crime.

N. 70—Bahia—Recorrente, o procurador seccional do Estado da Bahia; recorrido José Ramos da Silva Junior.—Ao Sr. ministro Augusto Olyntho.

Levantou-se a sessão ás 3 horas da tarde.—No impedimento do secretario, o 1º official, João Joaquim da Silva.

Côrte de Appellação

SESSÃO DO CONSELHO SUPREMO EM 18 DE JANEIRO DE 1898

Presidente, o Sr. desembargador Rodrigues—Secretario, o Dr. Evaristo Gonzaga

Compareceram os Srs. desembargadores Azevedo Magalhães e Fernandes Pinheiro, o Villaboim, procurador geral do districto.

JULGAMENTO

Habeas-corpus

N. 1.422—Pacientes, João Augusto e Floriano Romane.—Prejudicado o pedido quanto ao paciente João Augusto, por ter sido posto em liberdade, e adiado para a primeira sessão do conselho o julgamento de Floriano Romane, prestando novas informações o Dr. chefe de policia.

N. 1.427—Paciente, Augusto Pappi.—Não se tomou conhecimento da pedida ordem por estar o paciente preso á disposição do juiz seccional.

N. 1.411—Paciente, Malaquias Bandeira Duarte.—Prejudicado o pedido, visto não constar a prisão do paciente, como informa o administrador da Casa de Detenção.

N. 1.413—Paciente, Manoel da Costa Oliveira.—Idem.

N. 1.415—Paciente, José da Rocha.—Idem.

N. 1.416—Paciente, Alfredo José Pereira.—Idem.

N. 1.424—Pacientes, João da Silva Noronha e Antonio Lima Cardoso.—Idem.

N. 1.426—Paciente, Firmo Gomes de Gouvêa.—Idem.
 N. 1.423—Paciente, Antonio Ferreira dos Santos.—Idem.
 N. 1.412—Paciente, Antonio Manoel Marques.—Prejudicado o pedido por ter sido o paciente posto em liberdade.
 N. 1.425—Paciente, Luiz de Almeida.—Idem.
 N. 1.418—Paciente, José Antonio.—Idem.
 N. 1.420—Paciente, Carlos Augusto da Silva.—Idem.
 N. 1.421—Paciente, Manoel Francisco dos Santos.—Idem.
 N. 1.414—Silvestre Eduardo da Silva.—Adiado o julgamento da pedida ordem para o 1ª sessão do conselho, ao meio-dia, informando o juiz da 5ª pretoria.
 N. 1.419—Paciente, Antonio Lopes Craveiro.—Idem, informando o juiz da 11ª pretoria.
 N. 1.423—Paciente, Antonio Peres.—Idem, informando o Dr. chefe de policia.
 N. 1.429—Paciente, Leopoldo da Costa Vasconcellos.—Idem, informando o presidente do Tribunal Civil e Criminal.
 N. 1.430—Paciente, Anastacio Fortunato dos Reis.—Concedeu-se a pedida ordem para ser o paciente apresentado, na 1ª sessão do conselho, ao meio-dia, informando o delegado da 16ª circumscrição urbana.
 N. 1.431—Paciente, João Garcia da Silva Pereira.—Idem, informando o juiz da 3ª pretoria.
 N. 1.432—Paciente, Manoel Joaquim Ferreira.—Idem, informando o 2º delegado auxiliar.
 N. 1.433—Paciente, João Martins de Oliveira.—Idem, informando o juiz da 4ª pretoria.
 N. 1.434—Paciente, Dionysio Maurano.—Idem, informando o Dr. chefe de policia.
 N. 1.435—Paciente, Marcellino Ribeiro.—Idem, informando o delegado da 9ª circumscrição urbana.
 N. 1.436—Paciente, Severiano Venancio Villela.—Idem, informando o juiz da 11ª pretoria.
 N. 1.437—Paciente, Bordoly Luiz.—Idem, informando o Dr. chefe de policia.

RENDAS PUBLICAS

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Rendimento do dia 1 a 19 de janeiro de 1898..... 4.437:863\$827
 Idem do dia 20..... 49:132\$265

Em igual periodo de 1897..... 4.537:801\$292
 5.041:294\$580

RECEBERDORIA

Rendimento do dia 1 a 19 de janeiro de 1898..... 613:843\$256
 Idem do dia 20..... 1:828\$958

Em igual periodo de 1897..... 615:672\$214
 511:795\$217

MESA DE RENDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rendimento do dia 19 de janeiro de 1898..... 16:220\$388
 Dia 1 a 19..... 389:276\$152

RECEBERDORIA DO ESTADO DE MINAS NA CAPITAL FEDERAL

Rendimento do dia 20 de janeiro de 1898..... 3:040\$436
 Dia 1 a 20..... 548:221\$712
 Em igual periodo de 1897..... 680:995\$366

NOTICIARIO

Collação de grão.—O Dr. Albino Rodrigues de Alvarenga, director da Faculdade de Medicina e de Pharmacia do Rio de Janeiro, conferiu, nos dias 19 e 20 o grão de doutor em medicina aos alumnos; Fernando de Freitas Filho e Eugenio Hertz, naturaes do Estado de S. Paulo; Joaquim Maria Corrêa, do Estado Federal; Arthur Franco de Souza, do Estado do Rio de Janeiro; João de Macedo Costa, do Estado da Bahia; e Antonio Tolentino, do Estado de Minas Gêras.

Faculdade de Medicina e de Pharmacia do Rio de Janeiro

—O resultado dos exames effectuados no dia 18 do corrente foi o seguinte:

1ª serie medica—Physica, chimica inorganica, botanica e zoologia — Balbino da França Mascarenhas, approvado plenamente em chimica inorganica, unica materia que lhe faltava para completar a serie.

Francisco Julio Xavier Junior e Adalberto Ferreira da Silva, approvados plenamente em physica e chimica inorganica, unicas materias de que fez exame.

Julio Cesario de Mello, approvado plenamente em botanica e zoologia e simplesmente em chimica inorganica, unicas materias de que fez exame.

Francisco Carlos Reverbel, approvado simplesmente em physica.

Houve um reprovado em chimica inorganica e um em botanica e zoologia.

— E no dia 20:

Defesa de these—Approvados: José Teixeira Portugal Junior, com distincção; Alípio de Noronha Gomes da Silva, plenamente.

— Na defeza de these effectuada no dia 19, o alumno Claudio Justiniano de Souza Junior foi approvado com distincção.

Escola Superior de Guerra

—Resultado, por ordem de fornecimento, dos exames praticos e graphicos prestados pelos alumnos desta escola relativamente ao anno lectivo de 1897.

Aula do primeiro periodo do curso tecnico de artilharia e do 1º anno do de engenharia—Stereotomia, desenho de fortificações e machimas de guerra—Approvados: plenamente, Luiz Maria Xavier e Jonathas da Costa Rego Monteiro, grão 9; João Lopes de Oliveira e Souza e Octavio José de Alencastro, grão 8; João Baptista Monteiro, João Dionysio da Silva Pereira, José Malaquias Cavalcanti de Lima, Odorico Gomes de Senna Braga, Whondeslan Bandeira Teixeira, Antonio de Arêa Leão e Octavio Pacifico Furtado, grão 7, João Baptista Machado Vieira, Samuel Augusto de Oliveira; Abrelino de Abreu e Octaviano de Souza Gomes, grão 6.

Aula de ambos os periodos do 1º anno do curso tecnico de estado-maior—Dezenho das cartas geographicas; construção e redução destas cartas—Approvados plenamente, Sylvestre Rocha, grão 7, e José da Costa Barbosa, grão 6.

Aula pratica do 2º periodo do 1º anno do curso tecnico de engenharia—Telegraphia e telephonia— Approvados plenamente: Jonathas da Costa Rego Monteiro e João Baptista Machado Vieira, grão 9; João Lopes de Oliveira e Souza, Samuel Augusto de Oliveira, João Dionysio da Silva Pereira, Octavio Pacifico Furtado e Antonio de Arêa Leão, grão 8; José Malvino Cavalcanti de Lima, Luiz Mario Xavier de Brito, Wlandeslau Bandeira Teixeira, João Baptista Monteiro, Odorico Gomes de Senna Braga e Abrelino de Abreu, grão 6.

Aula do 1º periodo do 2º anno do curso tecnico de engenharia—Desenho de architectura—Approvado com distincção, João Baptista Monte, grão 10.

Pratica do curso tecnico de artilharia—Manipulações pyrotechnicas — Approvados plenamente, Octavio José de Alencastro, grão 8, e Octaviano de Souza Gomes, grão 7.

Pratica do 2º anno do curso tecnico de engenharia—Materiaes de construção—Organização de projectos de obras—Approvado plenamente, João Baptista Monte, grão 9.

Observação—Os alumnos matriculados no curso tecnico de artilharia e no 2º anno do de engenharia concluíram os seus estudos de accordo com o regulamento de 12 de abril de 1890.

Pagadoria do Thesouro

Paga-se hoje a gratificação trimestral a que tem direito o pessoal do escriptorio central e trafego da Estrada de Ferro do Rio do Ouro.

A selecção da canna de as-sucar.—O fasciculo de dezembro ultimo da *Revue des Cultures coloniales* traz interessante artigo sobre as experiencias que actualmente se fazem para obter novas variedades de cannas de assucar.

E' sabido que essa planta, tendo, geralmente, a degenerar e que suas variedades ha muito, reproduzidas, por estacas, tem-se empobrecido e que em tempo não muito remoto perderam todo o valor. O modo de reprodução empregado tem, vantagens evidentes, com respeito a permanência e fixidez da variedade, mas a reprodução sexual é indispensavel para manter a vitalidade e o vigor.

Tem-se observado protozoarios multiplicarem-se assexualmente por dezenas e centenas de gerações; mas afinal chega um momento em que a morte é fatal si não der-se livre curso a reprodução sexual. E' o que actualmente acontece com a canna de assucar. Em Java, nas Maurícias, por toda a parte, em que a canna é cultivada e explorada, fazem-se pesquisas para obter novas variedades de sementes. Isso não é facil; a canna até certo ponto perdeu o habito de produzir semente, por ser cultivada em climas que não permitem essa produção. Entretanto, em algumas localidades já se tem obtido sementes. Parece que as sementeiras não tem dado resultados satisfatórios, e alguns agricultores acham-se desanimados. Si tal é exacto, procedem mal, porquanto não se deve esperar que logo a primeira tentativa as sementeiras produzam plantas excepcionaes. Não é assim que raciocinam os horticultores e os jardineiros. Sabem que entre as sementes plantadas, umas dão resultados mediocres ou ordinarios e poucos resultados sensivelmente superiores. Conhecem que é por experiencias reiteradas e sómente por selecção judiciousa que se consegue, com tempo e muito tempo, crear uma nova variedade e aproveitavel. Cumpre que os nossos agricultores se convençam dessa verdade.

Correio — Esta repartição expedirá malas hoje pelos seguintes paquetes:

Pelo *Capibaribe*, para Santos, recebendo impressos até as 5 horas da manhã, cartas para o interior até as 5 1/2, ditas com porte duplo até as 6.

Pelo *Mabel Jordam* (navio), para Cape Town, recebendo impressos até as 3 horas da tarde, cartas para o exterior até as 4, objectos para registrar até as 2.

Pelo *Bellagio*, para os portos do Pacifico, recebendo impressos até as 9 horas da manhã, cartas para o exterior até as 10.

Pelo *Vicenzo Florio*, para S. Vicente e Genova, recebendo impressos até as 9 horas da manhã, cartas para a exterior até as 10.

Pelo *Itanema*, para Imbetiba, Bahia e Aracaju, recebendo impressos até as 10 horas da manhã, cartas para o interior até as 10 1/2, ditas com porte duplo até as 11, objectos para registrar até as 9.

— Amanhã:

Pelo *Dabitonga*, para Victoria, Bahia e Europa, via Lisboa, recebendo impressos até as 4 horas da manhã, cartas para o interior até as 4 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até as 5, objectos para registrar até as 6 da tarde de hoje.

Pelo *Desterro*, para os portos do sul até Montevideo, recebendo impressos até as 9 horas da manhã, cartas para o interior até as 9 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até as 10, objectos para registrar até as 6 da tarde de hoje.

Pelo *Itapacy*, para o Paraná, Santa Catharina e S. Pedro do Sul, recebendo impressos até as 11 horas da manhã, cartas para o interior até as 11 1/2, ditas com porte duplo até as 12, objectos para registrar até as 10.

Pelo *Salinas*, para Pernambuco, Ceará e Pará, recebendo impressos até as 5 horas da manhã, cartas para o interior até as 5 1/2, ditas com porte duplo até as 6, objectos para registrar até as 6 da tarde de hoje.

— Na 7ª secção (pavimento terreo), são recebidas as indicações e mudanças de residências, e bem assim os *boletins de endereços*, que estão sendo distribuídos pelos respectivos carteiros e agências suburbanas, para o *Indicador Postal de Residências*.

As cooperativas de consumo em França — Em 30 de abril ultimo havia em França 1.199 sociedades cooperativas de consumo, sendo 491 de padarias.

Em fins de 1895 contavam-se 509 sociedades de padaria e 708 sociedades diversas.

O maior numero dessas associações pertence ao departamento da Charente. — Inferior que conta 117 padarias e cinco sociedades diversas.

Os departamentos que não contam nenhuma cooperativa, são: Altos-Alpes, Corsega, Costas do Norte, Lot, Lozera, Baixos-Pyrenéus.

Tem apenas uma cooperativa os seguintes departamentos: Baixos-Alpes, Alpes-Marítimos, Ariège, Cantal, Corrèze, Gers, Landes, Mayenne, Orne, Alta-Sabóia, Tarn e Garonna.

Directoria de Meteorologia do Ministerio da Marinha—Resumo meteorologico da Estação Central—Dia 20 de janeiro de 1898

Horas	Barometro a 0°	Temperatura do ar	Tensão do vapor	Humidade relativa	Direcção do vento	Estado da atmosfera	Quantidade de nuvens
6 a.	753.71	23.2	20.01	95.0	SW	Encob.	10
9 a.	754.84	24.0	21.23	96.0	ENE	Idem.	10
1/2 d.	754.97	25.0	21.7	92.0	ESE	Sonb.	10
3 p.	754.01	24.1	19.27	86.5	SE	Idem.	10
6 p.	754.30	22.9	19.29	93.0	SSE	Encob.	10

Temperatura maxima exposta, 25.0.

à sombra, 25.3.

minima, 22.9.

Evaporação em 24 horas à sombra, 1mm,7.

Chuva em 24 horas, 3m/4.10.

OBSERVAÇÕES

Pela manhã houve nevoeiro. Cahiram alguns cho-viscos.

ALFANDEGA DO CEARÁ

Demonstração da renda arrecadada pela Alfandega do Ceará no mez de novembro comparada com a de igual mez de 1896

DISCRIMINAÇÃO	NOVEMBRO		DIFFERENÇAS	
	1897	1896	Para mais	Para menos
Importação.....	322:569\$565	246:861\$816	75:707\$749	
Despacho marítimo.....	300\$000	410\$0000		140\$000
Adicionaes.....	104\$734		104\$734	
Consumo.....	633\$332		633\$332	
Interior.....	96:123\$029	12:027\$224	84:095\$805	
Extraordinaria.....	6:360\$843	6:813\$443		452\$600
Depositos.....	8:189\$159	67:422\$280		59:233\$721
Não classificada.....	46:586\$265	503\$463	46:082\$802	
	480:866\$927	334:068\$226	206:624\$422	59:821\$721

Carga despachada

	VOLUMES	TONELAGEM
1897.....	10.821	531
1896.....	12.372	657

2ª secção da Alfandega do Ceará, 4 de dezembro de 1897.—O chefe, *Baldino José Meira*.

ALFANDEGA DE PORTO ALEGRE

uaio demonstrativo da renda arrecadada por esta Alfandega no mez de outubro de 1897, comparada com a de igual mez do anno anterior

TITULOS	1897	1896	DIFFERENÇAS	
			Para mais	Para menos
Importação.....	737:939\$914	832:918\$650		94:978\$736
Despacho marítimo.....	256\$536	737\$160		480\$624
Adicionaes de 10 %.....	40\$200	77\$836		37\$636
Idem de 50 %.....				
Idem de 60 %.....				
Interior.....	236:811\$850	141:339\$288	95:472\$562	
Consumo de fumo.....	2:567\$750		2:567\$750	
Extraordinaria.....	16:118\$450	29:961\$011		13:842\$561
Depositos.....	24:511\$252	12:407\$357	12:133\$895	
	1.018:275\$952	1.017:441\$302	110:174\$207	109:339\$557

A differença para menos, abatendo-se os depositos é de 11:293\$245.

Segunda secção da Alfandega de Porto Alegre, 3 de novembro de 1897.—O chefe de secção, *Cléo Vallerjão Pereira*.

Abastecimento de agua — Extracto dos boletins diarios dos engenheiros dos districtos da Inspeção Geral das Obras Publicas:

No dia 11 de janeiro de 1893:

Tinguá e Commercio.....	70.697.000
Maracanã e afluentes.....	26.951.000
Macacos e cabeça.....	12.171.000
Carioca e morro do inglez.....	6.301.000
Andaraý e tres rios.....	5.286.000

Além das outras derivações, antes do Pedregulho, o reservatorio de S. Christovão recebeu..... 3.648.000

E do morro da viuva..... 800.000

E no dia 12:

Tinguá e Commercio.....	71.281.000
Maracanã e afluentes.....	26.997.000
Macacos e cabeça.....	10.858.000
Carioca e morro do inglez.....	5.817.000
Andaraý e tres rios.....	5.286.000

Além das outras derivações, antes do Pedregulho, o reservatorio de S. Christovão recebeu..... 3.648.000

E do morro da viuva..... 893.000

E no dia 13:

Tinguá e Commercio.....	70.609.000
Maracanã e afluentes.....	24.998.000
Macacos e cabeça.....	10.587.000
Carioca e morro do inglez.....	5.795.000
Andaraý e tres rios.....	5.286.000

Além das outras derivações, antes do Pedregulho, o reservatorio de S. Christovão recebeu..... 3.648.000

E do morro da viuva..... 821.000

E no dia 14:

Tinguá e Commercio.....	70.072.000
Maracanã e afluentes.....	24.177.000
Macacos e cabeça.....	10.360.000
Carioca e morro do inglez.....	5.734.000
Andaraý e tres rios.....	5.286.000

Além das outras derivações, antes do Pedregulho, o reservatorio de S. Christovão recebeu..... 3.618.000

E do morro da viuva..... 871.000

E no dia 15:

Tinguá e Commercio.....	70.072.000
Maracanã e afluentes.....	24.177.000
Macacos e cabeça.....	10.360.000
Carioca e morro do inglez.....	5.734.000
Andaraý e tres rios.....	5.286.000

Além das outras derivações, antes do Pedregulho, o reservatorio de S. Christovão recebeu..... 3.618.000

E do morro da viuva..... 871.000

E no dia 16:

Existiam.....	Nac. 758	Est. 953	Total. 1.711
Entraram.....	38	32	70
Sahiram.....	19	32	51
Falleceram.....	5	1	6
Existem.....	772	952	1.724

O movimento da sala do banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 528 consultantes, para os quaes se aviaram 604 receitas.

— E no dia 17:

Existiam.....	Nac. 772	Est. 952	Total. 1.724
Entraram.....	28	27	55
Sahiram.....	37	31	58
Falleceram.....	4	7	11
Existem.....	769	941	1.710

O movimento da sala do banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 476 consultantes, para os quaes se aviaram 558 receitas.

Fizeram-se 20 extracções de dentes.

Obituário — Foram sepultados no dia 4 do corrente as seguintes pessoas, fallecidas de:

Accesso pernicioso—a fluminense Maria da Conceição, filha de José Ribeiro, 13 dias, residente e fallecida à rua de S. Christovão n. 38.

Angina do peito—o catharinense Emiliano França, 54 annos, viuvo, residente e fallecido à rua Senador Pompeu n. 106.

Athrepsia—a fluminense Edith, filha de Arthur O. F. Ramos, 8 dias, residente e fallecida à rua S. Luiz Gonzaga n. 149.

Beriberi—as fluminenses Lourença Ignacia da Silva, 30 annos, solteira, fallecida no Hospital da Saude; Felismina Cantidia Martins, 26 annos, solteira, fallecida na Santa Casa.

Broncho-pneumonia—a fluminense Victorina Francisca Ramos, 25 annos, casada, residente e fallecida à rua D. Feliziana n. 22.

Cachexia palustre—o fluminense Manoel da Silva Ribeiro, 18 annos, solteiro, fallecido no Hospicio do Soccorro.

Convulsões—a fluminense Celeste, filha de Maria H. Boaventura, 4 mezes, residente e fallecida á rua D. Feliciano n. 145.

Cyrrhose hepatica—o fluminense João Baptista dos Santos, 42 annos, solteiro, fallecido na Santa Casa.

Embolia bulbar—a fluminense Fortunée, filha de Isaac Nahon, 5 annos, residente e fallecida á Estrada Nova da Tijuca.

Enterite—o brasileiro Ayres, filho de Maria Graça, 6 mezes, residente e fallecido á rua Senador Pompeu n. 292.

Entero-colite—o fluminense João, filho de Bernardino Andrade, 14 mezes, residente e fallecido á travessa do Gueles n. 37 A.

Insufficiencia aortica—o portuguez Claudio Marcellino Borges, 48 annos, viuvo, fallecido na Santa Casa.

Lymphatite pernicioso—a portugueza Isabel Victorina, 55 annos, viuva, residente e fallecida á rua Thomaz Rebello n. 24.

Sem declaração—o bahiano Manoel Pedro da Silva, 20 annos, solteiro, fallecido no Hospital do Castello.

Tuberculose mesenterica—o fluminense Olette, filho de José Barros Corrêa, 8 mezes, residente e fallecido á rua Visconde de Itamaraty n. 10.

Tuberculose pulmonar—os fluminenses José Pedro de Oliveira, 27 annos, solteiro, fallecido na Santa Casa; José Francisco Paula Maia, 70 annos, solteiro, residente e fallecido á rua D. Anna Nery n. 114.

Fetos—um, filho de João Ferreira Borges, residente á rua da Princesa Imperial n. 12; outro, filho de Antonio Delgado, residente á ladeira do Livramento n. 43 A; outro, filho de Carolina Maria Vieira, residente no Caminho da Barra.

Beriberi—o piauiense Agostinho Rodrigues da Silva, 23 annos, solteiro, fallecido na enfermaria de Copacabana.

Encephalomatia—o brasileiro Marciano Eleuterio Conceição, 67 annos, solteiro, fallecido no Hospital de S. João Baptista.

Enterite—o brasileiro Antonio, filho de Antonio Silveira Furtado, 11 mezes, residente e fallecido á rua da Ajuda n. 61.

Entero-colite—o brasileiro Francisco, filho de Daniel Pereira, 11 mezes, residente e fallecido á rua das Laranjeiras n. 77.

Escorbuto—a portugueza Augusta Rosa da Conceição, 34 annos, solteira, fallecida no Hospicio de Alienados.

Paralysia geral—o brasileiro Fernando Juliao Almeida Nunes, 40 annos, solteiro, fallecido no Hospicio de Alienados.

Tuberculose pulmonar—o parahybano do norte Adelino de Araujo Lima, 28 annos, solteiro, residente e fallecido á rua General Polydoro n. 2.

No numero dos 38 sepultados estão incluídos 9 indigentes, cujos enterros foram gratuitos.

— E no dia 5:

Atheromasia—o brasileiro Eduardo Marques de Carvalho, 59 annos, solteiro, fallecido na Santa Casa.

Congestão hepatica—o brasileiro Alfredo, filho de João Cancio de Oliveira, 35 dias, residente e fallecido no becco Sem Salhada n. 7.

Convulsões—o brasileiro Eugenio, filho de André Lopes Souza, 4 mezes, residente e fallecido á rua Haddock Lobo n. 42.

Diarrhea—o brasileiro Carlos, filho de Arnaldo Avila dos Santos, 1 1/2 mez, residente e fallecido á rua Frei Caneca n. 103.

Entero-colite—o brasileiro Francisco Antonio, 50 annos, casado, fallecido na Santa Casa.

Febre remittente palustre—o brasileiro Antenor, filho de Francisco Silva Dutra, 1 anno e 10 mezes, residente e fallecido á rua Conselheiro Zaccarias n. 27.

Gastro-enterite—o brasileiro Alcibades, filho de Julio dos Santos, 11 mezes, residente

e fallecido á rua Capitão Senna n. 11; Judith, filha de Manoel de Souza Dias, 3 mezes, residente e fallecida á rua Santos Lima n. 10.

Hemorragia cerebral—o portuguez João Martins Duarte, 63 annos, casado, fallecido na Santa Casa.

Insufficiencia mitral—o portuguez Sebastião Lopes Castanheira, 58 annos, solteiro, fallecido na Santa Casa.

Impaludismo intestinal—o brasileiro Ay-moré da Silva Braga, 21 annos, solteiro, residente e fallecido á rua Atilia n. 21.

Intoxicação intestinal—o argentino Antonio, filho de José Esteves, 16 mezes, residente e fallecido á rua Visconde de Itauna n. 353.

Lesão aortica—a portugueza Rosa Thomazia Freitas, 60 annos, casada, residente e fallecida á rua do Costa n. 81 (loja).

Lesão do coração—a brasileira Tertuliana da Silva, 43 annos, viuva, residente e fallecida á rua do Paraíso n. 7.

Marasmo senil—a brasileira Maria Clara do Nascimento, 87 annos, viuva, residente e fallecida á rua General Bruce n. 45.

Meningite—a brasileira Maria, filha de João da Costa Telles, 8 mezes, residente e fallecida á Quinta do Cajú n. 37.

Myocardite—o norte americano W. E. Macker, 33 annos, solteiro, fallecido na Santa Casa.

Syphilis hereditaria—a brasileira Alzira, filha de Florinda Maria Pereira, 2 mezes, fallecida na Casa dos Expostos.

Syncope cardiaca—a hospanhola Maria Cyrino Barcellos, 47 annos, casada, residente e fallecida á rua Senador Pompeu n. 128.

Tuberculose pulmonar—os brasileiros João Vieira da Costa, 30 annos, solteiro, residente e fallecido á rua dos Prazeres n. 112; Carlos Pinto Monteiro, 31 annos, solteiro, residente e fallecido á rua General Gurjão n. 3; Geraldo Baptista, 50 annos solteiro e Albino Felix de Freitas, 35 annos, solteiro, fallecidos na Santa Casa; os portuguezes João Antonio Alves Aguiar, 42 annos, solteiro, residente e fallecido á rua de S. Christovão n. 206; Antonio Lopes Nunes, 32 annos, casado, residente á rua do Pinto n. 69 A.

Fetos—um, filho de Abel Caetano Andrade Silva, residente á rua dos Invalidos (avenida); outro, filho de Maria da Conceição Torres, residente á rua Fagundes Varella n. 17.

Fetos—um, filho de José Victor da Silva, residente á rua Luiz Vargas (Piedade); outro, filho de João Lourenço Rodrigues, residente á rua do Alcantara n. 21; outro, filho de Ernestina Jesus, residente á rua do Areal n. 19.

Febre pernicioso—o brasileiro Bernardino José Coelho, 63 annos, casado, residente e fallecido á rua D. Anna Nery n. 40.

Febre remittente biliosa—o portuguez Fernando Julio, 24 annos, solteiro, fallecido no Hospicio S. João Baptista.

Granulose miliar—o brasileiro Manoel Francisco Lopes, 23 annos, solteiro, fallecido no Hospicio S. João Baptista.

Tuberculose pulmonar—os brasileiros Catharina Maria da Conceição, 25 annos, residente e fallecida á rua do Cattete n. 114; Juvenio Macabú, 23 annos, solteiro, residente e fallecido á rua Real Grandeza n. 54; o portuguez Luiz Soares, 44 annos, casado, residente e fallecido á rua do Livramento n. 87.

Stomatite—o brasileiro Adão Izidro Sampaio, 38 annos, solteiro, fallecido na Santa Casa.

No numero dos 37 sepultados estão incluídos 14 indigentes, cujos enterros foram gratuitos.

— E no dia 6:

Accesso pernicioso—a paraguaya Marcellina Alves da Silva, 51 annos, viuva, fallecida na Santa Casa.

Anemia—a brasileira Julieta Firmina da Conceição, 16 annos, residente e fallecida á rua da Prainha n. 184.

Affecção cardio-pulmonar—as brasileiras Amelia Figueiredo Costa, 59 annos, casada, residente e fallecida á rua Gregorio Alves n. 6.

Bronchite capillar—a brasileira Cecilia, filha de Joaquim Rodrigues Pinto, 1 anno, residente e fallecida á rua Mariano Procopio n. 13.

Cachexia palustre—o brasileiro Manoel José Victorino, 29 annos, solteiro, fallecido na Santa Casa.

Catarrho senil—o fluminense Francisco José Moreira de Carvalho, 101 annos, viuvo, residente e fallecido á rua General Bruce n. 76.

Commoção cerebral—o portuguez Domingos José de Oliveira, 26 annos, casado, residente e fallecido á rua da Prainha n. 16.

Compressão cerebral—o austriaco Pedro Millesest, 36 annos, solteiro, fallecido na Santa Casa.

Carcinoma—o italiano Brunelli Antonio, 33 annos, casado, fallecido na Santa Casa.

Convulsões—os fluminenses Caubi, filho de Claudina Maria Xavier, 6 mezes, residente e fallecido á rua Vinte Quatro de Maio n. 91; Balbina, filha de Cecilia Duarte, 13 mezes, residente e fallecida á rua da Quinta n. 19.

Derramamento pleuritico—o portuguez Francisco Simões dos Santos, 65 annos, solteiro, fallecido na Santa Casa.

Ectasia da aorta—o portuguez Joaquim Simões 45 annos, solteiro, fallecido na Santa Casa.

Eclampsia—o fluminense Antonio, 14 mezes, filho de Antonio J. Ferreira Lima, residente e fallecido á rua Conde Bomfim n. 121.

Entero-colite—o fluminense Waldemar, 26 dias, filho de Sebastião B. Aguiar, residente e fallecido no morro da Providencia n. 83.

Fraqueza congenita—a fluminense Maria Patrocínio, tres dias, filiação ignorada, residente e fallecida á rua dos Ourives n. 110.

Gangrena pulmonar—o hospanhol João Pietro, 24 annos, solteiro, fallecido na Santa Casa.

Hemorragia cerebral—o brasileiro Raul Corrêa de Mello, 34 annos, solteiro, fallecido na Santa Casa.

Hemoptises—o brasileiro José Felipe da Silva, 48 annos, solteiro, fallecido no Hospital do Carmo.

Insufficiencia mitral—o brasileiro Joaquim Teixeira Junior, 21 annos, solteiro, fallecido no hospital policial.

Lesão cardiaca—o portuguez José de Oliveira, 35 annos presumiveis, depositado no Necrotario; um desconhecido, fallecido na Santa Casa.

Lesão organica do coração—o portuguez Antonio Barros Catharino, 50 annos, solteiro, residente e fallecido á rua Angelina n. 2.

Meningite—a brasileira Agar, cinco mezes, filha de Maria Corrêa de Lima, residente e fallecida á rua Miguel Paiva n. 12.

Syncope cardiaca—o brasileiro Joaquim Ignacio Teixeira, 21 annos, solteiro, fallecido no Hospital da Penitencia.

Syphilis—a brasileira Marianna Henriqueta, 26 annos, solteira, fallecida na Santa Casa.

Tuberculose pulmonar—o brasileiro José Francisco, 26 annos, fallecido na Santa Casa.

Tuberculose pulmonar—o maranhense Rodolpho José do Nascimento, 60 annos, viuvo, fallecido na Santa Casa; os brasileiros José Vasco do Nascimento, 31 annos, solteiro, fallecido na Santa Casa; Rozaria Maria da Conceição, 30 annos, solteira, fallecida na Santa Casa; os fluminenses João Soares de Oliveira, 25 annos, solteiro, residente e fallecido á rua João Caetano n. 81; Isabel da Conceição, 24 annos, solteira, residente e fallecida á villa S. Lazaro n. 3; Cyro Bispo dos Santos, 17 annos, solteiro, residente e fallecido á rua S. Luiz Gonzaga n. 33.

Fetos—um, feminino, filho de Luiz dos Santos, rua S. Manoel n. 11; outro, masculino, filho de Maria Etelvina da Conceição, residente na ilha das Cobras; outro, filho de Maria da Silva Guimarães, residente á rua dos Andradas n. 40; outro, filho de Fortunato Vitazelo, residente á rua da Lapa n. 79; outro, filho de Eusebio do Queiroz, residente á rua Pedro Americo n. 42.

Febre pernicioso — a catharinense Mauricia Joanna, 60 annos, solteira, residente e fallecida á rua das Laranjeiras n. 37.

Gastro-enterite — a fluminense Leonor, filha de Bernareino Gonçalves, 4 annos, residente e fallecida á travessa de Santa Rita n. 10.

Peritonite — o fluminense José Antonio da Silva, 47 annos, solteiro, fallecido no Hospicio de S. João Baptista.

Tuberculose mesenterica — o rio-grandense do norte Francisco Dias do Nascimento, 22 annos, solteiro, fallecido na enfermaria de Copacabana.

No numero dos 42 sepultados estão incluídos 19 indigentes, cujos enterros foram gratuitos.

— E no dia 7:

Acesso pernicioso — os brasileiros João Portella Moreira, 19 annos, solteiro, residente e fallecido á rua da Luz n. 81; Antonio, filho de Manoel Pereira da Silva, 1 anno, residente e fallecido á rua S. Luiz Gonzaga n. 217.

Arterio esclerose — o brasileiro Dr. Luiz Bernardes Moura, 47 annos, casado, residente e fallecido á rua Almirante Mariath n. 16.

Athrepsia — as brasileiras Margarida, filha de Francisco Fernandes Barbosa, 1 hora, residente e fallecida no Engenho Novo; Rosalina, filha de Albertina Maria Rosa da Conceição, 1 anno, residente e fallecida á rua da America n. 100.

Congestão cerebral — o brasileiro Francisco José de Castilho, 34 annos, solteiro, residente e fallecido á rua do Mercado n. 22.

Cyrose do fígado — o brasileiro João, filho de Francisco Antonio Gomes Pereira, 10 annos e 8 mezes, residente e fallecido á rua Vinte Quatro de Maio n. 102 A; o hespanhol Jeronymo Martinez, 81 annos, viuvo, fallecido na Santa Casa; o brasileiro Oscar Leopoldo dos Santos, 29 annos, solteiro, residente e fallecido á rua do Senado n. 225.

Dysenteria — a brasileira Maria de Lima Oliveira, 18 annos, casada, residente e fallecida á Quinta do Cajú n. 25.

Enterocolite — os brasileiros João, filho de João Zacharias Gomes Amaral, 1 anno e 10 mezes, residente e fallecido á rua Nova do Alcantara n. 17; Manoel, filho de Francisco Martins, 22 horas, residente e fallecido á rua Nova de S. Leopoldo n. 18; Carmen, filha de Juliana Josephina da Silva, 3 mezes, residente e fallecida á Paula Mattos n. 37.

Gastro-enterite — os brasileiros Antonio, exposto n. 42.328, 21 dias, fallecido na Casa dos Expostos; Octavio, filho de Amancio Silva, 14 mezes, residente e fallecido á rua Aristides Lobo n. 30.

Lesão cardiaca — o austriaco Franish Schmidt, 30 annos, solteiro, fallecido na Santa Casa; os brasileiros Firmina Maria Luiza Magdalena, 53 annos, viuva, residente e fallecida á rua da Misericordia n. 75; Alfredo Lopes de Castro, 22 annos, solteiro, residente e fallecido á travessa D. Manoel n. 22.

Meningite — a brasileira Thereza, filha de Manoel Sanches Rodrigues, 9 mezes, residente e fallecida á rua de S. Christovão n. 241.

Nephrite — o italiano Antonio Storino, 40 annos, solteiro, fallecido na Santa Casa.

Pneumonia — o brasileiro Carlos, filho de Francisco José da Silva Ramos, 7 mezes, residente e fallecido á rua Piahy n. 44.

Septicemia — o portuguez Manoel Antonio Barbosa, 43 annos, solteiro, fallecido na Santa Casa.

Tuberculose pulmonar — o brasileiro Manoel Raymundo da Silva, 31 annos, solteiro, fallecido na Santa Casa; a italiana Catharina Russa, 24 annos, casada, residente e fallecida á travessa S. Sebastião n. 44.

Fetos — um, filho de João Fonte Cabral, residente á rua Fonseca Lima n. 7; outro, filho de José Teixeira de Carvalho, residente á travessa do Carneiro n. 26.

Asystolia — o portuguez Francisco Augusto Marques da Costa, 65 annos, casado, fallecido no Hospital de S. João de Deus.

Cyrose do fígado — o africano Dionysio Silva, 80 annos, solteiro, fallecido no Hospicio de S. João Baptista.

Enterocolite — o portuguez Severiano Joaquim da Silva, 41 annos, solteiro, fallecido no Hospicio de Alienados.

Febre remittente palustre — o brasileiro Arlindo, filho de Antonio Augusto Santos Porto, um anno, residente e fallecido á rua Conselheiro Pereira da Silva n. 53.

Febre typhoide — o brasileiro Lourenço Guimarães de Almeida, 22 annos, solteiro, fallecido no Hospicio de S. João Baptista.

Febre remittente paludosa — o brasileiro Saturnino do Nascimento e Silva, 46 annos, casado, residente e fallecido á rua Mariz e Barros n. 20.

Insufficiencia aortica — a brasileira Maria da Gloria Paiva Lacerda, 29 annos, casada, residente e fallecida á rua do Leão n. 2.

Lesão cardiaca — os portuguezes Jacintho Ribeiro Pinto Guedes, 53 annos, solteiro, fallecido no Hospicio de S. João de Deus; Antonio José Nogueira, 53 annos, solteiro, fallecido no Hospicio de S. João de Deus.

Tuberculose pulmonar — o brasileiro Joaquim Gomes Coelho, 42 annos, viuvo, residente e fallecido á rua Assumpção n. 23.

No numero dos 35 sepultados estão incluídos oito indigentes, cujos enterros foram gratuitos.

EDITAES E AVISOS

Corte de Appellação

Faço publico que os julgamentos das appellações civis n. 1.275, appellantes Domingos & Pinho e outros, appellado Jocelyu Murray; n. 1.456, appellante João Joaquim Fernandes Torres, appellado José Antonio Marques Nunes; e commercial n. 734, appellante, João de Moraes Lemos, tutor dos menores Alfredo e Arthur, appellado João Ferreira Pinto Lemos, representado hoje por seus herdeiros, terão lugar na sessão da Camara Civil do dia 20 do corrente, ou nas seguintes.

Secretaria da Corte de Appellação, 20 de janeiro de 1898. — O secretario, *Evaristo da Veiga Gonzaga*.

Faculdade de Medicina e de Pharmacia do Rio de Janeiro

Hoje, 21 do corrente, serão chamados a exame os alumnos seguintes:

1ª turma de medicina (defesa de these)

(A's 11 horas)

Os mesmos chamados para hontem.

2ª turma de medicina (defesa de these)

(A's 11 horas)

O mesmo chamado para hontem.

1ª turma de cirurgia

(A's 11 horas)

Synesio Rangel Pestana.

2ª turma de cirurgia

(A's 11 1/2 horas)

Bernardo José da Camara Sampaio.

1ª s'rie medica (oral)

(A's 11 horas)

Os mesmos chamados para hontem.

2ª s'rie odontologica (oral)

(A's 11 horas)

Antonio Lopes Sertã Junior.
Henrique Ignacio Guimarães.
Abel Cavalcanti de Albuquerque.

Turma suplementar

Arthur Leal Nabuco de Araujo.
Manoel Alves da Silva.
João Pinto Simões Junior.

Secretaria da Faculdade de Medicina e de Pharmacia do Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1898. — O secretario, *Dr. Muniz Maia*.

Escola de Minas

De ordem do Sr. Dr. director, faço constar que até o dia 20 de março do proximo futuro anno, estará ainda aberta, nesta secretaria, a inscripção dos candidatos para o provimento definitivo do logar de lente substituto da 6ª secção: geometria descriptiva, stereotomia e maieiramento, topographia, elementos de astronomia e geodesia.

Só serão admittidos os candidatos que satisfizerem as disposições dos arts. 67, 68, 71, 72 e 73 do Código das disposições comuns ás instituições de ensino superior.

Secretaria da Escola de Minas, 20 de novembro de 1897. — O secretario, *João Victor de Magalhães Gomes*.

Ministerio da Fazenda

CONCURSO PARA PROVIMENTO DOS LOGARES DE 1ª E 2ª ENTRANCIA

Em additamento ao edital de 2 do corrente mez e de ordem do Sr. presidente da comissão, faço publico, para conhecimento dos interessados, que a inscripção para o concurso ao provimento dos logares de *primeira e segunda* entrancia do Ministerio da Fazenda, está aberta pelo espaço de 60 dias, contados daquella data; devendo os Srs. candidatos apresentar as suas petições ao secretario abaixo assignado, na sala da redacção do *Diario Official*, das 10 horas da manhã ás 3 da tarde.

Aos mesmos Srs. pretendentes a inscripção cumpre, na forma dos artigos infra transcriptos do decreto n. 1.651, de 13 de janeiro de 1894, mostrarem-se habilitados:

Para 1ª entrancia

Art. 1.º Grammatica da lingua nacional (orthographia, analyse e redacção), grammaticas das linguas francezas e ingleza (leitura, traducção e analyse);

Arithmetica e suas applicações ao commercio e ás repartições de fazenda; algebra até equações do 2º grão, escripturação mercantil por partidas dobradas.

Para 2ª entrancia

Art. 3.º Legislação de fazenda, pratica de repartição.

Art. 4.º Os candidatos a empregos de 1ª entrancia que quizerem gosar da vantagem indicada no art. 45 da *Consolidação das Leis das Alfandegas*, deverão prestar tambem prova plena de que sabem:

1º, fallar correctamente pelo menos as linguas franceza e ingleza;

2º, stereometria, areometria, theoria e pratica dos methodos e uso dos instrumentos modernos de arqueação de navios.

Art. 5.º Para os logares de guarda-mór e ajudante são necessarias as habilitações dos arts. 2.º e 4.º n. 1.

Art. 10.º Para que sejam admittidos ao exame de 1.ª entrancia, os candidatos provarão perante a commissão:

1.º, que teem mais de 18 annos e menos de 25 de idade;

2.º, que são de bom procedimento.

Para a inscripção do concurso de 2.ª entrancia, os candidatos deverão apresentar á commissão:

1.º, certidão das notas que tiverem no ponto de sua repartição;

2.º, attestado do competente chefe sobre a sua aptidão para o serviço publico.

Art. 13.º O exame constará de duas provas, escripta e oral.

Capital Federal, 7 de dezembro de 1897. — O secretario, Antonio de Araujo Lima Macedo

Alfandega do Rio de Janeiro

Pela inspeccão desta alfandega se faz publico que se acha aberta a concorrência para o fornecimento de 60 alambiques «Salleron», typo pequeno, nas condições seguintes:

1.ª, as propostas devem ser apresentadas no gabinete da inspeccão desta alfandega no prazo de oito dias a contar desta data;

2.ª, os proponentes declararão em suas propostas o preço de cada aparelho e o prazo em que podem entregar todo o fornecimento;

3.ª, o proponente preferido terá de assignar no thesouro, dentro do prazo que for fixado, um contracto, mediante o qual se obrigue ao fornecimento por essa occasião fará um deposito de 200\$, em garantia do cumprimento do mesmo. Esta caução só poderá ser levantada quando estiver definitivamente terminada a responsabilidade contrahida. Tudo de accordo com a ordem das Rendas Publicas n.º 9, desta data.

Para mais esclarecimentos devem entender-se os proponentes com o abaixo assignado.

Alfandega, 14 de janeiro de 1898. — O 2.º escripturario, J. A. Maurity de Oliveira. (

EDITAL DE PRAÇA N. 7

Pela inspeccão da Alfandega do Rio de Janeiro se faz publico que no armazem das amostras, no dia 26 de janeiro de 1898, ao meio-dia, se hão de arrematar, livres de direitos e no estado em que se acharem as mercadorias seguintes:

Lote n. 1

Marcas: VVS Jackson; Alberto Braga Santos & Comp.; M. Buarque de Macedo; Balena Luigi; L. Botelho Faria Maia; Carl Dreen; Joanne Fomaza; Bonniard Pernuad; Campagne; Avon Mereu (2); F. M. Petersen; Henry Browent; Monteiro Cerqueira & Comp.; Carneiro & Ribeiro; De Santis & Comp. (18); Coelho & Martins; Fidelli Romilli; Amadeo Gonella; Velloso Botelho & Duarte; Freitas Brandão; Alberto Braga & Santos (2); John Moore & Comp.; Sotto Maior & Comp.; Buarque Macedo; Monteiro Cerqueira & Comp.; J. R. Sucena & Comp.; J. Brando Filho; Francisco Bazilio; Laureys & Comp.; Dr. Rio; Camacho Guilbault; Dulcina Berenido; Wilson Sons & Comp.; J. S. Freslar; Karl Krusch; C. J. Christie; Poerio & Lossio; De Santis & Comp.; M. R. Carey; Piaggio; A. Piaggio; Chrasley & Comp.; Oliveira Lourenço; Salvador Spinelli; Meyer Florido & Comp.; Sertorio Couto Carlo; Robert; Alexandre Piaggio; Jean Daudream; Joaquim José Gonçalves & Comp.; C. F. Savarey; Alberto Braga & Santos; Simon Dubois; Herm Stoltz & Comp.; Alberto Braga & Santos; Silva Carneiro & Comp. n.º 9; Mattos Maia & Comp.; T. de Macedo; Cactano Branco; Companhia Central do Brazil; Marinho Prado & Comp.; Semmarca (12); CAC 1546; CAC; G. S. C. P. 147; BGC; OB 756; F. M. 4; AMA 101/2; S3AC 8756; A2S72; SBC 119/121; LIC; PFC 101; LM; RALKP 516/8; SC&C;

R65L; L.P.FC 51; A.G. 1333; JRCC; CS&C; DC 120; BC46597; CIC 102; JGC 12; RBCL; CGGS; PMS 8592/3; DB (2); HSC; HPC; JSCB; S; BGF; PF; Pott P.ilar.

Diversas mercadorias das marcas acima ignora-se procedencia vapor e descarga.

Lote n. 2

AS: 1 volume, contendo livros impressos para leitura com capas de papelão, pesando bruto 12 kilos, vindo do Havre no vapor francez *Concordia*, descarregado em 10 de outubro de 1893.

Lote n. 3

CB: 1 volume n. 226, contendo azeite de oliveira, pesando bruto 2 kilos, vindo de Genova no vapor italiano *Minas*, descarregado em 15 de setembro de 1896.

Lote n. 4

OGG: 1 volume n. 3, contendo luvas de seda, pesando 1 kilo; 25 leques de algodão com vareta de madeira; 14 leques de seda com vareta de madeira; tudo vindo de Bordeaux no vapor francez *Cordillere*, descarregados em 21 de outubro de 1896.

Lote n. 5

HK: n. 981, sabão medicinal, pesando 4 kilos, vindo do Havre no vapor francez *Corrientes*, descarregado em 14 de agosto de 1896.

Lote n. 6

Berto Luigi: 1 volume, contendo diversas peças de roupa usada, vinda de Trieste no vapor austriaco *Orion*, descarregado em 5 de novembro de 1896.

Lote n. 7

Heuse Davis: 1 volume, contendo 11 garrafinhas com 2 kilos de vinho não especificado, vindo de Liverpool no vapor inglez *Potosi*, descarregado em 12 de novembro de 1896.

Lote n. 8

OL: 6 camisas de algodão lisas; cobertores de algodão ordinario, pesando liquido 2 kilos e 600 grammas; bolsas de couro para viagem sem preparos, pesando 3 kilos; tudo vindo de Bordeaux no vapor francez *Cordillere*, descarregado em 7 de agosto de 1896.

Lote n. 9

A. Spam: sardinhas em conserva, pesando 2 kilos, vindas de Bordeaux no vapor francez *Portugal*, descarregadas em 22 de agosto de 1896.

Lote n. 10

Carlos Brelaz: 1 volume, contendo 47 chapéus de palha de aveia simples; cartão cortado para bilhetes de visita ou outros misteres, pesando 1 kilo, vindo do Rio da Prata no vapor francez *Portugal*, descarregado em 25 de novembro de 1896.

Lote n. 11

MR: 1 volume n. 161, contendo tiras de filó de algodão bordadas a imitação de renda, pesando 2 kilos e 300 grammas; renda de seda pesando 180 grammas; pellica pesando 2 kilos, vindo de Bordeaux no vapor francez *Portugal*, descarregado em 22 de agosto de 1896.

Lote n. 12

MR: 1 volume n. 159, contendo crepe de seda, pesando tres kilos. Do mesmo, volumes contendo tecido de seda e algodão em partes iguaes, pesando 1 kilo e 800 grammas, vindo da mesma procedencia, vapor e descarga.

Lote n. 13

MR: 1 volume n. 160, contendo crepe de seda pesando 1 kilo e 400 grammas; tiras de filó de algodão bordadas a imitação de renda, pesando bruto 2 kilos; renda de seda, pesando bruto 300 grammas; vindo da mesma procedencia, vapor e descarga.

Lote n. 14

Sem marca: 1 volume contendo dous chapéus de palha enfeitados; ignora-se a procedencia, vapor e descarga.

Lote n. 15

RFLC: 1 volume n. 193, contendo azeite de oliveira, pesando 700 grammas; cognac em garrafas, pesando 2 kilos; vindo de Ham-

burgo no vapor allemão *Buenos Ayres*, des carregado em 23 de outubro de 1896.

Lote n. 16

MBMC: 1 volume n. 26, contendo elastico de algodão e borracha; ignora-se procedencia, vapor e descarga.

Lote n. 17

Um volume contendo tinta liquida para escrever, pesando 5 kilos; ignora-se procedencia, vapor e descarga.

Lote n. 18

Quayle Davidson & Comp.: 1 volume contendo impressos com capas ordinarias para leitura, pesando bruto 12 kilos, vindo de Liverpool no vapor inglez *Asiatic Prince*, descarregado em 7 de outubro de 1896.

Lote n. 19

Carolina Brosio: 1 volume contendo 6 pares de sapatos até 22 centimetros, vindo de Trieste no vapor francez *Berenice*, descarregado em 23 de dezembro de 1896.

Lote n. 20

RRC: 1 volume contendo 6 chapéus de palha de aveia simples.

2 bonets de palha.

Idem: 1 volume contendo livros impressos para leitura, capas ordinarias, pesando 9 kilos, vindo de Hamburgo no vapor allemão *Coritiba*, descarregado em 13 de outubro de 1896.

Lote n. 21

Idem: 1 volume, contendo livros impressos para leitura, capas ordinarias, pesando 22 kilos, vindo da mesma procedencia, vapor e descarga.

Lote n. 22

Cerveja Bavaria: 1 volume contendo livros impressos para leitura, capas ordinarias, pesando bruto 4 kilos e meio, vindo de Nova York no vapor inglez *Caril Prince*, descarregado em 22 de agosto de 1896.

Lote n. 23

Poresonie Polegra Carlo: 1 volume contendo obras impressas, de mais de uma cor, pesando 1 kilo, vindo de Trieste no vapor austriaco *Ponlonce*, descarregado em 1 de setembro de 1896.

Lote n. 24

Henrique Villeneuys: 1 volume contendo livros impressos, para leitura, capas ordinarias, pesando bruto 8 kilos, vindo do Havre no vapor francez *Campinas*, descarregado em 19 de outubro de 1896.

Lote n. 25

Y. Baroni: 1 volume contendo livros impressos para leitura, capas ordinarias, pesando 3 kilos, vindo de Trieste no vapor austriaco *Ponlonce*, descarregado em 1 de setembro de 1896.

Lote n. 26

Carlos Strube: 1 volume contendo cobertores de algodão ordinario, pesando 1 kilo e 800 grammas; vindo de Hamburgo no vapor allemão *Coritiba*, descarregado em 13 de outubro de 1896.

Lote n. 27

Henrique de Castilho: 1 volume contendo obras não classificadas, de folha de Flandres pintada, pesando 1 kilo e 500 grammas, vindo de Nova York no vapor inglez *Hevelius*, descarregado em 13 de julho de 1896.

Lote n. 28

Poerio & Lossio: 1 volume, contendo collarinhos de algodão, nove e meia duzias; vindo de Trieste no vapor austriaco *Melpomene*, descarregado em 2 de outubro de 1896.

Lote n. 29

Idem: 1 dito, contendo collarinhos de algodão, sete duzias, vindo da mesma procedencia, vapor e descarga.

Idem: 1 dito, contendo collarinhos de algodão, 11 duzias, vindo da mesma procedencia, vapor e descarga.

Lote n. 30

Idem: 1 dito, contendo collarinhos de algodão, seis duzias; vindo da mesma procedencia, vapor e descarga.

Alfandega do Rio de Janeiro, de janeiro de 1898. — Pelo inspector, *Francisco Manoel Fernandes*.

Pela inspeccoria desta Alfandega se faz publico, para conhecimento dos interessados, que foram descarregados para esta repartiçao os volumes abaixo mencionados com signaes de avarias e de falta; devendo seus donos ou consignatarios apresentar-se no prazo de oito dias para providenciar a respeito.

Vapor inglez *Biela*, procedente de Londres, entrado em 28 de dezembro de 1897. Manifesto n. 1.261.

Armazem n. 12 — MMC — LIC: 1 caixa n. 150, repregada.

Idem: 1 dita n. 153, avariada.

Idem: 1 dita n. 158, idem.

C-5-A-C: 1 dita n. 1, repregada.

Despacho sobre agua — IN: 1 dita n. 28.081, idem.

Armazem n. 12 — KFC: 1 dita n. 1.160, idem.

FC: 1 dita sem numero, idem.

Idem: 1 dita idem, idem.

Vapor italiano *Cità de Genova*, procedente de Genova, entrado em 31 de dezembro de 1897. Manifesto n. 1.272.

Armazem n. 4 — MS: 1 caixa n. 847, repregada.

MTLC: 1 dita n. 1.330, idem.

Idem: 1 dita sem numero, idem.

EDM: 1 dita n. 200, idem.

Bonata Maria: 1 dita sem numero, idem.

NJM: 1 dita n. 222, idem.

Barca norueguense *Nør*, procedente de Hamburgo, entrado em 11 de janeiro de 1898. Manifesto n. 1.268.

Armazem n. 15 — C: 5 garrações sem numero, quebrados.

Idem: 1 dito idem, vasio.

E: 4 ditos idem, quebrados.

HSC: 3 caixas ns. 4.401, 4.473 e 4.378, repregadas.

Idem: 2 ditos ns. 4.498 e 4.491, idem.

Vapor francez *Concordia*, procedente do Havre, entrado em 3 de janeiro de 1898. Manifesto n. 5.

Armazem n. 4 — LIC: 1 caixa n. 2.363, avariada.

MLC: 1 dita n. 1.178, idem.

EM: 1 dita n. 589, repregada.

MDC-R: 1 dita n. 7.363, avariada.

LIC-F: 1 dita n. 2.353, idem.

ISK: 1 dita n. 1.603, repregada.

AP: 1 dita n. 849, idem.

Vapor allemão *Patagonia*, procedente de Hamburgo, entrado em 3 de janeiro de 1898. Manifesto n. 1.270.

Armazem n. 10 — MWC: 1 caixa n. 2.168, repregada.

AMC-K: 1 dita n. 304, idem.

AGFC: 1 dita n. 99, idem.

BX: 1 pacote n. 3, roto.

RJ: 1 caixa n. 4.303, repregada.

C-100-B: 1 dita n. 1.711, idem.

St.: 1 dita n. 786, idem.

Barateiro-ED: 1 dita n. 1.406, idem.

VRC: 1 dita n. 7.551 A, idem.

Vapor francez *Portugal*, procedente de Bordéas, entrado em 2 de janeiro de 1898. Manifesto n. 6.

Armazem n. 12 — ED: 1 caixa n. 528, repregada.

VPC: 1 dita n. 1.614, idem.

PMG: 1 dita n. 60, idem.

Idem: 1 dita n. 48, idem.

JRI: 1 dita n. 6.712, avariada.

F. M. Brandon: 1 dita n. 3.669, repregada.

Vapor nacional *Industrial*, procedente do sul: entrado em 12 de janeiro de 1898. Manifesto n. 6.

Armazem n. 6 — Carlos C. Cabante: 1 caixa, sem numero, avariada.

AC: 1 caixa sem numero, avariada.

Vapor inglez *Bidli*, procedente de Londres, entrado em 28 de dezembro de 1897. Manifesto n. 1.261.

Armazem n. 12 — FC: 1 caixa n. 12, repregada.

Vapor allemão *Patagonia*, procedente de Hamburgo, entrado em 31 de dezembro de 1897. Manifesto n. 1.270.

Armazem n. 10 — OPC: 1 caixa n. 1.249, repregada.

AGFC: 1 dita n. 99, avariada.

Vapor allemão *Corrientes*, procedente de Hamburgo, entrado em 31 de dezembro de 1897. Manifesto n. 1.267.

Armazem n. 3 — St. C. — Menles: 1 caixa n. 3.218, repregada.

FGC: 1 dita n. 169, idem.

CPC: 1 dita n. 6.916, idem.

JAS: 1 dita n. 37, idem.

BH: 1 dita n. 5.226, idem.

PC: 1 dita n. 9.311, idem.

MOJA: 1 dita n. 38.730, idem.

Idem: 1 dita n. 3.534, idem.

Idem: 1 dita n. 3.535, idem.

CBA: Encapado n. 82, roto.

BJC: 1 caixa n. 3.592, repregada.

CSC: 1 dita n. 7.372, idem.

MJMM: 1 dita n. 1.550, idem.

VMC: 1 dita n. 1.535, idem.

S-49-S: 1 dita n. 988, idem.

Idem: 1 dita n. 3.229, idem.

CR: 1 dita n. 6.000, idem.

AAG: 1 dita n. 31, idem.

SC: 1 caixa n. 46, repregada.

Barca ingleza *Kirkdale*, procedente de Londres, entrado em 29 de novembro de 1897. Manifesto n. 1.146.

Trapiche Central — FBC: 1 volume n. 1.889, quebrado.

DIA: 1 barrica n. 813, repregada.

Idem: 1 dita n. 827, idem.

G: 10 ditos sem numero, avariadas.

Idem: 2 ditos idem, idem.

Idem: 2 ditos idem, idem.

Idem: 1 dita idem, idem.

BMC: 20 ditos idem, idem.

Idem: 20 ditos idem, idem.

Idem: 10 ditos idem, idem.

PCR: 20 ditos idem, idem.

Idem: 19 ditos idem, idem.

Idem: 10 ditos idem, idem.

Idem: 3 ditos idem, idem.

Idem: 2 ditos idem, idem.

Idem: 1 dita idem, idem.

Vapor inglez *Cuvier*, procedente de Londres, entrado em 8 de janeiro de 1898. Manifesto n. 4.

Trapiche Federal — OGS: 1 barril, sem numero, com falta.

MMC: 1 dito idem, idem.

CS: 1 dito idem, idem.

Alfandega do Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1898. — Pelo inspector, *Francisco Manoel Fernandes*.

Dia 17

Vapor inglez *Corcovado*, procedente de Liverpool, entrado em 2 de janeiro de 1898. Manifesto n. 7.

Armazem n. 9 — JII: 1 caixa n. 1.979, repregada.

Dia: 1 dita n. 82, idem.

Idem: 1 dita n. 81, avariada.

Idem: 10 barricas sem numero, repregadas.

FSC: 1 caixa n. 492, idem.

G-SML: 1 dita n. 5.453, idem.

Idem: 1 dita n. 5.450, idem.

JLOC: 1 fardo n. 8.870, avariado.

Idem: 1 dito n. 8.872, idem.

Idem: 1 dito n. 8.869, idem.

Idem: 1 dito n. 8.879, idem.

Idem: 1 dito n. 8.876, idem.

Idem: 1 dito n. 8.880, idem.

LSC: 1 caixa n. 840, repregada.

RGR: 2 fardos ns. 2.763 e 2.758, avariados.

Idem: 1 dito n. 2.740, idem.

Idem: 1 dito n. 2.756, idem.

Idem: 1 dito n. 2.744, idem.

Vapor francez *Concordia*, procedente do Havre, entrado em 3 de janeiro de 1898. Manifesto n. 5.

Armazem n. 4 — D — JI: 1 caixa n. 20, avariada.

ALFC — P: 1 dita n. 4.879, idem.

Sem marca: 1 caixa sem numero, repregada.

Ecole des Mines — Ouro Preto: 1 caixa idem, idem.

FBC: 1 dita n. 73, idem.

D-KF: 1 dita n. 31, idem.

FSC: 1 dita n. 124, idem.

Idem: 1 dita n. 168, idem.

Despacho sobre agua — A: 1 dita n. 2.844.

SC: 1 dita n. 299, idem.

Vapor nacional *Destierro*, procedente do Montevideo, entrado em 10 de janeiro de 1898. Manifesto n. 12.

Armazem n. 12 — FOC: 1 caixa, sem numero, avariada.

Vapor nacional *Penedo*, procedente de Aracaju, entrado em 5 de janeiro de 1898. Manifesto n. 7.

Armazem n. 14 — CNC — F: 3 caixas ns. 46, 56 e 29, repregadas.

Idem: 3 ditos ns. 37, 41 e 55, idem.

Idem: 3 ditos ns. 59, 33 e 36, idem.

Idem: 3 ditos ns. 44, 43 e 61, idem.

B: 3 ditos ns. 26, 59 e 49, idem.

Idem: 3 ditos ns. 38, 16 e 28, idem.

Idem: 3 ditos ns. 25, 17 e 39, idem.

Idem: 1 dita n. 27, idem.

N-BM: 3 ditos ns. 18, 9 e 75, idem.

Idem: 3 ditos ns. 38, 77 e 78, idem.

Idem: 3 ditos ns. 29, 213 e 15, idem.

M-CNC: 2 ditos ns. 15 e 17, idem.

RV: 2 ditos ns. 478 e 479, idem.

NL: 1 dita n. 7.375, idem.

SR: 1 dita n. 46, idem.

BO: 2 caixas ns. 413 e 412, repregadas.

Idem: 2 ditos ns. 409 e 401, idem.

Idem: 2 ditos ns. 405 e 407, idem.

GB: 1 dita n. 836, idem.

MC-DM: 2 ditos ns. 79 e 74, idem.

Idem: 2 ditos ns. 701 e 21, idem.

Idem: 2 ditos ns. 98 e 88, idem.

C: 2 ditos ns. 52 e 54, idem.

TG: 1 dita n. 466, idem.

BZ: 1 dita n. 39, idem.

N: 3 ditos ns. 53, 41 e 55, idem.

Idem: 3 ditos ns. 40, 51 e 56, idem.

Idem: 3 ditos ns. 50, 43 e 56, idem.

BO: 3 ditos ns. 410, 466 e 414, idem.

KP: 1 dita n. 7.377, idem.

CD: 1 dita n. 7.376, idem.

Idem: 1 dita n. 7.471, idem.

MV: 1 dita n. 7.156, idem.

Idem: 1 dita n. 7.471, idem.

CN-CP: 1 dita n. 117, idem.

Idem: 1 dita n. 152, idem.

SU: 1 dita n. 331, idem.

BT: 1 dita n. 7.371, idem.

M: 1 dita n. 3, idem.

FR: 1 dita n. 7.158, idem.

DE: 1 dita n. 7.472, idem.

Vapor nacional *Penedo*, procedente de Aracaju, entrado em 5 de janeiro de 1898. Manifesto n. 7.

Armazem n. 14 — N: 1 caixa n. 3, repregada.

CNC-A: 1 dita n. 321, idem.

Idem: 3 ditos ns. 310, 322 e 350, idem.

Idem: 3 ditos ns. 351, 311 e 323, idem.

Idem: 3 ditos ns. 346, 313 e 312, idem.

Idem: 2 ditos ns. 324 e 325, idem.

Idem-F: 3 ditos ns. 47, 51 e 28, idem.

CB: 1 dita n. 7.154, idem.

MC-C: 1 dita n. 42, idem.

Idem: 1 dita n. 54, idem.

JII: 1 dita n. 7.157, idem.

N: 3 ditos ns. 1, 11 e 15, idem.

Barca norueguense *Nør*, procedente de Hamburgo, entrado em 10 de janeiro de 1898. Manifesto n. 1.268.

Armazem n. 15 — W: 1 caixa n. 6.626, repregada.

Idem: 1 dita n. 5.773, idem.

Idem: 1 dita n. 6.780, idem.

Vapor francez *Portugal*, procedente de Bordéas, entrado em 2 de janeiro de 1898. Manifesto n. 6.

Armazem n. 4 — J — R — C — C: 1 caixa n. 9.651, repregada.

D: 1 dita n. 815, avariada.

Vapor inglez *Asiatic-Prince*, procedente de Buenos Aires, entrado em 3 de janeiro de 1898. Manifesto n. 1.

Docas Pedro II — Sem marca: 100 fardos, sem numero, avariados.

Idem: 50 ditos idem, idem.

Idem: 10 ditos idem, idem.

Idem: 10 ditos idem, idem.

Idem: 20 ditos idem, idem.

Idem: 8 ditos idem, idem.

Vapor inglez *Biela*, procedente de Londres, entrado em 28 de dezembro de 1897. Manifesto n. 1.261.

Armazem n. 12 — CBC: 1 caixa n. 4.036, avariada.

Vapor francez *Concordia*, procedente de Havre, entrado em 3 de janeiro de 1898. Manifesto n. 5.

Armazem n. 4 — JDC: 1 caixa n. 1.199, avariada.

GVC: 1 dita n. 2.999, repregada.

Vapor allemão *Patagonia*, procedente de Hamburgo, entrado em 31 de dezembro de 1897. Manifesto n. 1.270.

Armazem n. 10 — ACR: 1 caixa n. 8.032, avariada.

FBC: 1 dita n. 27, repregada.

LNC: 1 dita n. 57, avariada.

A — 21 — 7 — WV: 2 ditos ns. 1.530 e 1.527, repregadas.

Idem: 1 dita n. 1.536, idem.

SHCH: 2 ditos ns. 483 e 487, idem.

J — R — C: 1 dita n. 429, idem.

JTP: 1 dita n. 986, idem.

MP: 1 dita n. 1.704, idem.

Vapor francez *Portugal*, procedente de Bordeaux, entrado em 2 de janeiro de 1898. Manifesto n. 6.

Armazem n. 12 — ED: 1 caixa n. 529, repregada.

F: 1 dita n. 64, idem.

CD: 1 dita n. 2.858, idem.

CMC: 1 dita n. 758, idem.

Idem: 1 dita n. 766, idem.

CEP: 1 dita n. 18, idem.

Vapor inglez *Corcovado*, procedente de Liverpool, entrado em 2 de janeiro de 1898. Manifesto n. 7.

Armazem n. 9 — N: 1 caixa n. 784, repregada.

RGR: 1 caixa n. 2.730, idem.

WR — C: 4 ditos ns. 2, 3, 7 e 6, idem.

Idem: 2 ditos ns. 4 e 5, idem.

Alfandega do Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1898. — Pelo inspector, *Francisco Manoel Fernandes*.

Dia 19

Vapor inglez *Corcovado*, procedente de Liverpool, entrado em 2 de janeiro de 1898. Manifesto n. 7.

Armazem n. 9 — JH: 2 caixas ns. 1.985 e 1.964, repregadas.

Idem: 2 ditos ns. 1.981 e 1.983, idem.

Idem: 2 ditos ns. 1.974 e 1.970, idem.

Idem: 2 ditos ns. 1.980 e 1.984, idem.

Idem: 1 dita n. 1.969, idem.

CG — M: 1 dita n. 137, idem.

DD: 2 ditos ns. 116 e 111, idem.

Idem: 2 ditos ns. 120 e 107, idem.

Idem: 1 dita n. 109, idem.

D — KFC: 1 dita n. 44, idem.

JLOC: 1 dita n. 8.877, idem.

JAF — HCM: 1 dita n. 71, idem.

Idem: 1 dita n. 68, idem.

LSC: 1 dita n. 855, idem.

Idem: 1 dita n. 851, idem.

Idem: 1 dita n. 817, idem.

Idem: 1 dita n. 844, idem.

Honorio Bicalho — Rio — M V: 1 fardo n. 18.951, avariado.

Idem: 1 dito n. 18.952, idem.

Vapor inglez *Biela*, procedente de Londres, entrado em 28 de dezembro de 1897. Manifesto n. 1.271.

Armazem n. 12 — BMC — P: 1 caixa n. 1.999, repregada.

Vapor nacional *Industrial*, procedente do sul, entrado em 12 de janeiro de 1898. Manifesto n. 31.

Armazem n. 6 — AC: 1 caixa, sem numero, repregada.

Vapor allemão *Washburg*, procedente de Bremen, entrado em 27 de dezembro de 1897. Manifesto n. 1.253.

Armazem n. 11 — AMM: 2 caixas, sem numero, vasando.

Idem: 2 ditos idem, idem.

V: 1 dita n. 661, repregada.

AHCC — CC: 1 dita sem numero, idem.

TBC: 1 dita idem, vasando.

ARPC: 1 dita n. 3.043, repregada.

OSC — HL: 1 dita n. 174, idem.

MMC — FM: 1 dita n. 636, idem.

AHCC — CO: 5 ditos sem numero, idem.

JMC: 2 ditos idem, idem.

RPC: 1 dita idem, idem.

Vapor allemão *Corrientes*, procedente de Hamburgo, entrado em 31 de dezembro de 1897. Manifesto n. 1.269.

Armazem n. 3 — GC: 1 caixa n. 14.621, repregada.

AMC: 1 barrica n. 405/3, idem.

CA: 1 caixa n. 415, idem.

LC: 1 dita n. 425, idem.

SCN: 1 dita n. 5.520, idem.

AGFC: 1 dita n. 95, idem.

Vapor allemão *Washburg*, procedente de Bremen, entrado em 27 de dezembro de 1897. Manifesto n. 1.253.

Armazem n. 11 — AHCC — GO: 3 caixas, sem numero, repregadas.

Vapor francez *Portugal*, procedente de Bordéas, entrado em 2 de janeiro de 1898. Manifesto n. 6.

Armazem n. 12 — AD: 2 caixas ns. 5 e 6, repregadas.

SC: 1 dita n. 1.044, idem.

LKC: 1 dita n. 913, avariada.

FPC: 1 caixa n. 50, repregada.

Vapor inglez *Villela*, procedente de Cardiff, entrado em 14 de janeiro de 1898. Manifesto n. 31.

Armazem n. 6 — FSC: 1 caixa n. 100, repregada.

Idem: 1 dita n. 92, idem.

Idem: 1 dita n. 18, idem.

Idem: 1 dita n. 45, idem.

Idem: 1 dita n. 29, idem.

Vapor inglez *Patagonia*, procedente de Hamburgo, entrado em 30 de dezembro de 1897. Manifesto n. 1.270.

Armazem n. 10 — CCC: 1 caixa n. 10.036, repregada.

VVC: 1 dita n. 5.668, idem.

MP: 1 dita n. 1.700, idem.

HSC: 1 dita n. 293, idem.

INC: 1 dita n. 613, idem.

HSC: 1 dita n. 292, idem.

MSC — KR: 1 dita n. 4, idem.

RLB: 1 dita n. 1.223, idem.

DSJ — NC: 1 dita n. 5.700, idem.

CPC: 1 dita n. 6.413, idem.

VVC: 1 dita n. 5.721, idem.

K — J — C: 1 dita n. 431, idem.

A — 2 — J — WV: 1 dita n. 4.785, idem.

CPC: 1 dita n. 6.967, idem.

Vapor inglez *Minho*, procedente de Southampton, entrado em 7 de janeiro de 1898. Manifesto n. 20.

Despacho sobre agua — JPM: 1 caixa n. 21.196, repregada.

PA: 1 engrafado, sem numero, idem.

CSC — D: 1 caixa n. 1.957, idem.

IV: 1 fardo n. 8, avariado.

Vapor inglez *Portugal*, procedente de Liverpool, entrado em 2 de janeiro de 1898. Manifesto n. 6.

Armazem n. 12 — RS: 1 caixa n. 1.036, repregada.

Vapor inglez *Cuvier*, procedente de Liverpool, entrado em 7 de janeiro de 1898. Manifesto n. 26.

Armazem n. 1 — CC: 1 caixa n. 34, repregada.

GV: 1 dita n. 869, avariada.

Idem: 1 dita n. 870, idem.

Dia: 2 barris, sem numero, vasando.

Idem — B: 3 ditos idem, idem.

JAL: 1 caixa idem, idem.

NMC: 1 dita n. 125, quebrada.

S — S — C: 1 dita n. 329, idem.

SC: 2 ditos sem numero, vasado.

Vapor inglez *Orissa*, procedente de Liverpool, entrado em 5 de janeiro de 1898. Manifesto n. 15.

Armazem n. 9 — AJF: 1 caixa n. 85, repregada.

E — M — C — P: 1 dita n. 200, idem.

Idem: 1 dita n. 201, idem.

EMC: 1 dita n. 154, idem.

Idem: 1 dita n. 155, idem.

FCC: 1 dita n. 8.740, idem.

G: 1 dita n. 120, idem.

JLFC: 1 dita n. 1.029, idem.

M — R: 2 ditos ns. 3.719 e 3.738, idem.

Idem: 1 dita n. 3.761, idem.

Idem — W: 1 dita n. 3.239, idem.

Idem — P: 7 ditos n. 7.198, idem.

OPC: 1 caixa n. 1.145, repregada.

VCC: 1 dita n. 1.389, idem.

Idem: 1 dita n. 1.351, idem.

Vapor allemão *Corrientes*, procedente de Hamburgo, entrado em 31 de dezembro de 1897. Manifesto n. 1.269.

Armazem n. 3 — T — 5 — C: 1 caixa n. 1.205, repregada.

F: 1 dita n. 386, idem.

AVC: 1 dita n. 7.488, idem.

CH: 1 dita n. 1.104, idem.

PI: 21 ditos sem numero, idem.

Idem: 27 ditos idem, idem.

Vapor francez *Parahyba*, procedente de Havre, entrado em 23 de dezembro de 1897. Manifesto n. 1.229.

Armazem n. 10 — C — DI: 10 volumes, sem numero, vasando.

Idem: 6 ditos idem, idem.

Alfandega do Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1898. — O inspector, *J. F. de Paula e Silva*.

Dia 19

Vapor allemão *Corrientes*, procedente de Hamburgo, entrado em 31 de dezembro de 1897. Manifesto n. 1.269.

Armazem n. 3 — PIC: 20 caixas, sem numero, repregadas.

Idem: 1 dita idem, idem.

Vapor inglez *Corcovado*, procedente de Liverpool, entrado em 2 de janeiro de 1898. Manifesto n. 7.

Armazem n. 9 — JH: 2 caixas n. 1.966 e 1.990, repregadas.

Idem: 2 ditos ns. 1.966 e 1.937, idem.

Idem: 2 ditos ns. 1.976 e 1.963, idem.

Idem: 2 ditos ns. 1.972 e 1.982, idem.

Idem: 2 ditos ns. 1.973 e 1.977, idem.

Idem: 2 ditos ns. 1.968 e 1.987, idem.

Idem: 2 ditos ns. 1.989 e 1.978, idem.

Idem: 2 ditos ns. 1.992 e 1.975, idem.

Idem: 2 ditos ns. 1.965 e 1.971, idem.

GM: 2 ditos ns. 7.124/3, idem.

HLF: 1 dita n. 61, idem.

III — J: 1 dita n. 1.988, idem.

J — R — C — C: 1 dita n. 771, idem.

F — M — C — N: 1 dita n. 167, idem.

MLI: 1 dita n. 456, idem.

Idem: 1 dita n. 457, idem.

M — C: 1 dita n. 308, idem.

PBI: 1 dita n. 1.809, idem.

APC — D: 1 caixa n. 195, repregada.

CLS: 1 dita n. 1.321, idem.

Idem: 1 dita n. 1.323, idem.

DD: 1 dita n. 119, idem.

Idem: 1 dita n. 121, idem.

D — KFC: 1 dita n. 39, idem.

Dia: 1 dita n. 1.031, idem.

Idem: 1 dita n. 1.035, idem.

Sem marca: 1 amarrado, sem numero, desmanchado.

B: 1 barril n. 39, quebrado.

Botelho: 1 barrica n. 206, idem.

Vapor allemão *Patagonia*, procedente de Hamburgo, entrado em 31 de dezembro de 1897. Manifesto n. 1.270.

Armazem n. 10 — A — J — 21 — WV: 1 caixa n. 459, repregada.

VVC: 1 dita n. 5.720, idem.

Vapor francez *Concordia*, procedente do Havre, entrado em 3 de janeiro de 1898. Manifesto n. 5.

Armazem n. 4—Martins: 1 caixa n. 1.300, repregada.

J—BF: 1 dita n. 479, avariada.

Escola das Mines—Ouro Preto: 1 dita n. 30, idem.

AE—PE: 1 dita n. 3.647, repregada.

CRP: 1 dita n. 157, avariada.

MWC: 1 dita n. 618, idem.

FDC: 1 dita n. 107, repregada.

MGC: 1 dita n. 660, idem.

HC: 1 dita n. 580, idem.

LCC: 1 dita n. 251, idem.

FSC: 1 dita n. 136, idem.

FSC: 1 caixa n. 164, repregada.

Indo: 3 ditas sem numero, idem.

Vapor allemão *Corrientes*, procedente de Hamburgo, entrado em 31 de dezembro de 1897. Manifesto n. 1.269.

CAC: 1 caixa n. 146, repregada.

A—21—J—WV: 1 dita n. 1.654, idem.

JSC: 1 dita n. 38.074, idem.

Idem: 1 dita n. 38.078, idem.

FGC: 1 dita n. 2.399, idem.

Idem: 1 dita n. 2.395, idem.

Idem: 1 dita n. 2.369, idem.

CC: 1 dita n. 3.622, idem.

V—21—C—WV: 1 dita n. 11.026, idem.

MMC—AMC: 1 dita n. 598, idem.

FGC: 1 dita n. 2.401, idem.

MS: 1 dita n. 1.180, idem.

Vapor inglez *Bela*, procedente de Londres, entrado em 23 de dezembro de 1897. Manifesto n. 1.261.

Armazem n. 12 — LCC: 6 caixas, sem numero, repregada.

PC: 1 dita n. 9, idem.

Vapor allemão *Patagonia*, procedente de Hamburgo, entrado em 31 de dezembro de 1897. Manifesto n. 1.270.

Armazem n. 10 — JH: 1 caixa n. 14.253, repregada.

Barca allemã *Mirella*, procedente de Hamburgo, entrado em 14 de dezembro de 1897. Manifesto n. 1.213.

Armazem n. 14 — C: 30 saccos, sem numero, com falta.

HSC: 29 ditas idem, idem.

Indo: 15 ditas idem, idem.

HSC—5: 1 fardo n. 5, roto.

C: 1 caixa n. 1.092, repregada.

S: 1 caixa, sem numero, repregada.

Vapor inglez *Galileo*, procedente de Nova York, entrado em 10 de janeiro de 1898. Manifesto n. 36.

Armazem n. 16 — M: 1 caixa n. 1, repregada.

PL: 1 dita n. 3, idem.

CGC: 1 dita n. 3, idem.

M: 4 ditas sem numero, idem.

CGC: 1 dita sem numero, idem.

RFLC: 1 dita n. 27, idem.

Vapor inglez *Minho*, procedente de Southampton, entrado em 7 de janeiro de 1898. Manifesto n. 20.

Armazem n. 8 — C. Colombo: 1 caixa n. 621, repregada.

ESC: 1 dita n. 11, idem.

A—P—C: 1 dita n. 105, idem.

C: 1 amarrado sem numero, quebrado.

MP—PL: 1 caixa n. 14, repregada.

SC: 1 dita n. 5, idem.

S: 5 barricas sem numero, avariadas.

Vapor francez *Ville do Rosário*, procedente do Havre, entrado em 15 de janeiro de 1898. Manifesto n. 35.

Armazem da estiva—SMC: 1 caixa n. 1.183, avariada.

Vapor allemão *Patagonia*, procedente de Hamburgo, entrado em 31 de dezembro de 1897. Manifesto n. 1.270.

Armazem n. 10 — G—R—J—C: 1 caixa n. 430, repregada.

Vapor inglez *Cuvier*, procedente de Liverpool, entrado em 7 de janeiro de 1898. Manifesto n. 26.

Armazem n. 1 — Bragança: 1 amarrado n. 60, avariado.

B—101: 1 caixa n. 147, repregada.

IHS: 2 ditas ns. 8.114 e 8.120, avariadas.

Idem: 1 dita n. 8.116, idem.

Idem: 1 dita n. 8.113, idem.

SR: 1 fardo n. 205, avariado.

Rogers: 20 barris ns. 9.583/902, vasando.

Vapor inglez *Orissa*, procedente de Liverpool, entrado em 5 de janeiro de 1898. Manifesto n. 15.

Armazem n. 9—A—C—2.941—C: 1 caixa n. 102, repregada.

VCC: 1 dita n. 1.336, idem.

M—DL: 1 dita n. 234, idem.

MMC: 1 dita n. 5, idem.

M—R: 1 dita n. 3.722, idem.

OPC: 2 ditas ns. 5.245 e 1.247, idem.

Idem: 2 ditas ns. 1.253 e 1.226, idem.

Idem: 2 ditas ns. 1.235 e 5.223, idem.

Idem: 2 ditas ns. 5.312 e 5.026, idem.

Idem: 2 ditas ns. 1.257 e 1.230, idem.

Idem: 2 ditas ns. 1.193 e 5.126, idem.

Idem: 1 dita n. 5.177, idem.

ABC: 1 dita n. 1.129, idem.

ACP—HCH: 1 dita n. 841, idem.

ESC: 2 ditas ns. 765 e 738, idem.

Idem: 2 ditas ns. 727 e 726, idem.

EMC: 2 ditas ns. 156 e 153, idem.

FD: 1 barrica n. 30, idem.

FCC: 1 caixa n. 8.729, idem.

JLFC: 1 dita n. 1.030, idem.

Idem: 1 dita n. 1031, idem.

Idem: 2 ditas ns. 1.032 e 1.023, idem.

M—H: 1 dita n. 843, idem.

Alfandega do Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1898.—O inspector, J. F. de Paula e Silva.

9º Regimento de cavallaria

O conselho economico deste regimento recebe propostas até o dia 21 do corrente ao meio-dia, na secretaria do mesmo quartel, para fornecimento de alfafa, milho e farello, no presente semestre.

As propostas serão em duplicata, sendo uma dellas sellada e feita com clareza, sem omissão ou razura: deverão tambem conter a declaração de caucionar o proponente 5% da importância provavel do artigo a fornecer durante o semestre.

Só poderá concorrer ao fornecimento quem habilitar-se até a vespera do dia marcado, a 1 hora da tarde, com requerimento dirigido ao presidente do conselho, juntando documentos que provem bens de raiz ou fiador idoneo que garanta o fornecimento.

Na ausencia do proponente, ou do seu representante, não será lida a proposta.

Quartel na Quinta da Boa Vista, 14 de janeiro de 1898.—Francisco Pinto Fernandes Junior, alferes, secretario interino.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Concurrencia para execução das obras de melhoramento do porto do Recife, Estado de Pernambuco.

De ordem do Sr. ministro, se faz publico que o Governo Federal, de accordo com a autorização constante do art. 6º, § 12, n. 2, da lei n. 429, de 10 de dezembro de 1896, receberá propostas para a execução das obras de melhoramento do porto do Recife, Estado de Pernambuco, mediante contracto na forma da lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869, sob as condições seguintes.

I

O contractante ou empresario obriga-se a executar as obras de melhoramento do porto do Recife, de conformidade com o plano geral e especificações constantes do relatorio apresentado a este Ministerio pelo engenheiro Alfredo Lisboa, em 14 de abril de 1887, com as alterações que durante a execução dos trabalhos forem julgadas necessarias a juizo do Governo, e bem assim a fazer as obras e installações necessarias á carga ou descarga, abrigo e guarda das mercadorias e á reparação dos navios.

II

Comprehendem as obras referidas os seguintes trabalhos:

1º, construção de um quebra-mar sobre o Recife submerso desde o pharol do Picão até a Lage da Tartaruga e entre a Barreta e a Barra Grande;

2º, alteamento dos recifes e enrocamentos em algumas quebradas dos mesmos;

3º, arrasamento da rocha que obstrue em parte a Barra Grande;

4º, construção de caes definitivos, acostaveis pbr navios de grande calado;

5º, dragagem em todo o porto, utilizando-se o material extrahido na formação de ter raplenos, e construção de caes provisórios para sustentar os terraplenos onde for necessario;

6º, remoção de cascos de navios, e collocação de boias e postes de amarração nos ancoradouros;

7º, reparação e consolidação do dique do Nogueira e do caes do Norte;

8º, construção dos armazens necessarios ao recebimento, guarda e conservação das mercadorias.

Esses armazens serão construidos na faixa do caes completamente isolados de todo e qualquer outro edificio, devendo a sua collocação ser submettida á approvação do Governo;

9º, construção de um armazem fóra da faixa do caes, em logar apropriado e de escolha do Governo, destinado ao recebimento e guarda de materiaes, inflammaveis e explosivos;

10, estabelecimento, ao longo do caes, de vias ferreas em communicação com os seus armazens e com a estrada de ferro e *tramway* existentes;

11, estabelecimento de bateria completa de guindastes hydrulicos ou electricos, conforme for julgado conveniente;

12, construção de diques ou estaleiros destinados á exames e concertos de navios.

III

Dentro do prazo de seis mezes, contados da data da approvação do contracto por parte do Congresso, o contractante submeterá á approvação do Governo as plantas definitivas e orçamento das obras, sob n. 1 a 7 da condição 2ª, de accordo com o plano geral e especificação do engenheiro Lisboa, acima referidas.

Quanto ás plantas e orçamentos dos armazens, vias-ferreas, guindastes, etc., serão apresentados ao Governo á proporção que tiverem de ser executados.

Serão considerados approvados esses planos e orçamentos, si até 90 dias depois do apresentados ao engenheiro fiscal junto ás obras o Governo não houver proferido qualquer decisão sobre elles.

IV

As obras terão começo no prazo de 12 mezes, contado da approvação das plantas definitivas ou dos 90 dias a que se refere a clausula antecedente, e ficarão concluidas dentro de 10 annos, contados da mesma data, devendo a construção dos caes e a execução da dragagem do Sul do pharol do Picão ser concluidas no prazo de cinco annos.

A estes prazos não está sujeita a execução dos armazens, linhas ferreas, guindastes e mais accessorios, para os quaes estabelecerá o Governo prazos especiaes, por occasião de serem approvados os respectivos planos.

V

Durante o prazo de concessão, o contractante será obrigado a proceder, á sua custa, ás reparações necessarias nas obras e mantel-as em perfeito estado de conservação; e bem assim a manter em toda a extensão do porto a profundidade adquirida pela dragagem, ficando ao Governo o direito de, na forma do cumprimento desta clausula, fazer executar esses trabalhos por conta do contractante.

VI

Para remuneração e amortização do capital empregado nas construções das obras e pagamento das despezas do custeio e conservação respectivas, e bem assim da fiscalização por parte do Governo, perceberá o contractante, de accordo com a lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869, quatro categorias

do taxas; a primeira se denominará — taxa de atracação — e será cobrada dos navios, proporcionalmente ao tempo e à extensão do caes occupado; a segunda, denominada — de utilização do caes —, e igualmente cobrada dos navios, incidirá no peso das mercadorias carregadas ou descarregadas nos caes; a terceira denominada — de carga ou descarga (capatazias) —, será cobrada das mercadorias proporcionalmente ao referido peso; e a quarta denominada — de armazenagem —, cobrada também das mercadorias, dependerá do valor destas e também do tempo de armazenagem.

Além dessas taxas, que serão arrecadadas pelo contractante, cobrando-as directamente dos navios ou de seus consignatários e dos donos ou consignatários das mercadorias, o contractante receberá outras que remunerem os demais serviços prestados em seus estabelecimentos, taes, como as de carregamento ou descarregamento dos vehiculos, das vias-ferreas, de emissão de warrants, estadias dos navios nos diques ou estaleiros, etc., etc.

A tarifa das taxas a que se refere esta clausula será revista de cinco em cinco annos, a contar da data da sua effectiva percepção, mas, a redução geral das taxas só poderá ter lugar quando os lucros líquidos excederem a 12 %.

VII

O capital relativo à concessão será fixado de accordo com o orçamento das obras contractadas, acrescido das despesas de desapropriação e outras approvadas pelo Governo, sendo vedado ao contractante augmentar o ou diminuir o, sem o consentimento deste.

VIII

Poderá o contractante desapropriar, na forma do decreto n. 1.664, de 27 de outubro de 1855, as propriedades e benfeitorias, pertencentes a particulares, que se acharem em terrenos necessarios à construção das obras.

IX

O contractante poderá, de accordo com o Governo, arrendar os terrenos accrescidos que não forem necessarios aos serviços contractados, sendo neste caso o producto do arrendamento reunido ao das taxas de que trata a clausula 6ª.

X

Os armazens construidos pelo contractante gozarão de todas as vantagens e favores concedidos por lei aos armazens alfandegados e poderá o contractante emitir warrants, de accordo com os regulamentos que vigorarem para tal fim.

XI

O contractante concessionario ficará obrigado a executar os serviços de capatazias e armazenagem da alfandega, percebendo por esses serviços as taxas officiaes das alfandegas da Republica e ficando sujeito aos regulamentos e instrucções que o ministro da fazenda expedir.

XII

O contractante terá preferencia em igualdade de condições para construção de obras semelhantes que, durante o prazo de concessão, se tornem necessarias no porto do Recife.

XIII

Findo o prazo da concessão ficarão pertencendo à União Federal todas as obras executadas, predios, terrenos,apparelhos, material fixo e rodante, dragas, batelões, lanchas e mais accessorios dos serviços dos caes e suas dependencias.

XIV

O Governo poderá resgatar todas as obras e suas dependencias em qualquer tempo, depois de decorridos os 10 primeiros annos de sua completa conclusão.

O preço do resgate será fixado de modo que reduzido a apolices da divida publica da União produza a renda de 8 % sobre todo o capital effectivamente empregado, reduzida, porém, a importancia que já houver sido amortizada.

XV

O contractante indemnizará o Governo do valor do material de dragagem, etc., do

actual serviço de conservação do porto, que passará a sua propriedade, logo que a respectiva importancia avaliada por arbitros nomeados por ambas as partes esteja recolhida ao Thesouro Federal, o que deverá effectuar-se dentro do prazo maximo de 90 dias, contados da data dessa avaliação.

XVI

As questões que se suscitarem entre o Governo e o contractante serão decididas por arbitramento, na forma do art. 1º, § 13, da lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869. Si as obras forem executadas por empresa estrangeira, será ella considerada nacional para todos os efeitos do presente contracto.

XVII

Serão embarcadas e desembarcadas gratuitamente, nos estabelecimentos do contractante, quaesquer sommas de dinheiro pertencentes ao Governo Federal, as malas do Correio, os agentes officiaes do Governo, tropas, bem como os colonos e respectivas bagagens.

Terão, outrossim, transporte gratuito nos caes, os passageiros e suas bagagens, sendo isentas das taxas de atracação e de utilização dos caes, as embarcações miudas de qualquer systema que os transportarem e as que pertencerem a navios em carga e descarga.

XVIII

A concorrência versará sobre o prazo da concessão na forma da lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869, sobre a importancia das taxas a cobrar para remuneração e amortização do capital, etc., etc., e a que se refere a clausula 6ª, e sobre os preços das unidades de obras e respectivas demonstrações, conforme o orçamento do engenheiro Lisboa.

XIX

O orçamento e preços a que se referem as clausulas precedentes serão calculados em moeda nacional.

Para a avaliação do capital effectivamente empregado nas obras, annualmente, 25 % dos preços referidos serão fixos e 75 % variarão em proporção directa com o valor de 1\$ na taxa official do cambio; para menos, quando a média do cambio do anno respectivo for superior a oito dinheiros, e para mais, quando inferior.

Uma vez fixado pela forma indicada para cada anno o capital empregado, não soffrerá elle alteração alguma em relação ao cambio, vigorando sempre em quaesquer efeitos a quantia fixada em moeda nacional.

XX

O Governo estipulará multas até o valor maximo de 8:000\$, para os casos de inobservancia das clausulas do contracto.

Caducará a concessão si as obras não tiverem começo dentro do prazo estipulado na clausula 4ª, ou si forem suspensas por prazo superior a seis mezes, salvo os casos de força maior reconhecidos pelo Governo.

XXI

O Governo fiscalizará por agentes de sua confiança a execução das obras e o custeio dos serviços, ficando o contractante sujeito ás instrucções que forem expedidas para esse fim.

As despesas de fiscalização correrão por conta do contractante que entrará annualmente para os cofres publicos federaes com a quantia de 25:000\$ paga por semestres adiantados.

XXII

A concessão ficará sujeita a todos os onus e gozará de todas as vantagens da lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869, a cuja regimem ficará subordinada de accordo com as disposições das presentes clausulas.

XXIII

As propostas serão apresentadas em carta fechada até ás 3 horas da tarde do dia 28 de fevereiro de 1898, nesta directoria ou nas legações brasileiras em Londres, Paris, Berlim, Bruxellas e Washington, e serão abertas no dia e hora que for annunciada.

O relatorio do engenheiro Alfredo Lisboa, ora posto à disposição dos interessados nas

logares acima indicados, servirá de base para organização e estudo das propostas.

XXIV

Cada proposta deverá ser acompanhada do certificado de deposito no Thesouro Federal ou nas legações acima mencionadas da quantia de 20:000\$ (vinte contos de réis) que reverterá em favor da União, caso o proponente deixe de assignar o contracto no prazo de 60 dias contados da data em que pelo *Diario Official* for feita a notificação da acceitação de sua proposta.

A referida caução será elevada a oitenta contos de réis (80:000\$) antes da assignatura do contracto para garantia do sua fiel execução, sob pena de reversão em favor da União.

Directoria Geral das Obras Publicas, 27 de setembro de 1897.—C. Cesar de Campos, director-geral.

Inspecção Geral das Obras Publicas da Capital Federal

1ª E 3ª DIVISÕES

Novas propostas para o fornecimento de diversos artigos, no 1º semestre do exercicio de 1898

De ordem do Sr. Dr. inspector geral, faço publico que no dia 21 do corrente, ao meio-dia, recebem-se novas propostas para o fornecimento de diversos artigos especificados nas relações impressas sob ns. 2 a 6, que os concorrentes devem vir receber nesta repartição, à praça da Republica n. 103, visto não se ter apresentado mais de um concorrente para os mesmos artigos.

N. 2—Ferragens e artigos diversos.

N. 3—Ferro e outros metaes; ferramentas, ferragens e artigos semelhantes.

N. 4—Tintas, drogas e artigos semelhantes, para pintura.

N. 5—Material de construção; madeiras, cal, tijolos, etc.

N. 6—Material metallico para canalização de agua.

As propostas deverão ser estampilhadas, da tadas e assignadas, sendo nellas especificados, sem rasuras, sem emendas e por extenso, os preços de cada um dos artigos.

Todas as propostas apresentadas, no dia e hora acima mencionados, serão abortas, numeradas e rubricadas fazendo-se a leitura de todas na presença dos concorrentes e nenhuma será recebida mais tarde ou retirada depois de aberto o concurso.

Como penhor da responsabilidade que assume apresentando-se em concorrência, cada proponente depositará previamente nesta repartição a quantia de 100\$ para garantia da assignatura do contracto.

O proponente preferido para o fornecimento de qualquer artigo, que recusar-se assignar o contrato no prazo de cinco dias, a contar da data do aviso que por esta secretaria lhe for dirigido, perderá o direito a essa quantia.

Secretaria da Inspecção Geral das Obras Publicas da Capital Federal, 13 de janeiro de 1898.—F. J. da Fonseca Braga, secretario.

Prefeitura do Districto Federal

DIRECTORIA DE OBRAS E VIAÇÃO

1ª secção

De ordem do Sr. Dr. director interino, faço publico que no dia 26 do corrente, ao meio-dia, nesta secção à rua General Camara n. 312, se receberão propostas, que serão abertas e lidas em presença dos proponentes, para a demolição e reconstrução, no alinhamento definitivo da rua Conde de Bomfim, do muro em frente ao predio n. 150, da mesma rua, de conformidade com o orçamento approvado.

As propostas deverão ser apresentadas em carta fechada, indicarão o preço em globo, escripto por extenso e em algarismo e a residência dos proponentes, bem como o prazo para a conclusão da obra.

Para garantia de suas propostas e assignatura do respectivo contracto, farão os proponentes, na Directoria de Fazenda, o deposito de 5 % da quantia de 1:258\$400, em que está orçada a mesma obra, juntando a proposta o respectivo recibo.

Nesta secção encontrarão os proponentes os esclarecimentos precisos.

No acto de apresentar a proposta o proponente provará, com o respectivo documento, estar quite com a Fazenda Municipal do imposto de construtor de calçadas, etc., etc.

Directoria de Obras e Viação, 1.ª secção, 18 de janeiro de 1898. — *Fernando Silva*, 2.º official.

Estrada de Ferro Central do Brazil

CONCURRENCIA PARA FORNECIMENTO DE DORMENTES DE BITOLA LARGA E ESTREITA

De ordem da directoria desta Estrada, se faz publico que no dia 25 do corrente, ás 12 horas da manhã, recebem-se propostas nesta Secretaria, para fornecimento de 150.000 dormentes de madeira de lei, sendo 100.000 de bitola larga e 50.000 de bitola estreita.

As condições geraes para o fornecimento desse material acham-se nesta Secretaria á disposição dos concorrentes.

Os dormentes de bitola larga deverão ter 2.ª, 65 x 0.ª, 20 x 0.ª, 14 e os da estreita 1.ª, 85 x 0.ª, 18 x 0.ª, 13.

As propostas podem ser apresentadas para qualquer porção até o minimo de 21.000, devendo indicar os preços por dezena ou centena as de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes, conforme a classificação das madeiras abaixo mencionadas e não podendo a quantidade dos de 3.ª classe exceder a 1/4 do fornecimento total proposto.

Na hypothese de serem apresentadas propostas para a totalidade ou quantidade igual ou superior ao minimo, deverão os contractantes entregar até o fim de junho do corrente anno a metade dos dormentes contractados, terminando o fornecimento em 31 de dezembro proximo futuro.

Os dormentes serão entregues em qualquer ponto á margem da linha ou na estação Maritima, correndo por conta do fornecedor todas as despesas, inclusive a descarga e o empilhamento depois da marcação.

Os proponentes deverão apresentar-se nesta repartição á hora acima marcada, trazendo as suas propostas escriptas com tinta preta, fechadas, devidamente selladas, datadas, assignadas e com a indicação das respectivas moradas.

Todas as propostas apresentadas até aquella hora serão abertas e lidas em presença dos concorrentes, não sendo recebidas outras, nem retiradas quaesquer das recebidas, depois de aberta a concorrência.

Cada proposta será acompanhada de um conhecimento de deposito de 2:000\$ em dinheiro ou titulos da divida publica feito na thesouraria desta estrada, para garantir a proposta, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada si, preferida uma proposta, não for o contracto assignado pelo respectivo proponente.

Classificação das madeiras:

1.ª classe — Canela capitão-mór, canela preta e prego, guarana parda e preta, jacarandá rosa, roxo e tan, oleo vermelho, piuna, sapucaia vermelha, sobrazil, sucupira amarella e preta, tapinhan, aroeira do sertão, arapoca amarella, jacarandá cabiúna e ipê tabaco.

2.ª classe — Aderno, angelim pedra, araribá rosa, arco de pipa, canela parda, cangerana, canela sassafráz e amarella, catocahem ou carne de vacca, guamirim, grossahy azeite, guaraparim, massaranduba vermelha, manduvalú, oiti, oitycica, orelha de onça, peroba parda, amarella e roxa, passuaré preto, pindaúva do preto, piqui, sapucahy vermelho, tamburil, tagibá ou tajubá, ubatan vermelho, ubatinga, vapoan e vabucavassú.

3.ª classe — Angico vermelho, araci piranga, arapassú, bracuhy, bagre, canela vermelha,

cabui vermelho ou pitanga, cataguá, canudo, camará, canela legitima, canela autan capebano folha de bolo ou larga, grapiapinha ou garapa amarella, guarabú, guarajuba, guanandi, guatambu vermelho, ipê una, inhambúva do preto, jacatiro do copadinho, jatobá roxo e vermelho, mangalô, merindiba, mocitahyba, oleo pardo, orelha de macaco, oleo jatáhy, peroba urucú, piuva, query, siriúva, tambú ou pequiá taruman e urucarana.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brazil, 6 de janeiro de 1898. — O secretario, *Manoel Fernandes Figueira*.

Estrada de Ferro Central do Brazil

CONCURRENCIA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA PONTE NA ESTAÇÃO MARITIMA DA GAMBÔA

De ordem da directoria desta estrada, faço publico que ás 12 horas do dia 26 do corrente mez serão recebidas propostas nesta secretaria para construção do prolongamento da ponte de madeira para descarga de carvão de pedra na estação maritima da Gambôa, de accordo com as condições, especificações e desenhos á disposição dos concorrentes, nesta secretaria.

Os concorrentes deverão apresentar-se nesta repartição á hora acima indicada, com as propostas fechadas, escriptas com tinta preta, devidamente selladas, datadas e assignadas, com a indicação das suas residencias e deverão exhibir no acto da entrega o recibo da caução de 300\$, previamente feita na Thesouraria da Estrada para garantir a assignatura do contracto.

As propostas serão abertas e lidas em presença dos interessados, não podendo ser recebidas outras nem retiradas quaesquer das recebidas depois de encerrada a concorrência.

Secretaria da directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil, 11 de janeiro de 1898. — O secretario, *Manoel Fernandes Figueira*.

CONCURRENCIA PARA CONSTRUÇÃO DE UM DEPOSITO DE MACHINAS, EM SABARÁ

De ordem da directoria desta estrada faço publico que ás 12 horas do dia 21 do corrente, nesta secretaria, serão recebidas propostas para construção de um deposito e machinas e offelinas de reparação em Sabará, de accordo com as especificações e plantas á disposição dos concorrentes nesta secretaria e nos escriptorios dos Srs. engenheiros residentes em Juiz de Fora e Sabará.

A concorrência versará sobre o preço, prazo para conclusão da obra e idoneidade do proponente.

Para garantir a assignatura do contracto deverá ser previamente feita pelo proponente, na thesouraria da estrada, um deposito de 300\$, cujo recibo deverá ser exhibido no acto da apresentação da proposta.

As propostas devem ser entregues fechadas, escriptas com tinta preta, devidamente selladas, datadas e assignadas, com indicação das respectivas residencias, e serão abertas e lidas na presença dos concorrentes, não podendo ser recebidas outras nem retiradas quaesquer das recebidas depois de encerrada a concorrência.

Secretaria da Directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil, 7 de janeiro de 1898. — O secretario, *Manoel Fernandes Figueira*.

Directoria Geral dos Correios

De ordem do Sr. director geral, faço publico que as taxas das correspondencias destinadas ao exterior da Republica ou delle procedentes, são as seguintes:

Cartas franqueadas, 300 réis por 15 grammas.

Cartas não franqueadas, 400 réis por 15 grammas.

Bilhetes postaes simples, 100 réis cada um.

Bilhetes postaes duplos, 200 réis cada um Impressos, 50 réis por 50 grammas.

Manscriptos, 100 réis por 50 grammas. Amostras, 100 réis por 50 grammas.

Premio de registro, 400 réis.

Aviso de recepção, 200 réis.

A taxa minima dos manuscriptos não póde ser inferior a 250 réis e das amostras a 150 réis.

A taxa dos bilhetes postaes e cartas-bilhetes deve ser completada por meio de sellos adhesivos.

A correspondencia insufficientemente franqueada fica sujeita ao pagamento de uma taxa igual ao dobro do valor dos sellos que faltarem.

Sub-Directoria dos Correios, Capital Federal, 10 de janeiro de 1898. — O sub-director, *Feliciano Gonzaga*.

Prefeitura do Distrito Federal

DIRECTORIA DE OBRAS E VIAÇÃO

1.ª secção

De ordem do Sr. Dr. director interino, faço publico que no dia 27 do mez corrente, ao meio-dia, nesta secção, á rua do General Camara n. 312, se receberão propostas, que serão abertas e lidas em presença dos proponentes, para a construção do calçamento a paralelepipedos da rua que dá entrada para o Instituto Profissional, de conformidade com o orçamento approved.

As propostas deverão ser apresentadas em carta fechada, indicar o preço em globo, por extenso e em algarismos, e a residencia dos proponentes, bem como o prazo para a conclusão da obra.

Para garantia de suas propostas e assignatura do respectivo contracto, farão os proponentes, na Directoria de Fazenda, o deposito prévio de 5 % da quantia de 8:702\$167, em que está orçada a mesma obra, juntando a proposta o respectivo recibo.

Nesta secção encontrarão os proponentes os esclarecimentos precisos.

No acto de apresentar a proposta o proponente provará, com o respectivo documento, estar quite com a Fazenda Municipal do imposto de construtor de calçadas etc., etc.

Directoria de Obras e Viação, 1.ª secção, 18 de janeiro de 1898. — *Fernando Silva*, 2.º official.

DIRECTORIA GERAL DE FAZENDA

Sub-directoria de Rendas

De ordem do Sr. Dr. sub-director de Rendas, faço publico, para conhecimento dos interessados, que se está procedendo á cobrança á bocca do cofre do imposto de licença até 23 de fevereiro proximo futuro, incorrendo na multa da lei os que effectuarem o pagamento além desta data.

Sub-directoria de Rendas, 4.ª Secção de Fazenda, 18 de janeiro de 1898. — O chefe, *Leal da Cunha*.

ANNUNCIOS

Banco da Republica do Brazil

DIVIDENDO

O 10.º dividendo, correspondente ao semestre proximo findo, á razão de 6\$ por acção, será pago na thesouraria deste banco, no dia 17, aos accionistas de iniciaes A e B; no dia 18 aos de C a I; no dia 19 aos de J; no dia 20 aos de K a Z, e indistinctamente do dia 21 em diante.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1898. — O chefe da contabilidade, *J. S. Pecego Junior*.

Rio de Janeiro — Imprensa Nacional — 1898,